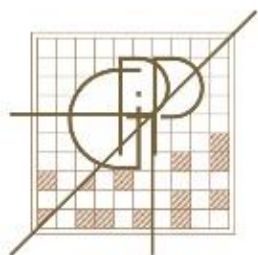


1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Odemira

Relatório de ponderação aos pareceres da
2.ª Reunião Plenária (26.03.2025)



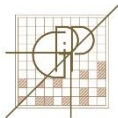


(página em branco)



ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA	5
ENTIDADES QUE EMITIRAM PARECER	6
ANÁLISE AOS PARECERES	7
AGÊNCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO (IAPMEI)	7
APA 7	
AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)	9
AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL	9
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES	10
CCDR-A – 2RP	10
CCDR-A – Parecer final	15
DGADR 19	
DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA	21
DIREÇÃO-GERAL DO TERRITÓRIO	23
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL	23
ICNF – 2RP	25
ICNF – Pós-2RP e Reunião Setorial	31
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	34
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL	34
INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE	36
PATRIMÓNIO CULTURAL	36
REDE ELÉTRICA NACIONAL	41
TURISMO DE PORTUGAL	41
UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO LITORAL ALENTEJANO	44
POTENCIAIS CONFLITOS PÓS-2RP	45
POTENCIAIS CONFLITOS COM IGT SUPRAMUNICIPAIS	45
POTENCIAIS CONFLITOS COM O AHM	62
POTENCIAIS CONFLITOS COM A REN	64



ABREVIATURAS & SIGLAS DA COLUNA POSIÇÃO DO MO E NO CAPÍTULO DOS CONFLITOS PÓS-2RP

2RP - 2.ª Reunião Plenária ocorrida a 26.03.2025

Art. – Artigo

AHM – Aproveitamento Hidroagrícola do Mira

APA – Agência Portuguesa do Ambiente

CCDR-A – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

Decreto Regulamentar – Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto

DGADR – Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

EEM – Estrutura Ecológica Municipal

ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

IGT – Instrumento(s) de Gestão Territorial

MO – Município de Odemira

N.º – Número

PDMO – Plano Diretor Municipal de Odemira

POC-EO – Programa da Orla Costeira de Espichel - Odeceixe

POPNSACV – Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina

RCM – Resolução do Conselho de Ministros

REN – Reserva Ecológica Nacional

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação atual)

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

RN2000 – Rede Natura 2000

ZEC – Zona Especial de Conservação

ZPE – Zona de Proteção Especial



NOTA INTRODUTÓRIA

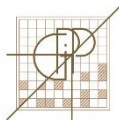
No presente relatório apresenta-se a resposta às solicitações de cada entidade. A ausência de citação do referido por determinada entidade significa que não se tratava de uma recomendação ou sugestão de alteração à proposta de Plano em revisão.

Regista-se a existência de pronúncias emitidas por outras de outras entidades que, em conformidade com a tabela infra, não são discriminadas neste documento, uma vez que o relatório se dedica, exclusivamente, às entidades que formularam recomendações ou sugestões de alteração ao Plano.

Salienta-se que a CCDD-A e o ICNF têm dois momentos de ponderação, atendendo à formalização do parecer final da comissão consultiva e da concretização de uma reunião setorial com o ICNF e CCDD-A acordada em sede de 2RP.

É de referir também que as alterações efetuadas na proposta de revisão do Plano após-2RP motivaram a alteração de todas as referências a artigos que foram destacadas nos diferentes pareceres.

As recomendações ou sugestões que se reportavam à Avaliação Ambiental Estratégica foram ponderadas no Relatório Ambiental.

**ENTIDADES QUE EMITIRAM PARECER**

Entidade	Pronúncia em sede de 2RP
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.	Desfavorável
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I.P.	Favorável condicionado – parecer à 2RP/ Desfavorável – parecer final
Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.	Favorável condicionado
Turismo de Portugal, I. P.	Favorável condicionado
Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	Favorável condicionado
Património Cultural, I.P.	Favorável condicionado
Direção-Geral de Energia e Geologia	Favorável condicionado
Infraestruturas de Portugal, S. A.	Favorável condicionado
Direção-Geral do Território	Favorável condicionado
Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.	Favorável condicionado
Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.	Favorável condicionado
Instituto de Segurança Social, I. P.	Favorável condicionado
Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.	Favorável condicionado
REN — REDES Energéticas Nacionais	Favorável condicionado
E-REDES — Distribuição de Eletricidade, S. A.	Favorável
ANACOM — Autoridade Nacional de Comunicações	Favorável condicionado
IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.	Favorável condicionado
Câmara Municipal de Silves	Favorável com recomendações
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	Favorável
Guarda Nacional Republicana	Favorável
Câmara Municipal de Sines	Favorável
Câmara Municipal de Santiago do Cacém	Favorável
Câmara Municipal de Monchique	Favorável
Assembleia Municipal de Odemira	(não emitiu parecer nem esteve presente na 2RP)
DGESTE — Direção de Serviços da Região Alentejo	(não emitiu parecer nem esteve presente na 2RP)
Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana	(não emitiu parecer nem esteve presente na 2RP)
Autoridade Marítima Nacional — Direção-Geral da Autoridade Marítima	(não emitiu parecer nem esteve presente na 2RP)
Câmara Municipal de Ourique	(não emitiu parecer nem esteve presente na 2RP)
Câmara Municipal de Aljezur	(não emitiu parecer nem esteve presente na 2RP)



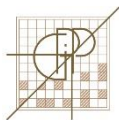
ANÁLISE AOS PARECERES

AGÊNCIA PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO (IAPMEI)

O que aferir?	Posição do MO
Regulamento. Artigo 68.º, n.º 5, a). Consideram que, atenta a sensibilidade dos ecossistemas em presença, não deverá ser prevista nem autorizada a instalação de qualquer tipo de estabelecimento industrial, abrangido ou não pelo regime de Prevenção de Acidentes Graves.	O conteúdo deste art. adota a redação preconizada pela APA, pelo que a sua alteração não deve ser realizada unilateralmente pelo MO. De qualquer modo, na alínea b) deste art. é interdita a "realização de novas construções" em geral, o que abrange as situações referidas no parecer.
Regulamento. Artigo 95.º e 96.º. Consideram que a referência a tipologias de estabelecimentos industriais (tipo 1 e tipo 2) deve ser retirada, atenta a frequência com que são alterados os critérios de definição destas tipologias. Em sua substituição deverá considerar a referência a estabelecimentos industriais abrangidos por regimes ambientais classificativos.	Os arts 93º a 113º constituem, porque a lei assim o determina, a mera transposição de disposições regulamentares do POPNSACV, não dispondo o MO de legitimidade para proceder a alterações do seu conteúdo, a menos que tal seja indicado pela entidade que tutela o referido Plano, ou seja, o ICNF. Assim, sugere-se que o IAPMEI coloque esta questão à consideração daquela entidade.

APA

O que aferir?	Posição do MO
Referem que as captações subterrâneas devem estar identificadas na Planta de Ordenamento.	Assim foi realizado. No entanto, a marcação na Planta de Condicionantes - Geral é meramente indicativa, pois o ponto que dará origem a servidão, terá futuros desenvolvimentos com a publicação dos procedimentos legais necessários e que são independentes ao PDMO. Além disso, foram introduzidos os perímetros de proteção decorrentes das, entretanto, publicadas Portarias n.º 255/2025/1, 256/2025/1, 257/2025/1 e 258/2025/1
No Relatório de Ponderação pré-2.ª Reunião Plenária, mais concretamente no artigo 62.º, refere que não existem captações de águas de abastecimento público.	Confirma-se a existência e foi um lapso. O relatório referido foi produzido para esclarecer o ponto de situação dos contributos emitidos pelas entidades antes da 2RP. O que acompanha o PDMO para discussão pública é o presente relatório.
Regulamento. Artigo 64.º relação com as peças gráficas.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 75.º a remissão para o Anexo VII não identifica as disposições transitórias.	Corrigido.
Regulamento. Título III/Capítulo II consideram adequada a metodologia adotada para a incorporação das normas dos planos e programas especiais em vigor.	Nada a reportar.
Regulamento. Foram transpostas normas que não têm aplicação na área de intervenção do Plano.	Corrigido.
Regulamento. Substituir "Planos de Intervenção nas Praias" para "no Regulamento de Gestão da Praias da Autoridade Nacional da Água".	Corrigido.
Regulamento. Substituir "modelo territorial" para "Planta de Ordenamento - Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe".	Corrigido.
Regulamento. Retirar "infraestruturas portuárias" por não ser aplicável.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 119.º, alínea d) retirar a menção ao concelho de Sines.	Corrigido.
Regulamento. Eliminar os Artigos 122.º, 123.º, 124.º e 125.º porque não se aplicam no território de Odemira.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 128.º deverá ser incluída a subalínea x) da alínea a) da NE17, de modo a permitir e enquadrar a UOPG 10.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 128.º, alínea e) deverá ser substituído o texto "nos Planos de Intervenção nas Praias", para "...no Regulamento de Gestão	Corrigido.



O que aferir?	Posição do MO
de Praias da Autoridade Nacional da Água” e referir que são as Nomas Específicas deste Capítulo e não das Diretivas.	
Regulamento. Artigo 129.º deverá ser retirada a menção “Área Crítica de Contenção”.	Corrigido.
Regulamento. Artigos 138.º e 139.º Sugerem a redação que consta no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 145.º retirar a referência entre parenteses NE36.	Corrigido.
Regulamento Artigos 147.º e 148.º eliminar as alíneas c) e b), respetivamente, por não ter aplicação imediata aos particulares.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 148.º retirar a referência “definidas em plano territorial”. Recomendando os exemplos que constam no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 151.º sugerem a inclusão que consta no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 153.º eliminar a alínea c).	Corrigido.
Regulamento. Artigo 153.º substituir sete por cinco.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 156.º eliminar a alínea c).	Corrigido.
Regulamento. Artigo 157.º deverá ser incluída a alínea que consta no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 157.º, ponto 3, alíneas b) e c) esta alínea não se encontra prevista no POASC. Em vez disso, o n.º 6 do artigo 23.º do regulamento do POASC remete para as disposições agora constantes dos artigos 159.º e 160.º deste regulamento.	Corrigido para conformação total com o que dispõe o art.º 23º do POASC na sua versão em vigor.
Regulamento. Artigo 157.º retirar os pontos 5 e 6.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 159.º sugerem incluir o número que está no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 163.º considerar os regimes especiais de salvaguarda constantes no Título III.	Corrigido.
Regulamento. Anexo II introduzir a indústria perigosa.	Corrigido.
Regulamento. Anexo II verificar a inclusão das componentes do domínio hídrico.	Corrigido.
Planta de Condicionantes. Os cursos de água devem estar identificados na legenda como integrantes do domínio hídrico.	Corrigido.
Planta de Condicionantes. A questão dos perímetros das captações subterrâneas para abastecimento público.	Assim foi realizado. No entanto, a marcação na Planta de Condicionantes - Geral é meramente indicativa, pois o ponto que dará origem a servidão, terá futuros desenvolvimentos com a publicação dos procedimentos legais necessários e que são independentes ao PDMO. Além disso, foram introduzidos os perímetros de proteção decorrentes das entretanto publicadas Portarias n.º 255/2025/1, 256/2025/1, 257/2025/1 e 258/2025/1.
Planta de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara. a) A Zona Reservada alterada no Núcleo 1.	Corrigido.
Planta de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara. b) Ilhas representadas a azul.	Confirma-se a situação. O PDMO ao não alterar o NPA motiva que se mantenha essa representação gráfica.
Planta de Ordenamento da Albufeira de Santa Clara. Os espaços de ocupação turística não cumprem a delimitação efetuada no POASC.	Os limites que constam na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo foram unicamente ajustados à cartografia de base do PDMO, homologada pela Direção Geral do Território.
Planta de Ordenamento - Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe. Uma área foi inserida noutro regime de salvaguarda.	A informação reproduzida em pdf está correta. No momento da migração entre <i>softwares</i> , houve a perda de informação. Existe apenas uma situação em que se propõe a alteração de FP Costeira para FP Complementar ao abrigo da NE13, a qual corresponde ao pedido de exclusão de REN E164.
Planta de Ordenamento - Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe. Idem.	
Planta de Ordenamento - Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe. Idem.	Corrigido.
Planta de Ordenamento - Programa da Orla Costeira Espichel-Odeceixe. Idem.	Corrigido.



O que aferir?	Posição do MO
Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo. Conflitos de solo urbano com as faixas de proteção costeira.	Foram eliminados, mantendo-se em solo urbano os aglomerados que são importantes para a estratégia de classificação do solo adotada na presente revisão do PDMO. Existem situações que estão identificadas e que serão alvo de proposta de ratificação relativamente ao disposto em IGT supramunicipais, entre eles o POC-EO. No decorrer do presente relatório estão assinaladas as situações em questão nas quais se proporá a competente ratificação, por não se concordar, nestes casos, com a posição manifestada pela APA.
Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo. Alínea a) a norte de Vila Nova de Milfontes.	Corrigido, passando a perímetros de edificação em solo rústico, na classe de Área de Edificação Dispersa, além de haver um ajuste ao perímetro urbano proposto como Espaço de Uso Especial de Equipamento.
Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo. Alínea b) a norte de Vila Nova de Milfontes.	Foi ajustado, mantendo-se em solo urbano a área estritamente necessária e com características de solo urbano, definidas em sede da atual proposta de classificação do solo se em articulação com os compromissos urbanísticos existentes.
Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo. Alínea b.1) em Vila Nova de Milfontes.	Apesar de ser solo urbano, o espaço verde de utilização coletiva é compatível com as finalidades pretendidas pelo POC-EO e outros IGT para aquela área. Cumulativamente, no PDMO em vigor já era classificado como solo urbano.
Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo. Alínea c) em Almogrove.	Corrigido.
Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo. Alínea d) em Cavaleiro.	Corrigido.
Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo. Alínea e) em Zambujeira do Mar.	As situações reportadas neste aglomerado resultam da existência de IGT e loteamentos em vigor que motivam a permanência em solo urbano (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP).
Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo. Alínea f) na Azenha do Mar.	Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu o MO que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório, sendo reforçada pela existência de um compromisso urbanístico válido. Além disso, a área foi reduzida ao mínimo para a instalação da ETAR, sujeitando à reclassificação de FP Costeira para FP Complementar ao abrigo da NE13, conforme parecer da APA/ARH à REN.
Reserva Ecológica Nacional - Exclusões	Ponderação efetuada em tabela específica.

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)

O que aferir?	Posição do MO
Referem que as servidões reportadas no parecer e na planta de condicionantes estão revogadas.	Corrigido.

AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

O que aferir?	Posição do MO
1. Devem ser incluídas as localizações dos Serviços de Proteção Civil, Corpos de Bombeiros e instalações de outros agentes de proteção civil na planta de ordenamento.	A Planta de Ordenamento não discrimina a tipologia de equipamento, atendendo que, em termos regulamentares, não individualiza e procura ter um regime universal de edificabilidade, porque reconhece que, conforme diferentes tipologias, as necessidades são também elas diferentes.
2. Planta de Condicionantes é omissa da Rede de Defesa.	A informação solicitada constava nas peças gráficas partilhadas para a 2RP.
3. Devem ser apresentadas as fundamentações de exclusões à REN	A fundamentação consta da tabela submetida à apreciação das entidades.



O que aferir?	Posição do MO
4. Regulamento. Artigo 70.º onde se lê planta de ordenamento deve ler-se planta de condicionantes.	Face à ausência de atribuição da proteção das SEVESO faz com que o PDMO crie salvaguardas que contenham o risco destas atividades até à publicação das áreas de segurança. Daí que seja remetida para a planta de ordenamento, pois a condicionante ainda não está publicada.
5. Regulamento. Artigo 70.º deve ser revisto de acordo com o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 150/2015, de agosto.	O referido no art. 7.º do decreto-lei mencionado reporta-se às situações em que existe a publicação da servidão, o que não é o caso. É por isso que o PDMO define a salvaguarda até à publicação dessa mesma servidão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

O que aferir?	Posição do MO
3. Identificam-se dois troços de via que, não obstante estabeleçam a ligação entre os dois concelhos, constam na estrutura viária do PDM de Silves e não constam na do PDM de Odemira.	A opção de planeamento foi criar uma rede distribuidora que internamente favoreça o desenvolvimento dos fluxos dominantes, havendo, por vezes, situações em que não há necessidade de assumir toda a rede viária municipal. No caso de Silves, a opção do MO é garantir que existe a devida ligação com a EM 542.
4. Não foi possível identificar, em linha com a ocupação florestal existente no concelho de Silves, o povoamento de sobreiros de Odemira.	Corrigido.

CCDR-A – 2RP

O que aferir?	Posição do MO
Pág. 5, 3.º parágrafo - Regulamento. Retirar as menções das áreas a estruturar.	Corrigido.
Pág. 5, 4.º par. - Anexo II do Relatório Proposta. Fundamentação dos perímetros de edificação poderá ainda ser melhorada.	A proposta de classificação do solo inclui a verificação das dinâmicas presentes no território que são rastreadas pelos indicadores estatísticos mais recentes, descritos em sede dos Estudos de Caracterização e Diagnósticos e no Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território. Essa realidade está expressa, por exemplo, no reconhecimento de necessidades, como é o caso de novos equipamentos, vias e até de ações da Estratégia Local de Habitação e da Carta Municipal de Habitação nas áreas de execução programada. Simultaneamente, no Relatório da Proposta foi criado um anexo (I) que permite esclarecer as futuras necessidades demográficas. Daí resultou uma estimativa de acréscimo de 10 000 habitantes no curto e médio prazo. Após diversos momentos de concertação, a sucessiva aferição do solo urbano fez com que a proposta do PDMO tivesse dificuldades em dar uma resposta plena a esta dimensão demográfica, sendo insuficiente a resposta das áreas de execução programada, o que implicará uma política de reabilitação que foi reforçada em sede de Regulamento. Ainda que haja a possibilidade de recurso a processos de reclassificação do solo rústico para urbano, conforme o disposto no RJIGT, foi intenção do Plano procurar enquadrar a montante as ampliações do solo urbano, pensadas de forma articulada e segundo a estratégia definida, de modo a minimizar reclassificações avulsas e menos ancoradas numa visão global do território. Relativamente aos espaços de atividades económicas, foi feita uma análise das necessidades atuais do MO e detetou-se a possibilidade de criar novos espaços perante a sua localização e disponibilidade de solos sem servidões e restrições de utilidade pública e interesse do MO.



O que aferir?	Posição do MO
Pág. 6 – 1.º par - Proposta do Plano. As áreas urbanas delimitadas como solo urbano a norte do perímetro urbano de Vila Nova de Milfontes estão em desconformidade com a norma 190 do PROT. Devem ser retificadas e enquadradas em solo rústico.	Corrigido. Os perímetros de edificação foram reclassificados para solo rústico, em Área de Edificação Dispersa.
Pág. 7, 1.º par. - SUOPG 5 não observa na totalidade os critérios necessários à sua classificação como solo urbano. Sugerem manter o seu carácter programático (UOPG), no entanto mantendo a sua classificação enquanto solo rústico	Trata-se de uma área estratégica para o sucesso da classificação do solo definida na presente Revisão do PDMO. Ainda assim, foi ajustada a área de expansão e, após reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório.
Pág. 7, 2.º par. - UOPG 1, 2, 7, 8, 9, 10 e 11 devem ser retiradas porque são instrumentos de gestão em vigor.	Tal como referido no Relatório de Programação e Execução e no Regulamento, as UOPG são figuras legalmente previstas (art. 101.º ou 148.º do RJIGT), que são operacionalizadas por IGT existentes ou futuros. Por exemplo, nos instrumentos existentes, a UOPG serve para garantir que o PDMO salvaguarda a correta execução do Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, já nos instrumentos futuros se salvaguarda que aquelas áreas no PDMO são executadas por via desses instrumentos. Por isso, as mesmas cumprem a sua função precisamente por ligação a IGT, ainda que individualmente não sejam como tal caracterizadas.
Pág. 7, 3.º par. - Garantir que nas peças gráficas do plano como no regulamento que a disciplina dos planos em vigor é que consta desses mesmos instrumentos.	Corrigido.
Pág. 8, 1.º par - A delimitação e a regulamentação dos aglomerados rurais deverá estar em consonância com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015 e a norma 154 do PROT.	Os aglomerados rurais definidos cumprem o disposto no Decreto Regulamentar, cabendo ao PDMO a sua delimitação, tal como refere o Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo. Eles têm uma regulamentação mais abrangente e genérica, por se considerar que em termos funcionais são homogéneos e geralmente relacionados com a agricultura ou a silvicultura. Isto de forma a garantir que o Regulamento é um instrumento flexível, tal como é pretendido nesta 3.ª geração de Planos.
Pág. 8, 2.º par. - No Relatório da Proposta é feita a junção de imagens aéreas das áreas de edificação dispersa com data próxima da entrada em vigor do PROT e, em comparação, outra com data mais atual, mas não resulta dessa junção clareza na sua fundamentação.	A comparação efetuada procura demonstrar a clareza pretendida. Considera-se que a comparação entre imagens permite concretizar o exercício pretendido.
Pág. 8, 3.º par. - A regulamentação das áreas de edificação dispersa deverá estar em consonância com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015 e as normas 156, 157, 158 e 159 do PROT.	A regulamentação referida aborda todos os pontos enumerados no parecer.
Pág. 8, 4.º par. E pág. 9 – UOPG 5 – Monte do Cerro e Vale da Mua (comunidade Tamera) - Não foram atendidas as orientações anteriormente transmitidas quanto à necessidade da sua fundamentação. O PDM deve determinar a disciplina que norteará e balizará a elaboração do IGT de hierarquia inferior.	Corrigido. A fundamentação para o caso em concreto encontra-se no Anexo I do Relatório Proposta. Ainda assim, foram introduzidos novos critérios que melhoram a fundamentação apresentada e balizam a elaboração do IGT.
Pág. 9 - UOPG 5 – Monte do Cerro e Vale da Mua (comunidade Tamera) - Integrar nos elementos do Plano, o "Estudo sobre os Povoamentos e Comunidades Neo-rurais no concelho de Odemira."	Corrigido.
Pág. 9, 2.º par. - Integrar nos elementos do Plano, o "Estratégia Local de Habitação."	Com o avançar do PDMO, já é possível integrar também, nesta fase, a Carta Municipal de Habitação, no respetivo conteúdo de acompanhamento, uma vez que foi aprovada a 22.04.2025.



O que aferir?	Posição do MO
2.2 a) Regulamento. Artigo 2.º Incluir indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação prevista no capítulo VIII do RJIGT.	Já constava no Relatório Proposta o descritivo dos indicadores qualitativos e quantitativos, no Capítulo da Monitorização e Avaliação.
2.2 b) Regulamento. Artigo 5.º Solicitam clarificar a situação dos PP da Zona Nordeste de São Luís e de Bicos.	Corrigido. Ambos são para revogar.
2.2 c) Regulamento. Artigo 14.º Aferição do conteúdo deste preceito regulamentar com as regras resultantes dos artigos 20º, 21º e 24 do RJUE.	O conteúdo deste artigo está aferido pelos artigos do RJUE mencionados.
2.2 d) Regulamento. Artigo 16.º Aferição do conteúdo com as regras do artigo 60.º do RJUE.	O conteúdo deste artigo está aferido pelo art. 60.º do RJUE.
2.2 e) Regulamento. Artigo 18.º e 19.º (1) Ponderar a redação com os artigos 72.º, 72.º-A e 72.º-B do RJIGT. (2) Reforçam a necessidade de as normas comuns ao solo rústico relativas à edificação do PROT (norma 150 e seguintes) integrarem as disposições comuns. (3) Também a necessidade de conformação com o PROT ai nível da identificação das tipologias de empreendimentos turísticos e regime de edificabilidade.	(1) Os art.s 18º e 19º dizem respeito ao uso e ocupação do solo rústico, enquanto os art.s 72º, 72º-A e 72º-B do RJIGT dizem respeito à reclassificação de solo rústico para solo urbano. Portanto, as áreas de solo rústico que forem objeto de reclassificação para solo urbano deixam de integrar o solo rústico e, consequentemente, já não se lhes aplicará o disposto nos art.s 18º e 19º do regulamento do PDMO. (2) Integração transversal das normas do PROT: a alterar. (3) Núcleo de Desenvolvimento Turístico: a questão foi atualizada na versão que segue para Discussão Pública.
2.2 f) Regulamento. Artigo 35.º Articular a redação do n.º 1 com o disposto no artigo 4.º do RJUE.	O art. 35.º deste regulamento incide sobre requisitos materiais das operações urbanísticas, enquanto o art. 4.º do RJUE diz respeito aos procedimentos do seu controlo prévio (ou da sua dispensa / aligeiramento). Mas a diferenciação ou mesmo isenção de procedimentos de controlo prévio não significa dispensa de cumprir as regras materiais e requisitos técnicos que forem estabelecidos para as operações urbanísticas, como aliás é explicitado no n.º 8 do art. 6.º do RJUE, que diz respeito à situação extrema de isenção de controlo prévio. Não se vislumbra assim qualquer desfasamento ou incongruência entre o disposto no art. 35.º do regulamento e o art. 4.º do RJUE.
2.2 g) Regulamento. Artigo 45.º e 46.º Espaços Verdes - ponderar a possibilidade de acolherem utilizações para desenvolvimento de habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível, na medida em que resultem da aplicação dos artigos 43º e 44º do RJUE.	Os espaços verdes de que tratam estes artigos são espaços verdes "estruturais" e, como tal, não se coloca a hipótese de serem convertidos para usos habitacionais dos tipos referidos. A questão levantada, no que diz respeito às situações que resulta da aplicação dos art.s 43.º e 44.º do RJUE, está salvaguardada através do disposto nos art.s 88.º a 90.º, em conjugação com a definição constante do anexo I, ponto 2.b).
2.2 h) Regulamento. Artigo 49.º Objetivar a redação do n.º 1.	Não se vislumbra conflitualidade, uma vez que os usos a que se refere este artigo e os seguintes nunca são suscetíveis de integrar os usos dominantes de cada categoria de espaços. Pelo contrário, está explicitado neste n.º 1 que tais usos, a serem viabilizados, serão sempre como usos compatíveis com os usos dominantes, ou seja, mediante análise casuística que conclua pela verificação da referida compatibilidade.
2.2 i) Regulamento. Artigo 65.º, 68.º e 69.º Ponderar conteúdo em face do RJREN para evitar desconformidades ou situações de conflito.	Corrigido. O conteúdo dos art.s 65.º e 68.º resulta de orientações da APA e dirigem-se a áreas que, embora possuindo as características correspondentes às suas designações, tenham sido excluídas da REN. De qualquer modo, a compatibilização com o regime da REN, já garantida no art. 65.º através da expressão "sem prejuízo de outros condicionamentos estabelecidos por normas legais ou regulamentares aplicáveis" e será estendida aos art.s 68.º e 69.º através da aposição da mesma expressão.
2.2 j) Regulamento. Artigo 75.º Estabelecer de forma clara as regras a aplicar a áreas a sujeitar a PU ou PP durante a sua ausência.	Já constava no Regulamento (n.º 6 do art. 75.º) as regras a aplicar nas áreas a sujeitar a PP ou PP durante a ausência destes, nomeadamente, o referido para as respetivas categorias de espaço.



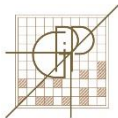
O que aferir?	Posição do MO
2.2 l) Regulamento. Artigo 77.º Clarificar se se pretende consagrar a possibilidade de utilizar todos os sistemas de execução previstos no RJGT para as UE's.	Não são utilizados todos os sistemas de execução, porque isso já constava no Regulamento, mais concretamente no Anexo VIII. Nele, estavam identificados quais os sistemas de execução a promover na execução de determinada área programada, o que corresponde ao modelo legal de afeiçoar os sistemas de execução a cada situação e não os prever indistintamente.
2.2 m) Regulamento. Artigo 78.º e 81.º Retirar a referência a "área a estruturar".	Corrigido.
2.2 n) Regulamento. Artigo 79.º Ponderar face ao disposto nos artigos 72.º, 72.º-A e 72.º-B do RJGT	A redação deste artigo compatibiliza-se plenamente com os atuais preceitos do RJGT relativos a esta matéria.
2.2 o) Regulamento. Anexo II. Listagem de condicionantes deverá obter correspondência com a legenda da planta de condicionantes.	Corrigido.
2.2 p) Regulamento. Admissibilidade de instalação de centros electropodutores tem de ser identificada de forma clara em cada categoria de espaço.	A questão levantada está acautelada no art. 50º.
2.2 s) Regulamento. Articulação com o PROT quanto aos condicionalismos à edificação definidos para a "Costa Alentejana".	Corrigido.
2.3 PO e PC. Deve-se identificar a classe de espaço na Planta de Ordenamento com sigla em rótulo.	Corrigido.
2.3 PO e PC. Identificação da legenda do limite do perímetro urbano da Planta de Ordenamento.	Não é informação que conste na Planta de Ordenamento, porque não teria fácil leitura. O solicitado resulta do somatório das diferentes categorias de espaço que está no grupo do Solo Urbano.
2.3 PO e PC. Questionam a correspondência da Planta de Ordenamento - Salvaguardas com as tipologias delimitada em REN.	A correspondência foi criada para reforçar a importância destes sistemas ecológicos, que têm, inclusive, regulamentação própria para além daquela que é exigida pelo diploma da REN.
2.3 PO e PC. É necessário a delimitação da "Zona Costeira" e da "Faixa de Proteção da Zona Costeira".	Corrigido.
2.3 PO e PC. Áreas de vazios urbanos, vias de comunicação, ou outras situações deverão integrar solo urbano.	Corrigido.
2.3 PO e PC. Representação das "vias locais" e do respetivo rótulo apresenta-se semelhante aos traçados das áreas programadas.	Corrigido.
2.3 PO e PC. Encontra-se em falta a delimitação da REN na Planta de Condicionantes.	A data da 2RP, ainda não estavam consensualizadas as exclusões. O processo REN foi autonomizado por orientação da CCDR-A, pelo que haverá lugar a retificações aquando da publicação do PDMO, tendo em consideração a delimitação da REN.
Ponderar a pertinência da identificação na Planta de Condicionantes das áreas correspondentes a "Exclusões do Aproveitamento Hidroagrícola".	A informação em questão tem de estar até em articulação com o pretendido pela entidade que tutela a servidão e restrição de utilidade pública em questão.
2.3 PO e PC. Articulação entre a listagem de condicionantes identificadas no regulamento (Anexo II) e a legenda da planta de condicionantes.	Corrigido.
2.5 Ruído. À presente data, não se encontram as condições previstas pela entidade que desenvolveu este trabalho setorial.	O Mapa Municipal de Ruído de Odemira – no âmbito da Revisão do PDMO – Mapa da Proposta de Plano, refere-se à previsão da proposta do Plano, e como está referenciado na respetiva Memória Descritiva, é elaborado no seguimento e com base no documento "Mapa de Ruído para a Revisão do Plano Diretor Municipal de Odemira" - ref. MRRC_t20105/00, elaborado pela Nemus Lda, em dezembro de 2022. A referência ao dito documento encontra-se bem identificada no relatório elaborado pela EngiAc, nomeadamente no item 4.3 - Validação de Longa



O que aferir?	Posição do MO
	Duração, com indicação da origem dos resultados base para validação do modelo. Contudo, a Nemus Lda não é laboratório de ensaios (pelo que não possui acreditação), tendo subcontratado para a realização das medições específicas ao Laboratório Sonometria, entidade acreditada IPAC-L0535, como Laboratório de Ensaios, pelo Instituto Português de Acreditação. De facto, na memória descritiva a que o parecer diz respeito, não aparece referência explícita ao laboratório que realizou os 2 ensaios, cujos resultados foram considerados na validação do modelo, sendo indicada apenas a referência ao relatório Nemus (2022). Neste contexto, propõe-se complementar o relatório com a referência ao laboratório que realizou as medições e com a descrição do método usado. O certificado de acreditação do Laboratório Sonometria está disponível em: http://www.ipac.pt/pesquisa/ficha_lae.asp?id=L0535 Esclarece-se ainda que a acreditação a que se refere art. 34.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, é estritamente exclusiva para a realização de ensaios de acústica e vibrações, excluindo a elaboração de mapas de ruído, modelação, previsão ou outra qualquer análise, que esteja fora do âmbito restrito do método acreditado, ou seja, a elaboração do Mapa de Ruído não é passível de acreditação. Em anexo enviamos o documento IPAC OEC013 (disponível em http://www.ipac.pt/docs/publicdocs/requisitos/OEC013.pdf) que define os requisitos específicos para a acreditação de laboratórios de ensaios de acústica e vibrações, e lista o tipo de ensaios passíveis de acreditação, onde naturalmente não se enquadra a modelação e mapeamento de ruído. Refere-se ainda, que nos documentos orientadores da APA, disponíveis no respetivo site, não apresentam qualquer exigência em termos de acreditação: Diretrizes para Elaboração de Mapas de Ruído - Método CNOSSOS-EU - versão 2 - Novembro 2023 Diretrizes para elaboração de planos de ação de ruído - métodos CNOSSOS-EU - Maio 2024 Mapas Municipais de Ruído - Modelo e Formato de Dados - Julho 2023 Assim, discorda-se da apreciação efetuada pela CCDR-A, reforça-se que o desenvolvimento Mapa Municipal de Ruído de Odemira – no âmbito da Revisão do PDMO – Mapa da Proposta de Plano (EngiAc, 2025), foi elaborado no estrito cumprimento da legislação e das diretrizes para elaboração de mapas de ruído da APA. No seguimento, propõe-se efetuar revisão da memória descritiva para inclusão da indicação do laboratório que realizou as medições para validação do modelo, e solicita-se a reapreciação, ficando disponíveis para esclarecimentos adicionais
2.6 Reserva Ecológica Nacional. Emissão de parecer favorável à delimitação final da REN de Odemira, condicionada, para efeitos de publicação, à alteração e correção de algumas das exclusões a identificar em sede de reunião setorial para o efeito.	Ponderação efetuada em tabela específica.

**CCDR-A – Parecer final**

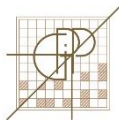
O que aferir?	Posição do MO
Perímetro urbano a norte de Vila Nova de Milfontes estão desconformes com a norma 190 do PROT.	Corrigido.
Delimitação dos aglomerados rurais deverão estar em conformidade com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015 e a norma 154 do PROT.	Situação analisada em sede do parecer da 2RP. Reporta-se a mesma argumentação: <i>Os aglomerados rurais definidos cumprem o disposto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, cabendo ao PDMO a sua delimitação, tal como refere o PROT. Eles têm uma regulamentação mais abrangente e genérica, por se considerar que em termos funcionais são homogéneos e geralmente relacionados com a agricultura ou a silvicultura. Isto de forma a garantir que o Regulamento é um instrumento flexível, tal como é pretendido nesta 3.ª geração de Planos.</i>
Delimitação das áreas de edificação dispersa deverão estar em conformidade com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015 e a norma 156, 157, 158 e 159 do PROT. Em simultâneo, regista-se a junção de imagens áreas no relatório proposta com data próxima da entrada em vigor do PROT, não resultando clareza na sua fundamentação.	As áreas delimitadas para esta qualificação tiveram dois princípios principais: 1) cumprir com o definido no art. 23.º, n.º 2, alínea e) e 2) delimitar polígonos que procurem cumprir as densidades definidas no Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo e que contenham o fenómeno da edificação dispersa. Quanto às imagens, a situação foi analisada em sede do parecer da 2RP. Reporta-se a mesma argumentação: <i>A comparação efetuada procura demonstrar a clareza pretendida. Considera-se que a comparação entre imagens permite efetuar o exercício pretendido.</i>
Regulamento. Artigos 31.º e 32.º devem atender inequivocamente ao artigo 23.º, n.º 2, alínea e) do Decreto Regulamentar n.º 15/2015.	O destacado no parecer é o que já estava definido em sede regulamentar para aprovação na 2RP.
Regulamento. As normas 150 e seguintes do PROT integrem as disposições comuns em solo rústico.	Estas normas visam mais o conteúdo do próprio PDM, e não a disciplina do uso do solo. De qualquer modo, foi opção do MO colocar em cada categoria as normas aí aplicáveis, mesmo quando sejam comuns a outras ou, inclusive, a todas as restantes.
Regulamento. Deve estar conformado com o PROT ao nível da identificação das tipologias de empreendimentos turísticos e regime de edificabilidade	Corrigido.
Regulamento. Não resulta clara a salvaguarda da "Costa Alentejana".	Corrigido.
Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes. É necessária a delimitação da "Zona Costeira" e da "Faixa de Proteção da Zona Costeira".	Corrigido.
Regulamento. Artigo 17.º, n.º 1. Está em falta a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas e a sua incorporação de materiais e técnicas de construção sustentável, surgindo-se a sua introdução neste ponto.	Este artigo é introduzido a instâncias do TdP, que "ditou" o seu teor, pelo que se entende que não deve ser alterado por iniciativa do MO.
Regulamento. Artigo 22.º. Propõe-se a remissão geral aplicável à instalação de ETI e de "edifícios de apoio ao recreio e lazer e a atividades de animação turística" nas disposições comuns ao solo rústico.	Foi opção do MO colocar em cada categoria as normas aí aplicáveis, mesmo quando sejam comuns a outras ou, inclusive, a todas as restantes.
Regulamento. Artigo 24.º, n.º 6. Deve salvaguardar-se a aplicação da capacidade máxima de 200 camas para o TH e o TER, em cumprimento do PROT-A, esclarecendo-se que o referido parâmetro se aplica a todas as tipologias de ETI, excetuando os parques de campismo e de caravanismo (PCC).	Corrigido.
Regulamento. Artigo 24.º, n.º 8. Deve salvaguardar-se a aplicação do índice máximo de impermeabilização do solo estabelecido no PROT-A, de 0,2, esclarecendo-se que o referido parâmetro se aplica a todas as tipologias de ETI,	Corrigido.



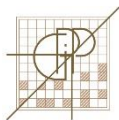
O que aferir?	Posição do MO
excetuando o TH e o TER nos grupos casas de campo e agroturismo.	
Regulamento. Artigo 26.º, n.º 6 a 9. Reitera-se o referido no artigo 24.º.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 32.º, n.º 4 a 6. Reitera-se o referido no artigo 24.º.	Corrigido.
Perímetro urbano a norte de Vila Nova de Milfontes deve ser reponderado, porque intersesta com os regimes de proteção Proteção Parcial (PP)I, PPII, Proteção Complementar (PC)I e PCII do POPNSACV.	Corrigido.
Perímetro urbano da Azenha do Mar deve ser reponderado, porque intersesta com os regimes de proteção PPI do POPNSACV.	Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório, sendo reforçada pela existência de um compromisso urbanístico válido.
Há a classificação do espaço agrícola em áreas sujeitas a regimes de proteção ou com a presença de valores naturais de maior importância para a conservação da natureza.	Situação analisada em sede do parecer da 2RP. Reporta-se a mesma argumentação: <i>A sobreposição entre qualificação e regimes de proteção é possível, atendendo a que a apreciação das operações urbanísticas é cumulativa. Paralelamente, o facto de se recomendar que os sistemas agrícolas são aqueles que constam à data de 2011, o presente PDMO absorve com a situação existente do território e não marcos temporais que distam mais de 10 anos da situação real no território. Até porque, segundo o art. 96.º do RJIGT, é conteúdo material do PDMO caracterizar ou atualizar a dinâmica do território. O facto de existirem habitats (ou aproveitamento hidroagrícola) em espaço agrícola, não é incompatível, tendo em conta que, quando existir uma pretensão urbanística para aprovação, a mesma está condicionada pela servidão e restrição de utilidade pública, RN2000 ou Área Protegida (ou Aproveitamento Hidroagrícola), sendo por isso obrigatória a pronúncia da entidade e nesse fórum serão definidas medidas de mitigação.</i>
SUOPG 3 – interfere com áreas sujeitas aos regimes de proteção PCI e PCII do POPNSACV	Área estratégica para o sucesso da classificação do solo definida na presente Revisão do PDMO. Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório. Em paralelo, qualquer operação urbanística terá de ponderar as diferentes servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis, entre elas os povoamentos de sobreiros e azinheira.
SUOPG 5 – proposta interfere com área sujeita ao regime de proteção PCII do POPNSACV	Área estratégica para o sucesso da classificação do solo definida na presente Revisão do PDMO. Ainda assim, foi ajustada a área de expansão e, após reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório. Em paralelo, qualquer operação urbanística terá de ponderar as diferentes servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis, entre elas os povoamentos de sobreiros e azinheira.
SUOPG 23 – proposta interfere com área sujeita ao regime de proteção PCII do POPNSACV	Deixou de ser SUOPG, a área está integrada em solo urbano com execução programada para a sua infraestruturação – área a infraestruturar AI7.



O que aferir?	Posição do MO
	Sobrepõe-se parcialmente com POPNSACV mas o ICNF diz não haver ocorrência de valores naturais legalmente protegidos.
Regulamento. Artigo 95.º. Atos e atividades interditos que não estão transpostas.	Não foram transpostos os atos e atividades que não constituem usos do solo e, como tal, não estão abrangidos pelo regime de uso do solo que compete ao PDM estabelece.
Regulamento. Artigo 101.º. Áreas de proteção parcial do tipo II, foi transposta indevidamente a norma aplicável a "abertura de furos e poços para abastecimento de água a edificações isoladas" (alínea i) do artigo 17.º do POPNSACV.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 107.º. Áreas de intervenção específica do Perímetro de Rega do Mira, foi incorretamente transposta a norma correspondente à alínea o), do artigo 46.º do POPNSACV.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 113.º. Infraestruturas e equipamentos de apoio à navegação, foi indevidamente transposta a norma correspondente ao ponto 2, do art. 79.º do POPNSACV.	Corrigido.
Reconheceu-se a problemática do território de Odemira e dos desafios que a Câmara Municipal enfrenta para fazer face às carências em matéria de habitação e na gestão do seu território.	Congratula-se pelo reconhecimento da complexidade existente, atendendo aos IGT e às servidões e restrições de utilidade pública vigentes no território.
Reconheceu-se igualmente a necessidade de o POPNSACV necessitar de uma profunda e urgente atualização.	Idem à anterior.
As situações/propostas de classificação e programação de solo consideradas em desconformidade não podem de momento merecer posição distinta por parte do ICNF, I.P., contudo, pode haver uma análise caso-a-caso pela entidade, sobre a sobreposição das mesmas com os valores naturais a preservar, para que se avalie, com base numa fundamentação robustecida por parte do Município sobre a sua necessidade face aos desafios que enfrente, a possível aceitação futura, em sede de procedimentos citados ou ainda, consoante as situações e caso o município assim o pondere, em sede de proposta de ratificação do PDM.	As exigências solicitadas por diferentes legislações ao MO culminam, em sede desta revisão do PDMO, na oportunidade de resolvê-las, nunca desviando daquilo que é a prossecução dos diferentes interesses da administração central e local do território. Aquilo que, sucessivamente, o MO vem referindo no decorrer da presente Revisão do PDMO é o reiterar de uma solução que evite problemas estruturais no futuro. Perante esta situação, que já foi analisada em sede da 2RP, reporta-se novamente a mesma argumentação: <i>A proposta de classificação do solo inclui a verificação das dinâmicas presentes no território que são rastreadas pelos indicadores estatísticos mais recentes, descritos em sede dos Estudos de Caracterização e Diagnósticos e no Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território. Essa realidade está expressa, por exemplo, no reconhecimento de necessidades, como é o caso de novos equipamentos, vias e até de ações da Estratégia Local de Habitação nas áreas de execução programada. Simultaneamente, no Relatório Proposta foi criado um anexo (I) que permite esclarecer as futuras necessidades demográficas. Daí resultou uma estimativa de acréscimo de 10 000 habitantes no curto e médio prazo. Após diversos momentos de concertação, a sucessiva aferição do solo urbano fez com que a proposta do PDMO tivesse dificuldades em dar uma resposta plena a esta dimensão demográfica, sendo insuficiente a resposta das áreas de execução programada, o que implicará uma política de reabilitação, que foi reforçada em sede de Regulamento, e de processos de reclassificação do solo rústico para urbano, conforme o disposto no RJGT. Relativamente aos espaços de atividades económicas, foi feita uma análise das necessidades atuais do MO e detetou-se a possibilidade de criar novos espaços perante a sua localização, disponibilidade de solos sem servidões e restrições de utilidade pública e interesse do MO.</i>



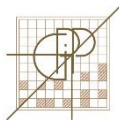
O que aferir?	Posição do MO
Comprometeu-se o Município a remeter ao ICNF um documento com melhoria/reforço da fundamentação dos perímetros urbanos com a conservação dos valores naturais em presença.	A informação foi desenvolvida e após foi rececionado um parecer que é alvo de análise mais à frente no presente documento.
Sintetiza a apreciação do ICNF, I.P.	É apreciado mais à frente no presente documento o conteúdo do parecer.
Verifica-se ainda existirem algumas incompatibilidades face aos habitats naturais cartografados.	Procedeu-se ao ajustamento integral da proposta de qualificação do solo rústico. Nas situações em que foi possível integrar os <i>habitats</i> no espaço florestal de proteção ou no espaço natural e paisagístico, essa integração foi devidamente efetuada. Pontualmente, no solo urbano foi também possível realizar o ajuste, de forma a diminuir o potencial de incompatibilidades.
Identificaram-se manchas de habitats da Diretiva Habitats inseridos em espaços florestais de produção e em espaços agrícolas.	Situação analisada em sede do parecer da 2RP. Reporta-se a mesma argumentação: <i>O facto de existirem habitats ou regimes de proteção em espaço agrícola (e espaços florestais) não é incompatível, tendo em conta que, quando existir uma pretensão urbanística para aprovação, a mesma está condicionada pela servidão e restrição de utilidade pública, RN2000 ou Área Protegida, sendo por isso obrigatória a pronúncia da entidade e nesse fórum serão definidas medidas de mitigação.</i>
Verificou-se a sobreposição de espécies da fauna e flora da ZEC Monchique com as áreas de espaço florestal de produção.	Procedeu-se ao ajustamento integral da proposta de qualificação do solo rústico. Nas situações em que foi possível integrar os <i>habitats</i> no espaço florestal de proteção ou no espaço natural e paisagístico, essa integração foi devidamente efetuada. Pontualmente, no solo urbano foi também possível realizar o ajuste, de forma a diminuir o potencial de incompatibilidades.
Não foram inseridos na globalidade os corredores ecológicos do PROF.	Corrigido.
Foram encontradas incongruências entre a PO – Programa da Orla Costeira Espichel – Odeceixe e o modelo territorial do POC-EO.	Corrigido.
Criação de espaço urbano de baixa densidade e espaço de uso especial equipamentos a norte de Vila Nova de Milfontes.	Corrigido.
Ajuste do espaço central em Vila Nova de Milfontes.	Área estratégica para o sucesso da classificação do solo definida na presente Revisão do PDMO. Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório.
Ajuste do espaço verde de utilização coletiva em Vila Nova de Milfontes/Praia da Franquia.	Apesar de ser solo urbano, o espaço verde de utilização coletiva é compatível com as finalidades pretendidas pelo POC-EO e outros IGT para aquela área. Cumulativamente, no PDMO em vigor já era classificado como solo urbano.
Ajuste do espaço de uso especial equipamentos em Almogrove.	Corrigido.
Ampliação do espaço urbano de baixa densidade em Cavaleiro.	Corrigido.
Ajustes do espaço habitacional na Zambujeira do Mar.	Área estratégica para o sucesso da classificação do solo definida na presente Revisão do PDMO. Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório.
Ampliação do espaço urbano de baixa densidade na Azenha do Mar.	Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação



O que aferir?	Posição do MO
	(recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório, sendo reforçada pela existência de um compromisso urbanístico válido.
Zona Reservada, que por definição corresponde a uma faixa de 50 metros medida na horizontal, apresenta uma largura significativamente reduzida a sul da barragem, junto ao Núcleo.	Corrigido.
Os espaços de ocupação turística não cumprem a delimitação do POASC.	Situação analisada em sede do parecer da 2RP. Reporta-se a mesma argumentação: <i>Os limites que constam na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo foram unicamente ajustados à cartografia de base do PDMO.</i>

DGADR

O que aferir?	Posição do MO
Planta de Condicionantes - Geral	
3.1 Entidade envia nova informação digital editável sobre o Aproveitamento Hidroagrícola do Mira.	Corrigido.
3.2 Solicita a correção da legenda na Planta de Condicionantes - Geral para "Obras de Aproveitamento Hidroagrícola - área beneficiada e Infraestruturas, bem como a cor utilizada.	Corrigido.
3.3 As infraestruturas cartografadas são as infraestruturas da rede de rega. No entanto, apesar de não estarem cartografadas, existem e são condicionante, outras infraestruturas dos AH	Corrigido.
3.6 Na Folha E a maior parte da área beneficiada do AHM, não está incluída na RAN.	Corrigido.
3.8 Solicita a correção da legenda na Planta de Condicionantes - Geral para "Áreas a Excluir do Aproveitamento Hidroagrícola" (em vez de "Exclusões do Aproveitamento Hidroagrícola").	Atendendo ao exposto no presente relatório no capítulo APÓS-2RP, em particular nos Potenciais Conflitos com o AHM, a recomendação não será acolhida.
3.9 Informa que a exclusão do AH não opera automaticamente, carecendo de requerimento do titular e pagamento.	Nada a reportar.
Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo	
4.3 Refere que a DGADR tem consciência de que a atividade agrícola deve compatibilizar-se com os valores naturais presentes e atender aos regimes de salvaguarda.	Nada a reportar.
4.4 As áreas beneficiadas dos aproveitamentos hidroagrícolas devem ser qualificadas preferencialmente como espaço agrícola de produção , uma vez que são áreas com elevada capacidade de uso e aptidão agrícola, conferidas pelas condições edafoclimáticas e pela obra de AH.	A sugestão de desagregar o espaço agrícola na atual proposta de Revisão do PDMO não é tida como opção, porque não é intenção do modelo de organização territorial dar ênfase ao consumo intensivo de recursos naturais que são escassos no MO, como é o caso da água. Acresce o entendimento de que este espaço faz parte de uma mais-valia ímpar em termos ambientais e paisagísticos que é contraditória com a estratégia pretendida pela entidade, em termos de qualificação do solo.
4.5 No seguimento do anterior, assinala que esse não é o entendimento do MO.	Além desta opção do PDMO, verifica-se que o sugerido é acautelado pelo regime específico de cada servidão e restrição de utilidade pública.
4.8 A entidade refere que manifestou em tempos desacordo com a proposta de áreas de edificação dispersa (AED) sobre áreas beneficiadas do AHM, em que algumas são atravessadas por infraestruturas. Considera haverem alternativas sem afetar AHM e infraestruturas, as quais colocam condicionalismos à edificação,	O MO fundamentou pela densidade de construção e a admissibilidade desta categoria de espaço pelo Decreto Regulamentar (art. 23.º), e o Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (norma 155) faz com que, independentemente de ter ou não AHM, seja importante ter identificada esta categoria de espaço, até porque é importante



O que aferir?	Posição do MO
decorrente das respetivas faixas de proteção e áreas expropriadas, em que é proibido edificar.	e complementar ao sistema urbano definido no modelo de organização territorial.
4.12 A DGADR aceita a delimitação das áreas de edificação dispersa (AED) , não excluídas da RAN, carecendo a utilização não agrícola do solo de parecer da DGADR.	Nada a reportar.
4.13 A Direção-Geral questionou o Município sobre os espaços de ocupação turística (EOT) em situação de AHM, referindo que não encontraram a justificação para sua delimitação.	A justificação constava no Relatório e na admissibilidade conferida pelo Decreto Regulamentar (art. 23.º). No entanto, foi reforçada de forma a reforçar a intenção do PDMO perante o turismo, atendendo ao facto de ser um setor-chave para a política territorial do MO.
4.15 Verifica que dois EOT estão na contiguidade de empreendimentos existentes (ZMar – 30,5 ha – e Herdade do Touril 2,7 ha) mas um EOT está na continuidade do perímetro urbano do Almogrove, em que já haverá significativa exclusão (20 ha) para solo urbano, sem maior justificação para o efeito. <i>Nota: contudo, em 4.20 assinala que Almogrove não sofre significativas alterações de área urbana.</i>	O espaço de ocupação turística na contiguidade do aglomerado urbano do Almogrove foi eliminado e o Zmar foi diminuído para área efetivamente necessária para a viabilidade económico-financeira do empreendimento turístico.
4.16 Os espaços de ocupação turística terão de estar cartografados na Planta de Condicionantes - Geral como "Áreas a excluir do Aproveitamento Hidroagrícola", revertendo para Espaço Agrícola caso tal não aconteça.	Entende-se que a entidade não se opõe às delimitações dos espaços de ocupação turística. A forma de os assinalar na planta de condicionantes deve ser aferida em conformidade com 3.8.
4.17 Afirmando que os espaços de uso múltiplo (EUM), espaços de equipamentos e infraestruturas (EEI) e os aglomerados rurais (AR) também devem estar como "Áreas a excluir do Aproveitamento Hidroagrícola".	Os EUM não se excluem. Apenas os EEI e os AR é que serão excluídos conforme o articulado com a entidade.
4.19 Essas áreas devem ser assinaladas como "Áreas a excluir AH".	Atendendo ao exposto no presente relatório no capítulo APÓS-2RP, em particular nos Potenciais Conflitos com o AHM, a recomendação não será acolhida.
4.23 Entende que estas áreas devem ser assinaladas como " a excluir " de AH.	Idem.
4.26 Dá conta do balanço de área beneficiada sobreposta com POC-EO – 718,83 ha – e informa que o programa foi aprovado com parecer desfavorável da DGADR.	Nada a reportar.
Regulamento	
5.1 Artigo 4.º - <i>Servidões administrativas e restrições de utilidade pública</i> N.º 6 - Sugerem a redação do parecer para melhor esclarecer esta servidão.	Corrigido.
5.2 Artigo 164.º - <i>Procedimentos de exclusão de áreas beneficiadas por aproveitamentos hidroagrícolas</i> Sugerem a redação do parecer, de forma a também estar prevista a exclusão das classes de solo rústico não compatíveis com AH, enquadrando inclusivamente a consequência da não exclusão – reversão para Espaço Agrícola.	Desnecessário, face ao que dispõe o n.º 6 do art.º 4.º.
5.3 Regulamento. Artigo 20.º - Estufas: Corrigir título do artigo uma vez que o conteúdo inclui também "túneis elevados, túneis e estufins", além de estufas. O artigo absorve a regulamentação do POPNSACV quanto a estufas (OK). Deve absorver também aquela regulamentação quando a novas instalações de túneis elevados, túneis e estufins. Anexo I – Definições – incluir "túneis elevados" na definição de "túneis e estufins" (alínea e))	Corrigido.



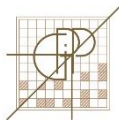
O que aferir?	Posição do MO
5.4 Artigo 25.º - Espaços Agrícolas - caracterização e usos Sugerem a supressão do termo e "nomeadamente" por ser desnecessário.	Corrigido.
5.6 Não foi incorporado o texto proposto para as áreas e infraestruturas dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, assegurando a proteção global da infraestrutura, incluindo as não cartografadas.	Corrigido.
5.7 Artigo 28.º - Espaços de Ocupação Turística - Regime Sugerem a redação do parecer, no sentido de alertar para a necessidade de exclusão do AHM, quando aplicável.	Tal necessidade de exclusão ficará assegurada com a redação do art. 164.º e é admitida pela entidade.
5.8 Artigo 30.º - Espaços de Equipamentos e Infraestruturas - Regime Idem ao anterior.	Idem.
5.9 Artigo 31.º - Áreas de edificação dispersa - Caracterização e usos Sugerem a redação do parecer, no sentido de alertar para a necessidade de exclusão do AHM, quando aplicável. <i>Nota: AED não fica assinalado como "a excluir" de AHM.</i>	Corrigido.
5.10 Artigo 32.º - Áreas de edificação dispersa - Regime Sugerem a redação do parecer, no sentido de alertar para a necessidade de <u>parecer prévio</u> da DGADR, quando aplicável.	Tal necessidade de exclusão ficará assegurada com a redação do art. 164.º e é admitida pela entidade.
Idem ao anterior.	Idem.
5.12 Capítulo IV, Secção I - Artigo 35.º - Disposições comuns ao solo urbano. Sugerem a redação do parecer, no sentido de alertar para a necessidade de exclusão do AHM, quando aplicável.	Corrigido.
5.13 Artigo 57.º - Estrutura Ecológica Municipal - Regime e Anexo IV - Orientações de gestão para as áreas abrangidas pela Estrutura Ecológica Municipal Sugerem que as orientações de gestão para as áreas abrangidas pela EEM (na qual se inclui o AHM) devam ser de adesão facultativa uma vez que não têm no RJOAH norma habilitadora.	Estas orientações de gestão devem ser entendidas como princípios orientadores, incentivando a implementação voluntária de práticas agrícolas sustentáveis. Porém, foi ponderado ajustar a redação de modo a torná-lo mais evidente.
5.14 Título III - Regimes Especiais de Salvaguarda, Capítulo I - Regime de proteção da área integrada no PNSACV O artigo 107.º não transpõe na íntegra a regulamentação do artigo 46.º do POPNSACV para a AIEPRM.	Como se trata de uma transposição das disposições do POPNSACV de acordo com as instruções emanadas pela CCDD-A para esse efeito, foi realizada uma verificação da transposição efetuada.
5.15 Anexo I - Definições Idem ao ponto 5.3 (na definição de "túneis e estufins" (alínea e))	Corrigido.
Relatório	
6.1 Sugerem a correção do Relatório Pré-2.ª Reunião Plenária na página 11, de forma a incluir no Relatório do Plano a versão final do relatório de ponderação da reunião sectorial de 26.06.2024.	Confirma-se o lapso. O relatório referido foi produzido para esclarecer o ponto de situação dos contributos emitidos pelas entidades antes da 2RP. O que acompanhará o PDMO para discussão pública é o presente relatório.

DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

O que aferir?	Posição do MO
Propõem a introdução de norma regulamentar que expressamente reconheça que as infraestruturas enquadradas no PDIRT e no	A referida compatibilidade está garantida face ao quadro legal daqueles instrumentos, por isso, a disposição sugerida é redundante. Em qualquer caso,



O que aferir?	Posição do MO
PDIRD são compatíveis com todas as categorias de solo rústico e urbano.	se a prevalência das infraestruturas em questão resultar de imposição legal, tal fica salvaguardado desde já pelo disposto no n.º 2 do art.º 51º.
1.2.1 a) Regulamento. Artigo 33.º sugerem a redação do parecer.	Corrigido.
1.2.1 b) Regulamento. Anexo III sugerem a redação do parecer.	Corrigido.
Pegas desenhadas. Referem que deve haver referência a centros eletroprodutores de energia renovável.	Não estão representadas ambas as infraestruturas, porque, no caso da central fotovoltaica, a volatilidade de localização e estando ela em domínio privado não é uma solução estável de qualificação do solo; e, no caso da mini-hídrica, a expressão territorial da mesma não tem representatividade à escala de publicação do PDMO. Em qualquer caso, a ausência de representação não significa ausência de previsão e do seu reconhecimento, uma vez que o regulamento regula de forma expressa essa matéria.
2.1 Afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrominerais e geotérmicos poderão ser compatibilizadas com os usos dominantes das várias categorias de solos, incluindo urbanos, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.	Acolhido de acordo com a redação final consensualizada com a DGEG em sede de concertação.
2.2.2 Os recursos geológicos não se encontram contemplados numa categoria de espaço.	Só se deve criar uma categoria de espaços dedicada à exploração de recursos geológicos se houver áreas expressivas de explorações desses recursos em atividade e/ou com perspectivas de manutenção para futuro. Caso contrário, a possibilidade deste uso deve ser enquadrada em diversas categorias de espaços, ponderando a especificidade do território, o que é feito no regulamento.
2.2.2 Não está prevista a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante nos espaços agrícolas	Acolhido de acordo com a redação final consensualizada com a DGEG em sede de concertação.
As plantas de condicionantes e ordenamento não contemplam a área afeta à prospeção e pesquisa.	As servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis neste domínio estão marcadas na Planta de Condicionantes. Não se pretendendo que tal elemento seja definidor da qualificação do solo, não faz sentido que figure na Planta de Ordenamento.
2.2.2 a) Regulamento. Artigo 4.º Sugerem acrescentar o contrato de prospeção e pesquisa como uma servidão administrativa e restrição de utilidade pública.	Corrigido.
2.2.2 b) Regulamento. Artigo 18.º Devem estar contemplados os recursos geológicos.	A possibilidade ou não de exploração de recursos geológicos é tratada no âmbito da definição da matriz dos usos admissíveis em cada categoria e subcategoria de espaços do solo rústico e do solo urbano, à luz das opções de planeamento assumidas pelo PDMO.
2.2.2 c) Regulamento. Artigo 25.º Devem estar contemplados os recursos geológicos.	Os recursos geológicos estão contemplados na alínea a) do nº 3 deste artigo (agora, art. 26.º).
Regulamento. Deve ser prevista a permissão de edificações noutras categorias de solo rústico que não na categoria de exploração de recursos geológicos e destinadas a apoio direto à exploração dos referidos recursos geológicos.	O sugerido já está contemplado nos n.os 5 e 6 do art. 52.º.
2.2.3 a) Regulamento. A compatibilização de exploração de massas minerais deverá estar prevista em todas as subcategorias de espaço em solo rústico.	Só está prevista nas situações em que o PDMO admite, de forma a não contrariar as opções estratégicas do mesmo.
2.2.3 a) Regulamento. Artigo 51.º sugerem o referido no parecer.	Corrigido.
2.2.3 b) Regulamento. Anexo II deve ser introduzido o que consta no parecer.	Corrigido.



É de referir que posteriormente à 2RP foi elaborado um momento de concertação onde se procedeu à clarificação dos aspetos referidos no parecer, tendo sido apresentado a proposta regulamentar que seguiu para Discussão Pública.

DIREÇÃO-GERAL DO TERRITÓRIO

Na sequência da emissão do parecer da Direção-Geral do Território (referência S-DGT/2025/1370, de 18 de março de 2025), cujo sentido se revelou desfavorável, e contando com a adenda remetida por *e-mail* durante o curso da 2RP da Comissão Consultiva, o MO esclareceu o indicado nos pontos 1, 2 e 3 do mencionado parecer.

Relativamente ao ponto 1, foram corrigidos os topónimos, além de efetuada uma verificação global da devida inclusão no Plano da Infraestrutura Geodésica Nacional.

Relativamente ao ponto 2, esclarece-se que a cartografia utilizada corresponde à que se encontrava disponível à data da contratualização da equipa externa responsável pela elaboração do PDMO em vigor, a qual foi igualmente disponibilizada pelo MO a todos os demais colaboradores externos afetos a outros instrumentos setoriais no âmbito do PDMO. Assim, quer o próprio PDMO, quer os processos de revisão da Reserva Agrícola Nacional e da REN, foram desenvolvidos com base nessa mesma cartografia.

Nestes termos, e considerando os prazos inerentes à conclusão da proposta, entende-se que a finalização do PDMO deverá assentar na cartografia que se encontrava homologada à data do início dos trabalhos, e não naquela que foi posteriormente adquirida e homologada pelo MO.

Assim, vai-se ao encontro da pronúncia da Direção-Geral do Território neste ponto 2, mediante a inclusão na legenda das peças desenhadas da informação relativa à cartografia utilizada, bem como à sua exatidão, em conformidade com o ofício com a referência 245/DSPR-DRFA-2011, data de homologação 07-09-2011.

Relativamente ao ponto 3, a recomendação de inclusão na cartografia dos limites administrativos das freguesias e respetiva legenda não é acolhida, atendendo a duas razões: em primeiro lugar, a escala de reprodução das plantas não permite a representação contínua e legível desses limites; em segundo lugar, e mais relevante, o presente PDMO é de escala municipal, pretendendo-se demonstrar a unidade da política de ordenamento do território desenvolvida.

INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL

O que aferir?	Posição do MO
3. Consideram vantajoso a representação cartográfica e legenda das peças desenhadas a marcação dos troços de estrada sob jurisdição IP, S.A. e a rede municipal.	Depende do propósito de cada planta, porque existe uma hierarquia institucional e funcional que são esclarecidas no Regulamento e no Relatório. Ambas estão delimitadas nas peças gráficas que melhor respondem ao seu propósito. Ainda assim, são introduzidas a designação das vias classificadas.



O que aferir?	Posição do MO
Regulamento. Artigo 20.º Sugerem o reportado no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 79.º, n.º 5, a). Reclassificação de solo rústico em solo urbano do Regulamento, verifica-se que o texto proposto não se adequa com o disposto no PRN ao mencionar via distribuidora principal e via distribuidora secundária.	A classificação como vias distribuidoras principais e secundárias é estabelecida pelo PDMO no art. 8.º do regulamento, sendo que no nº 2 desse artigo se explicita a correspondência de classificação com a que consta do PRN. Por outro lado, o respeito pelos condicionamentos e especificidades relativos às vias integrantes do PRN, e às vias de jurisdição não municipal em geral, está salvaguardado no referido nº 5 do art. 79.º: "Sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos legais ou regulamentares aplicáveis ..."
Regulamento. Artigo 88.º, n.º 2, a). A redação deve incluir os vários níveis de vias.	Corrigido.
Regulamento. Anexo VII UOPG/SUOPG Sugerem referir que a interferência na rede viária da IP carece de acordo prévio com aqueles Serviços.	A disposição sugerida corresponde a procedimentos legalmente exigidos para as situações em causa, pelo que a sua transcrição é redundante. Aliás, se não constituíssem determinações legais, também não poderiam ser instituídas pelo PDMO, pois o MO não dispõe de legitimidade para estabelecer incumbências a outras entidades, como seja o caso de a Infraestruturas de Portugal, SA, passar a ter de emitir pareceres sobre os projetos.
Regulamento. Consideram vantajoso que fique consagrado que <i>"qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da Infraestruturas de Portugal, IP, SA, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração"</i> .	Idem.
Consideram que no Regulamento, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, deverão observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao DPF, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos, e vantajoso que as referências a troços de estradas da rede rodoviária da IP, S.A. sejam revistos/corrigidos e ajustados à hierarquia estabelecida no PRN.	A preocupação reiterada pela entidade será acautelada em sede dos IGT's desenvolver ou na aprovação das operações urbanísticas que interferem com a estrada classificada.
Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo. Relação da hierarquia institucional com a hierarquia funcional.	A hierarquização funcional criada no PDMO, identificada na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, não se sobrepõe à hierarquia institucional definida pela entidade e complementa-se. A proposta de hierarquia funcional procura, através da intensidade de fluxos de cada via, evidenciar os eixos centrais na mobilidade do MO e, por isso, a sua diferenciação entre vias distribuidoras principais e secundárias.
Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo. Verifica-se que na Freguesia de São Salvador e Santa Maria, o traçado de um pequeno troço da Estrada Nacional EN263, sob jurisdição da IP, S.A., não está representado graficamente de acordo com a legenda	Não se deteta o referido na freguesia citada.
Planta de Condicionantes. Representar as zonas de servidão non aedificandi.	Na Planta de Condicionantes - Geral foi introduzido um <i>buffer</i> conforme o disposto no n.º 8 do art. 32.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, representando, de forma indicativa, a potencial zona de servidão non aedificandi. Tal situação não invalida, no âmbito da operação urbanística, de ser validada <i>in situ</i> .



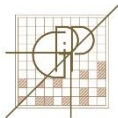
O que aferir?	Posição do MO
Planta de Condicionantes. Melhorar a representação gráfica em particular com as estradas classificadas.	Corrigido.
Planta de Condicionantes. Introduzir a menção de "Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP.	Corrigido.
Planta de Condicionantes. Verificar o traçado da EN263, EN266-2.	Foi verificado e está de acordo com o traçado constante no Plano Rodoviário Nacional.
Planta de Condicionantes. O traçado do IC4 não deverá ser representado.	Corrigido.
Planta de Equipamentos e Mobilidade. É de difícil leitura e interpretação.	O propósito desta planta não é sintetizar as pretensões da entidade, pois essas estão na Planta de Condicionantes - Geral. As plantas produzidas pelo PDMO, como é o caso do ordenamento e das setoriais, procuram fazer valer as opções estratégicas do PDMO, o que não invalida do cumprimento do definido por lei ao abrigo das servidões e restrições de utilidade pública.
Relatório Proposta, subcapítulo 8.1. A tabela 4 não é exclusivamente aplicável à rede rodoviária municipal nem se enquadra com requisitos a atender em projetos da RRN.	A tabela é uma opção do PDMO para a componente da rede rodoviária e fora da alçada das Infraestruturas de Portugal.
Relatório Proposta, capítulo 14. Verifica-se que na Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas ainda não entregues ao Município está em falta incluir nos "Casos específicos" as Estradas Nacionais Desclassificadas EN266-2 e EN392-2. Em complemento, referem que a EN120 não faz parte da Rede Nacional Complementar.	Corrigido.

ICNF – 2RP

O que aferir?	Posição do MO
2.1 Não estão identificadas e delimitadas nos Recursos Agrícolas e Florestais: Sobreiros e Azinheiras ou mistas em povoamentos.	Corrigido.
2.2 Encontra-se em falta a informação da rede secundária de faixas de gestão de combustível e os mosaicos de gestão de combustível.	Corrigido.
2.6 Não foi possível validar a informação matricial relativa às disposições dos artigos 56.º, 17.º e 41.º do SGIFR.	Corrigido.
2.7 Propõem acrescentar nos Recursos Ecológicos cada área da Rede Natura 2000.	Foram identificados os códigos da ZPE e da ZEC. Quanto à descrição por extenso dos casos específicos, esta consta no Relatório.
2.8 Solicitam para acrescentar a informação relativa às Árvores de interesse público.	A informação solicitada consta no Relatório, havendo no capítulo referente às servidões a identificação dos casos específicos. Ainda assim, foi revista, nessa peça escrita, a informação que aí está depositada conforme o referido no parecer. Foi incluída também no regulamento a mesma informação.
2.9 Aferir os limites da ZPE Monchique.	Corrigido.
3.2 Na ZEC Monchique são identificados habitats incluídos em espaços agrícolas, que devem estar inseridos nos Espaços Naturais e Paisagísticos de forma a condicionar o uso agrícola do solo.	- Dispõe o n.º 1 do art. 21.º do Decreto Regulamentar: Devem ser qualificadas como espaços naturais as áreas com maior valor natural e as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, ..., bem como as áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico, desde que em qualquer dos casos o seu uso dominante não seja agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos. Esta é a razão da qualificação proposta.



O que aferir?	Posição do MO
	- O facto de existirem <i>habitats</i> ou regimes de proteção em espaço agrícola não é incompatível, tendo em conta que, quando existir uma pretensão urbanística para aprovação, a mesma está condicionada pela servidão e restrição de utilidade pública, RN2000 ou Área Protegida, sendo por isso obrigatória a pronúncia da entidade e nesse fórum serão definidas medidas de mitigação. - Verifica-se que existe área de aproveitamento hidroagrícola que atualmente coincide com <i>habitats</i>, o que perante a metodologia de qualificação do espaço agrícola é uma premissa para ter a qualificação do solo de espaço agrícola. - Relativamente ao facto de se recomendar que os sistemas agrícolas são aqueles que constam à data de 2011, o facto do presente PDMO ser desenvolvido noutro âmbito legislativo e jurídico faz com que não seja compatível remeter o presente IGT a marcos temporais no passado e que já não se adequam com a situação existente no território. Até porque, segundo o art. 96.º do RJIGT, é conteúdo material do PDMO caracterizar ou atualizar a dinâmica do território. Reforça-se que a metodologia de classificação como "espaço agrícola" implica que o seja quando há presença de Reserva Agrícola Nacional. Ora o AHM é obrigatoriamente Reserva Agrícola Nacional quando fora de perímetro urbano (RJ RAN, art. 8, n.º 3). Em cumprimento da RCM n.º 179/2019 / RCM n.º 69/2021 está a DGADR a redelimitar o AHM para retirar estas áreas mais sensíveis do aproveitamento, delimitação essa que será vertida no PDMO quando aprovada, podendo então ser reponderada a classificação dos espaços agrícolas em causa, caso o uso dominante não seja, efetivamente, o agrícola.
3.3 Identificam <i>habitats</i> inseridos espaços florestais de produção e em espaços agrícolas.	Remete-se para o primeiro parágrafo da ponderação ao ponto 3.2, acima. Acresce-se que se procedeu ao ajustamento integral da proposta de qualificação do solo rústico. Nas situações em que foi possível integrar os <i>habitats</i> , flora e fauna na categoria de espaço compatível, essa integração foi devidamente efetuada, priorizando o espaço natural e paisagístico ou o espaço florestal de proteção e noutros valores específicos o espaço agrícola ou o espaço florestal misto de uso silvícola com agrícola. Pontualmente, no solo urbano foi também possível realizar o ajuste, de forma a diminuir o potencial de incompatibilidades.
3.4 Na ZEC Monchique identificam espécies de fauna sobrepostos com espaço florestal de produção.	
3.5 Idem para espécies de flora.	
3.6 Relativamente à Estrutura Ecológica Fundamental, verificou-se na ZEC/ZPE Monchique que existiam duas áreas que não foram incluídas.	A ZEC/ZPE não foi incluída de forma integral, ao invés, optou-se por incluir de forma cumulativa os seguintes valores ecológicos/ambientais associados: Áreas Prioritárias de Conservação (Universidade de Évora) + Áreas Secundárias de Conservação (<i>Habitats</i> , Fauna e Flora da RN2000, não incluídos em APC) + Áreas de Proteção às Linhas de Água (REN) + Áreas Florestais de Valorização Ambiental (Extensos eucaliptais). Os espaços não incluídos não integram nenhuma das categorias aferidas. Deste modo, salvaguardamos a especificidade da EEM, abrangendo os espaços de maior relevância ecológica e ambiental e os espaços que comportam os maiores riscos ambientais. Porém,



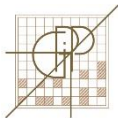
O que aferir?	Posição do MO
	e devido à nova cartografia dos valores naturais disponibilizada pelo ICNF, os espaços mencionados no parecer foram integrados na EEM nesta nova versão. Reforça-se que absorver na íntegra as ZEC e/ou ZPE na Estrutura Ecológica Fundamental importaria a uma área muito significativa do território critérios extremamente restritivos, limitando as opções de gestão.
3.7 Relativamente à Estrutura Ecológica Fundamental, verificou-se que não foram inseridos na globalidade os Corredores Ecológicos do PROF-A	Corrigido. Os Corredores Ecológicos provenientes do PROF são definidos com uma largura de 20 Km, sendo estes ajustados à escala do PDMO e à realidade do território, resultando na tipologia de Corredores Ecológicos da EE Fundamental. Esta tipologia integra os CE associados ao Litoral, ao Rio Mira, à Ribeira de Campilhas, tendo sido adicionado um CE associado à Ribeira Seixe nesta nova versão.
3.8 As SRH devem ser representadas na Planta de Ordenamento ou, em alternativa, como cartograma ao Regulamento.	Corrigido. Foi introduzido no Regulamento.
3.13 Recomendam que se efetue uma análise das áreas de conflito de perigosidade de incêndio rural (classe alta e muito alta) com a proposta de solo urbano e de solo rústico edificável.	As áreas de conflito mantêm-se até ao momento da urbanização, tendo em conta que o solo urbano agora definido foi estabelecido ao abrigo da nova legislação e RJIGT, tal como o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 82/2021, de 13 de outubro. Deixa-se a nota de que o MO se encontra a ultimar o Programa Sub-regional, antevendo-se não haver qualquer coincidência de APPS com o solo urbano.
6.1 Sugerem alterar a redação de "ficam sujeitas a parecer do ICNF, IP" para "ficam sujeitas a parecer favorável do ICNF, IP".	Apesar da pronúncia da entidade neste ponto 6, à partida, se dever referir à proposta de regulamento fora do POPNSACV, o exposto neste ponto 6.1, referente ao corpo do nº 1 do artigo 96º, que se reporta ao POPNSACV e realiza a transposição rigorosa da norma equivalente do art. 9.º do respetivo regulamento. Tratando-se de uma transposição determinada legalmente, não dispõe o MO de legitimidade para proceder a modificações do seu conteúdo material, porque tal constituiria uma alteração daquele PDMO realizada à revelia dos procedimentos legalmente previstos para esse efeito, configurando o cometimento de uma ilegalidade.
6.2 Sugerem substituir parecer por parecer favorável ou vinculativo.	As situações aqui referidas ocorrem em vários artigos do regulamento do PDMO (capítulo I do título III, art.s 98.º a 113.º), todos eles integrando a transposição, para o PDMO, das normas relevantes do regulamento do POPNSACV, pelo que não dispõe o MO de legitimidade para proceder a modificações do seu conteúdo material. Assim sendo, foi realizada uma verificação para todas as situações desta natureza. Recorde-se que nenhuma entidade (incluindo, no caso, o MO e o ICNF), detém o poder de modificar o conteúdo material do PDMO fora dos procedimentos de sua alteração legalmente previstos.
7.1 Verifica-se que existe solo urbano a interferir com os regimes de proteção.	A área coincidente com o PU AFIPR – aprovado e publicado pelo Aviso n.º 3264/2023, de 15 de fevereiro – mantém-se nos termos em que esse plano foi aprovado. Efetuou-se a redução das áreas de conflito: - Passou a solo rústico e em área de edificação dispersa Brejo do Comer e Pousadas (fora do PU AFIPR);



O que aferir?	Posição do MO
	- Não se reduziu o espaço verde urbano na praia da Franquia em VNM, atendendo ao facto de, apesar de ser solo urbano, o espaço verde de utilização coletiva é compatível com as finalidades pretendidas pelo POC-EO e outros IGT para aquela área. Cumulativamente, no PDMO em vigor já era classificado como solo urbano. As alterações em relação a esse perímetro consubstanciam um acerto de cartografia; - Reduziu-se o aglomerado da Zambuqueira do Mar à área edificável dos compromissos urbanísticos; - Não é viável reduzir Azenha do Mar, por estar efetivamente edificada, cumprindo os requisitos do DR 15/2015, mas foi possível reduzir a área de estação de tratamento de águas residuais ao estritamente necessário. Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório, sendo reforçada pela existência de um compromisso urbanístico válido. Em paralelo, qualquer operação urbanística terá de ponderar as diferentes servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis; - Acresce que: - Foram reponderados os limites do perímetro urbano do Almogrove, contendo-o ainda mais. - Foram reponderados os limites do perímetro urbano proposto para o Cavaleiro na parte que amplia no sentido do mar e se sobrepõe com POC-EO. - Quanto ao Brejão, o perímetro urbano é ajustado para se conformar com o DR 15/2015, sendo ampliado apenas no sentido do interior.
7.2 Rever áreas que foram classificadas como Espaço agrícola e que corresponde ao regime de PPI do POPNSACV	Reitera-se o comentado no ponto 3.2, acima.
7.3 Salieta-se que no solo rústico existem condições para a qualificação de solo.	A sobreposição entre qualificação e regimes de proteção é possível, atendendo a que os usos do solo devem observar os normativos de forma cumulativa. Paralelamente, o facto de se recomendar que os sistemas agrícolas são aqueles que constam à data de 2011, o presente PDMO absorve com a situação existente do território e não marcos temporais que distam mais de 10 anos da situação real no território. Até porque, segundo o art. 96.º do RJIGT, é conteúdo material do PDMO caracterizar ou atualizar a dinâmica do território.
7.4 Existem espaços agrícolas que poderiam ser espaços naturais.	O facto de existirem <i>habitats</i> em espaço agrícola não é incompatível, tendo em conta que, quando existir uma pretensão urbanística para aprovação, a mesma está condicionada pela servidão e restrição de utilidade pública, RN2000 ou Área Protegida, sendo por isso obrigatória a pronúncia da entidade e nesse fórum serão definidas medidas de mitigação. A classificação do solo foi efetuada nos termos do DR 15/2015, tal como já descrito no ponto 3.2, acima.



O que aferir?	Posição do MO
7.5 Considera-se que as linhas de águas e respetivas galerias ripícolas deveria a classificação do solo ser melhor atribuída, com a sua classificação de espaços naturais.	A metodologia de qualificação do solo rústico procurou garantir continuidades e grandes manchas, atendendo ao princípio metodológico de realizar um macrozonamento. Acresce a este facto que, no caso de Odemira, a escala do PDMO (1:25 000) retira leitura da informação solicitada e não tenha expressão significativa. Ainda assim, foram ponderadas as situações na sequência das exclusões da REN.
7.6 Sobreposição dos espaços agrícolas com regimes de proteção com valores naturais de grande valia.	Isso não é descurado, atendendo ao facto de que os <i>habitats</i> constam na EEM, havendo um regime restritivo e de salvaguarda. Além disso, remete-se novamente para a ponderação efetuada no ponto 3.2.
7.9 As áreas do Sistema Nacional de Áreas Classificadas não são assumidas na sua continuidade na Estrutura Ecológica Municipal.	As ZEC/ZPE e o POPNSACV não foram incluídas de forma integral, ao invés, optou-se por incluir de forma cumulativa os valores e os riscos ecológicos e/ou ambientais que adquirem maior relevância no âmbito da EEM. Deste modo, salvaguardamos a especificidade da EEM. Contudo, nesta nova versão, a totalidade da REN foi incorporada na EEM, bem como os novos valores naturais disponibilizados pelo ICNF, levando a que alguns "hiatos" fossem preenchidos. Para os que não serão preenchidos, procedeu-se à ponderação da sua inclusão/conexão à EEM, com base na sua dimensão e importância ecológica, resultando numa EEM coesa e coerente.
7.11 Referem que carece de uma análise de conformidade com os IGT da competência com o ICNF.	Foi realizado um exercício completo de justificação das opções em solo urbano, reforçando que não existe o risco de incompatibilidade, dado que a apreciação das operações urbanísticas é cumulativa. Paralelamente, foi efetuado o levantamento dos valores naturais em presença, tendo sido aferida a proposta conforme as suas conclusões. Esse levantamento acompanha a presente proposta do PDMO.
7.12 UOPG e SUOPG: Situações que merecem ponderação: UOPG; SUOPG 3 – Vila Nova de Milfontes Nascente; SUOPG 5 – Longueira; SUOPG 21 – Fataca; SUOPG 23 – São Teotónio; SUOPG 25 – São Miguel.	UOPG: Esta figura é de planeamento e o risco de incompatibilidade não existe, porque ou já foi aferido nos IGT em vigor ou terão que ser salvaguardados nos futuros IGT a promover, pelo que todas as entidades implicadas serão consultadas. Quanto às SUOPG, não havendo sede legal para o efeito no âmbito do seu desenvolvimento e implementação, a conformidade com os instrumentos é aferida na elaboração do PDMO. SUOPG3 – Vila Nova de Milfontes Nascente: Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório, além da aferição da efetiva presença de valores naturais sujeitos a regime legal de proteção através de levantamento contratado. SUOPG5 – Longueira: Aglomerado estratégico para o cumprimento das disposições ministeriais. Além disso, foi aferida a presença dos valores naturais sujeitos a regime legal de proteção através do já referido levantamento, concluindo-se pela inexistência de conflito. Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas



O que aferir?	Posição do MO
	de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório. SUOPG 21 – Fataca: Situa-se fora de POPNSACV e não há sobreposição com áreas de ocorrência de valores naturais legalmente protegidos. SUOPG 23 – São Teotónio: Foi eliminada. SUOPG 25 – São Miguel: Situa-se fora de POPNSACV e não há sobreposição com áreas de ocorrência de valores naturais legalmente protegidos. Nota final: Todas as SUOPG foram renumeradas na versão do PDMO para a Discussão Pública.
7.13 Extrato da Planta de Ordenamento em Vila Nova de Milfontes sobreposta com regimes de proteção.	A área em questão é de um plano de urbanização em vigor (PUAFIPR) e com aprovação do ICNF (S-038548/2021, datado de 28.09.2021). Na sequência da reunião sectorial havida, o plano é reconhecido nos termos da sua aprovação.
7.17 Idem mas para Longueira.	A área em questão em solo urbano é crucial para dar cumprimentos aos diplomas ministeriais e programáticos em vigor. Apesar de não terem sido identificados em levantamento valores naturais sujeitos a regimes legais de proteção, foi ajustada a área de execução programada para assegurar maior afastamento aos charcos temporários.
7.18 Compromissos Urbanísticos tem situações que interferem com regimes de proteção.	Corrigido.
7.19 Shapefile "PG-Áreas Programar_polygon" não identificam a designação da UOPG/SUOPG.	Não existem lacunas, porque as <i>shapefiles</i> são de plantas diferentes. Enquanto a primeira é da Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, a segunda é da Planta de Ordenamento - Programação e Execução. A segunda planta é a ideal para desagregar as diferentes tipologias de áreas de execução programada. Quanto à primeira, serve para informar que naquele território há a intenção de programar a sua consolidação ou a infraestruturação.
7.20 Considerações sobre o Relatório de Conformidade com a Rede Natura 2000, ao nível da cartografia, da reformulação da categoria de espaço natural e paisagístico e das orientações de gestão.	A disponibilização da cartografia mais recente dos valores naturais, permitiu atualizar o Relatório de Conformidade, evidenciando as situações de incompatibilidades com os valores naturais. Para as situações de incompatibilidade, foi ponderada a sua reformulação da categoria afeta, nomeadamente ao nível do espaço natural e paisagístico e ao nível das diferentes subcategorias dos espaços florestais, considerando a expressividade do valor natural à escala do PDMO e a categoria compatível com o valor natural em questão. Foram destacados os valores naturais que se referenciam e se espacializam no território municipal no âmbito da RN2000 (shp), porém, relativamente à avifauna, serão referenciados os que estão espacializados, bem como outros valores não espacializado indicados no Plano de Gestão ou na ficha do Plano Setorial da área classificada correspondente, uma vez que a espacialização da avifauna só abrange as espécies-alvo. Serão anexados os Decretos-Lei que concluem o processo de designação das áreas classificadas e os respetivos Planos de Gestão ou, na sua inexistência, as fichas do Plano Setorial correspondentes. Destaca-se a análise às espécies protegidas.



O que aferir?	Posição do MO
7.21 Discorda-se da integração da maior expressão de ocorrência de CTM em solo rural - agrícola, para que se limite o uso intensivo agrícola e ser integrada na Estrutura Ecológica com respetiva regulamentação que inviabilize a destruição do habitat.	Quanto à situação do espaço agrícola e os habitats, que inclui os charcos, ela não é incompatível, tendo em conta que, quando existir uma pretensão urbanística para aprovação, a mesma está condicionada pela servidão e restrição de utilidade pública, RN2000 ou Área Protegida, sendo por isso obrigatória a pronúncia da entidade e nesse fórum serão definidas medidas de mitigação. Paralelamente, o solicitado de colocar a informação dos charcos em EEM a mesma já estava concretizada com a tipologia "Lagoas e charcos" e incluída na Estrutura Ecológica Fundamental, onde o regime é restritivo e de salvaguarda. Atendendo a isso, o PDMO não irá alterar o princípio metodológico adotado por se considerar que estão devidamente salvaguardados os <i>habitats</i> nos regimes de salvaguarda definidos pelo PDMO, mas sim irá atualizar o atributo "Lagoas e charcos" com a informação mais recente disponibilizada pelo ICNF, como <i>habitat</i> 3170. Reporta-se para a inexistência de informação constante na figura 19 do parecer, nomeadamente as zonas de proteção, que, quando disponibilizadas, foi ponderada a sua integração em EEM. Em suma, concorda o MO com as preocupações, mas atendendo à metodologia de classificação, remete-se para a fundamentação já referida em 3.2. O MO procurará assegurar que a redelimitação do AHM absorve estas preocupações, alterando logo que pertinente o PDMO por adaptação.
7.25 Referem que estão integradas normas corretamente transpostas; normas que deveriam ser transpostas e não foram; e normas que não deveriam ser transpostas e foram, com orientações sobre os artigos 95.º, 101.º, 107.º e 113.º.	Corrigido.
7.26 Sugerem complementar a redação relativa às cortinas arbóreas para as atividades agrícolas.	Corrigido.
7.27 Reiteram a conveniência da menção no regulamento do POPNSACV.	Corrigido.

ICNF – Pós-2RP e Reunião Setorial

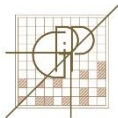
O que aferir?	Posição do MO
1.5 Azenha do Mar poderá alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução ou revisão do POPNSACV.	Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório, sendo reforçada pela existência de um compromisso urbanístico válido. A área de solo urbano a sudoeste é, ainda assim, reduzida ao mínimo imprescindível para a construção de ETAR. Por via do levantamento contratado, foi aferida a inexistência dos referidos valores naturais protegidos (atuais ou potenciais).
1.7 Brejão poderá alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção	Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo,



O que aferir?	Posição do MO
para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução ou revisão do POPNSACV.	detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório.
1.8 Cavaleiro há ocorrência de valores naturais sujeitos a proteção, havendo áreas que poderão alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução ou revisão do POPNSACV.	A proposta de perímetro urbano do Cavaleiro foi reduzida na ampliação que se previa no sentido da costa, bem como na articulação com a linha de água que o atravessa, decorrente da articulação com POPNSACV, POC-EO, REN e levantamento dos valores naturais. A área identificada como sobreposta com os valores naturais é assim reduzida, tendo sido verificado, pela via do levantamento contratado, a inexistência de valores naturais protegidos (atuais ou potenciais).
1.12 Algoceira poderá alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução ou revisão do POPNSACV.	Corrigido.
1.13 Almogrove poderá alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução ou revisão do POPNSACV.	Ainda que amplamente sem proposta de expansão, o perímetro urbano proposto foi ainda reduzido em articulação com o POC-EO e o DR 15/2015. A área referida como de equipamentos passa a solo rústico como espaço de equipamentos e infraestruturas.
1.17 São Luís poderá alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução ou revisão do POPNSACV.	A proposta de perímetro urbano é mantida, sujeitando-se a ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP).
1.20 São Teotónio poderá alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução ou revisão do POPNSACV.	Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório. Em paralelo, qualquer operação urbanística terá de ponderar as diferentes servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis e, no caso dos povoamentos de sobreiros e azinheiras, criar medidas de compensação. Na sequência do levantamento dos valores naturais detetam-se duas áreas relevantes e essas foram ajustadas.
Interferência da proposta de solo urbano em São Teotónio com área de povoamento misto de sobreiro e azinheira Interferência da proposta de solo urbano da área do Plano de Pormenor do Parque Empresarial de São Teotónio (em curso) com área de povoamento misto de sobreiro e azinheira	Conforme refletido na proposta de Regulamento do PDM, o referido regime deve ser observado (anexo II - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública).
1.22 Portas Transval está em regime de proteção PPII a que está sujeita a área e a presença de sobreiros inviabiliza a pretensão, conforme o extrato evidencia. Em simultâneo, a área a norte do espaço de atividades económicas só poderá ficar em perímetro o espaço já intervencionado.	Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório.
Interferência da proposta de solo urbano em Portas de Transval (São Pedro) com área de povoamento misto de sobreiro e azinheira	Conforme refletido na proposta de Regulamento do PDM, o referido regime deve ser observado (anexo II - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública).



O que aferir?	Posição do MO
	A área em causa está sujeita a execução programada pelo que será nessa sede equacionado o referido regime.
Interferência da proposta de solo urbano em Portas de Transval com regimes de PPII e PCI do POPNSACV e linha de água	Corrigido.
1.24 Longueira verifica-se a ocorrência de espécies de flora sujeitas a proteção na área de expansão do perímetro urbano e poderá alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução ou revisão do POPNSACV.	Área estratégica para o sucesso da classificação do solo definida na presente Revisão do PDMO, em cumprimento das disposições ministeriais. Além disso, foi aferida a presença dos valores naturais sujeitos a regime legal de proteção, através do já referido levantamento, concluindo-se pela inexistência de conflito. Ainda assim, foi ajustada a área de expansão e, após reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório, e pelo carácter estratégico da área de execução programada.
1.25 Fataca poderá alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução ou revisão do POPNSACV.	É dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório, e pelo carácter estratégico da área de execução programada.
1.26 Odemira poderá alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução ou revisão do POPNSACV.	Foi ajustada a área de expansão e efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório.
1.27 Vila Nova de Milfontes verifica-se a sobreposição da proposta de Expansão do perímetro urbano, a norte, com áreas onde se descreve a ocorrência de valores naturais sujeitos a medidas legais de proteção, designadamente espécies da fauna.	É dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), embora exista um ajuste na proposta de classificação do solo.
Viabilidade de construção do equipamento desportivo nas Bufardas poderá alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução	Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório. Simultaneamente, esta área será alvo de projeto mais detalhado que fundamenta a necessidade desta operação urbanística.
1.28 Zambujeira do Mar deverá ser reformulada a proposta de expansão do perímetro urbano e considerar os valores naturais alvo de medidas legais de proteção pelo que esta não poderá aceite nos moldes em que é apresentada.	Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório. Simultaneamente, é um ajuste à situação existente e foi redelimitado.
1.36 Castelhão poderá alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução ou revisão do POPNSACV.	Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), uma vez que se trata de terreno municipal, relevante para concretizar a resposta habitacional necessária no território.



O que aferir?	Posição do MO
1.43 Vale Beijinha poderá alterar-se a área de expansão do atual perímetro urbano para "Áreas não abrangidas por regimes de proteção" (ANARP), de modo a integrar áreas confinantes assim classificadas. No entanto a alteração do atual regime de proteção para ANARP só poderá efetuar-se no âmbito do processo de recondução ou revisão do POPNSACV.	Efetuada a reunião setorial com o ICNF, concluiu-se que é dos casos a remeter para ratificação (recomenda-se a consulta do capítulo APÓS-2RP), atendendo ao cumprimento das premissas de classificação e qualificação do solo, detalhadas no Relatório Proposta e no Anexo I desse mesmo Relatório.

INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

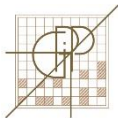
O que aferir?	Posição do MO
2.1.1 a)/b) Verificar a identificação das estradas classificadas.	Corrigido.
2.1.1 c) Na legenda deverá ser tida em consideração a designação das estradas.	Na legenda, por opção, não se descrevem as diferentes servidões e restrições de utilidade pública, sob pena de perder-se a leitura.
2.1.1 d) Marcação das zonas <i>non aedificandi</i> das estradas classificadas.	Na Planta de Condicionantes - Geral foi introduzido um <i>buffer</i> conforme o disposto no n.º 8 do art. 32.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, representando, de forma indicativa, a potencial zona de servidão <i>non aedificandi</i> . Tal situação não invalida, no âmbito da operação urbanística, de ser validada <i>in situ</i> .
2.1.1 e) Sugerem o reportado no parecer para as zonas <i>non aedificandi</i> .	É redundante transcrever no regulamento as disposições legais relativas às áreas <i>non aedificandi</i> (como aliás quaisquer outras disposições legais)
2.1.1 f) Deve ser confirmada junto da IP, S.A. eventuais previsões de obras devem constar nos elementos do plano.	Isso é realizado no Relatório de Programação e Execução, tendo o MO optado por incluir só propostas que a ele compete. Na sequência dessa execução poderá ser necessário consultar as entidades e nesse fórum serão então ponderados os diferentes interesses.
2.1.2 b) Devem ser tidas em consideração as servidões do Domínio Público Ferroviário	A informação solicitada já constava no Relatório da Proposta, capítulo 13, sendo a melhor opção para associar a referência num cenário de ausência de conhecimento da <i>zon-aedificandi</i> da servidão e restrição de utilidade pública.
2.1.2 d) Planta de Condicionantes. Na legenda da representação gráfica das infraestruturas ferroviárias deverá ser associada à referência que remeta para o articulado do Regulamento do PDM.	
2.2 Recordam o referido na Lei de Bases do Clima para os planos de mobilidade urbana sustentável.	O MO, quando considerar oportuno, desenvolverá instrumentos que otimizem o funcionamento do sistema de transportes.

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL

O que aferir?	Posição do MO
Verifica-se que necessita de uma caracterização dos equipamentos de utilização coletiva (...) procedida da identificação das principais necessidades.	O solicitado está desenvolvido nos Estudos de Caracterização e Diagnóstico que fundamentaram a proposta do PDMO, sendo complementada com a informação disponível na seguinte hiperligação: https://www.cm-odemira.pt/viver/inovacao-social/rede-social .



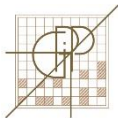
O que aferir?	Posição do MO
Constata-se que não existem referências claras aos equipamentos sociais (...) nem propostas para o futuro, de espaços destinados a equipamentos sociais.	As referências aos equipamentos podem ser realizadas em 3 formas: 1) Planta de Ordenamento – Optou-se por não discriminar os equipamentos por tipologia, uma vez que não há uma individualização regulamentar das suas categorias; 2) Regulamento – Admite-se a instalação e reabilitação de equipamentos em qualquer categoria de espaço, desde que compatíveis com a respetiva classificação; 3) Programação e Execução – Já foi assinalado que as propostas nesta área são concretizadas através da rede de equipamentos existentes. Durante o processo de elaboração, identificaram-se necessidades de requalificação e ampliação de alguns equipamentos, que são permitidas pelo Regulamento, não havendo necessidade de marcação específica para reforçar elementos já existentes. O facto de não existirem propostas direcionadas não significa que não possam ser consideradas, dado que o Regulamento as admite.
Não se identificam os equipamentos pretendidos, nem as respostas sociais nas UOPG e SUOPG.	É intenção da proposta que a sua concretização dependa da solução e do programa urbanístico de cada UOPG ou SUOPG. De modo a não condicionar a boa execução dessas áreas, considera-se pertinente, até para a atração de investimento, fazer essas considerações no momento da materialização dos IGT no caso das UOPG e das unidades de execução no caso das SUOPG.
Deverá a inclusão de todos os cidadãos ser uma preocupação, quer ao nível dos espaços/infraestruturas de apoio, quer ao nível das acessibilidades, nomeadamente ao nível da mobilidade condicionada.	O tema da inclusão, nas várias dimensões, pauta a estratégia da revisão do PDMO, conforme consta do documento “Estratégia” e dos ODS da Agenda 2030 e da Visão do Modelo de Organização Territorial, estes últimos vertidos no Relatório da proposta (tal como a medida em que o PDM para eles concorre). Além disso, ao nível das acessibilidades, a obrigatoriedade do cumprimento do normativo legal.
Nos “Espaços de uso especial” equipamentos, (...) deverão ser verificadas simultaneamente as condições de localização e de integração na comunidade, especialmente para as ERPI, conforme teor da alínea f) acima.	O pretendido não é diretamente acolhido, porque as tipologias de equipamento são todas possíveis de serem aprovadas, desde que sejam compatíveis com a categoria de espaço onde se pretende edificar o equipamento.
Peças desenhadas. Verifica-se que os equipamentos sociais não se encontram mencionados nos Espaços de uso especial, nem em solo urbano ou espaço rural, pelo que se recomenda adotar um critério uniforme para a identificação espacial nas peças desenhadas de ordenamento.	Os equipamentos são tratados no Regulamento de forma abrangente e não desagregado por tipologias. O que importa é garantir a compatibilidade das diferentes tipologias com as categorias de espaço.
De referir a necessidade de instalar os equipamentos sociais longe de zona com atividades ruidosas ou com emissão sonora significativa.	Tal está salvaguardado nas disposições quanto à compatibilidade de usos do solo.
Elencam os equipamentos existentes e previstos e referem que estes deverão ser compromissos urbanístico e/ou intenções.	Os equipamentos previstos são na sua maioria reabilitações que não carecem de serem referidos, pois são operações de gestão corrente das instituições que os administram. Paralelamente, a única situação da construção de raiz está inserida no perímetro urbano, onde se admite a sua edificação.

**INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE**

O que aferir?	Posição do MO
Não foi realizada a análise da situação das instalações desportivas existentes.	O referido constava no subcapítulo 7.3 dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico e no REOT. Em termos de oferta de equipamentos desportivos, de momento, o MO não apresenta carências. A programação e execução prevista pelo PDMO irá reforçar a rede existente e de acordo com as necessidades identificadas pelo MO, que, por agora, estão satisfeitas.
Reitera-se a necessidade de proceder ao mencionado estudo com base nos “Indicadores Gerais” e nos “Indicadores Específicos” que constam das “Normas para a Programação e Caracterização de Equipamentos Coletivos” da ex-DGOTDU (2002), para as várias tipologias desportivas.	O modelo de programação partilhado, datado de 2002, não está alinhado com a atual realidade geográfica, demográfica e financeira do MO. Esta discrepância levou ao desenvolvimento do Plano Estratégico de Desenvolvimento Desportivo de Odemira, elaborado em 2024. Embora este novo plano tenha considerado a norma vigente, reconheceu a necessidade de adaptações à especificidade do território. A análise dos equipamentos desportivos revelou que as capitulações por habitante estão, na maioria dos casos, abaixo do valor-padrão, evidenciando a necessidade de novos equipamentos. No entanto, o elevado investimento financeiro necessário para a sua concretização, aliado aos custos de manutenção, torna inviável o cumprimento integral da norma atual. Esta realidade sublinha o desfasamento da norma face às condições locais. A programação e execução previstas no novo Plano tornam essencial a redefinição da estratégia, promovendo uma política desportiva mais proativa e menos reativa. Assim, o MO deverá atualizar o Plano desenvolvido em 2023 num curto espaço de tempo, assegurando que as suas ações estejam alinhadas com as necessidades identificadas.

PATRIMÓNIO CULTURAL

O que aferir?	Posição do MO
Regulamento. Artigo 4.º Sugerem a redação que consta no parecer.	A redação atual do art. 4.º é a que corresponde ao quadro legal da articulação dos regimes das SARUP com o regime de uso do solo consagrado nos planos territoriais, e é a que tem sido aceite desde a 1ª geração dos Planos Diretores Municipais por todas as entidades de tutela em todo o País, pelo que não se veem razões para a abandonar.
Regulamento. Artigo 9.º Sugerem a introdução da categoria de espaço cultural.	A metodologia de qualificação do solo rústico procurou garantir continuidades e grandes manchas, atendendo ao princípio metodológico de realizar um macrozonamento. Acresce a este facto que, no caso de Odemira, a escala do PDMO (1:25 000) retira leitura de elementos com residual dimensão e a informação que poderia fundamentar a necessidade desta categoria de espaço não tem expressão significativa que justifique a sua criação. O que não quer dizer que não se proteja os valores culturais e patrimoniais do território, porque nas Plantas de Ordenamento - Património Arquitetónico e Arqueológico, acrescida da Planta de Condicionantes - Geral, é isso que procura fazer.
Regulamento. Artigo 11.º Sugerem a redação que consta no parecer.	Corrigido.



O que aferir?	Posição do MO
Regulamento. Artigo 17.º Sugerem a redação que consta no parecer.	O procedimento proposto, a ser pertinente, deveria ser adotado em todas as situações relevantes sob este ponto de vista, não se compreendendo porquê só se focarem nos empreendimentos turísticos. Por outro lado, a lei determina já os procedimentos a desenvolver em ocorrências desta natureza, pelo que ou a disposição sugerida corresponde apenas às determinações legais e a sua transcrição é redundante, ou vai mais além destas, e então a sua adoção significaria o estabelecimento pelo MO, através do PDMO, de procedimentos mais exigentes para os municípios que os que a lei obriga.
Regulamento. Artigo 50.º Sugerem a redação que consta no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 51.º Sugerem a redação que consta no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 52.º Sugerem a redação que consta no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 59.º Sugerem o reportado no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 61.º Sugerem o reportado no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 58.º Sugerem a redação que consta no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 59.º Sugerem a redação que consta no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 60.º Sugerem a redação que consta no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 61.º Sugerem a redação que consta no parecer.	Corrigido.
3.1.10 Regulamento. Coloca-se à consideração da equipa do plano e da autarquia quanto à oportunidade de se integrar uma norma no sentido das demolições de muros e de construções vernaculares em alvenaria de pedra nas localidades/áreas arqueológicas de Sabóia, Pardieiro e Monte Branco (São Martinho das Amoreiras), Alcanforado (São Teotónio) e Santa Clara-a-Velha serem objeto de acompanhamento arqueológico.	O pretendido é difícil aferição, havendo na legislação específica a obrigatoriedade de reporte de vestígios arqueológicos. Existe, inclusive, um artigo afeto a esta preocupação no Regulamento.
3.1.11 Regulamento. Anexo II. Sugerem o reportado no parecer.	Corrigido.
3.1.11 Verifica-se que a sequência de numeração atribuída não segue a sua hierarquia (...) é aconselhável que a numeração do património cultural classificado e em vias de classificação siga a sua gradação.	A numeração ajuda a simplificar a leitura da Planta de Condicionantes, atendendo às múltiplas tramas que constituem essa Planta. O propósito da numeração permite codificar uma informação que tem maior desenvolvimento nas peças escritas do PDMO e ajuda a tornar legível a Planta.
3.1.12 Regulamento. Anexo VI. Importa proceder a alguns ajustes nos graus atribuídos e correções.	Corrigido.
3.1.12 Planta de Ordenamento - Património Arqueológico. Não se distinguem os vestígios individualizados nos Centros Históricos.	A escala do zoom efetuado permite a visualização pretendida.
3.1.12 Não se dispõe de informação geográfica para os seguintes sítios.	Alteração parcialmente inexecutável. · Vila Nova de Milfontes – Achados Mirenses CNS 5045 – cns antigo, trabalhos de Breuil e Zbyszewski déc.1940, não está georreferenciado no Sistema Endovélico, corresponde, grosso modo, de norte para sul, aos CNS_33911 Od480, CNS_33912 Od481, CNS_11053 Od092, CNS_10973 Od038, CNS_10974 Od039, CNS_6753 Od042, achados dispersos ao longo de 1500 m na planície litoral na arriba, vertidos na CartArqO; · Monte dos Ratinhos CNS 5804 – cns antigo, corresponde à Estela 1 da Necrópole do Pardieiro (CNS 2682 Monte do Pardieiro e CNS 10948



O que aferir?	Posição do MO
	Pardieiro), corrigido no PDM 1990, é o CNS11068/Od.106 Ratinhos de Cima; · Serro do Forte CNS 18605 – sem informação no Sistema Endovélico, situa-se na freguesia de ODECEIXE - concelho de ALJEZUR, referente ao fortim militar da campanha do Exército contra a Guerrilha Miguelista de 1836-1840 Informação do arqueólogo da Associação de Defesa do Património de Aljezur, Joel Rodrigues, natural e residente em Odeceixe, Aljezur); · Cabo Sardão – Jarras espanholas CNS 22561 – A coordenada no Sistema Endovélico apenas indicativa da latitude aproximada do local de achado, situado a várias milhas da costa (15 km), fora do âmbito da Cartografia do Plano (até 2km da costa); · Almogrove 3 - CNS 24444 – Sem CNS no ofício DGPC S-2023/609218 de 13.4.2023 com Informação CNANS S-2023/603172 de 30.1.2023 (técnico superior Miguel Martins). É o sítio subaquático Od.760, cartografado; · Cabo Sardão 8 - CNS 26462 – Achados a várias milhas da costa (15-20 km), fora do âmbito da Cartografia do Plano (até 2 km da costa). Sítio por isso não referido no ofício DGPC S-2023/609218 de 13.4.2023; · Cabo Sardão 9 CNS 26463 – Sem georreferenciação no Sistema Endovélico (achado de ânfora Beltrán I). Por isso não incluída no ofício DGPC S-2023/609218, 13.4.2023, com Inf. CNANS S-2023/603172 30.1.23, não cartografado no Plano; · Cabo Sardão 10 CNS 26465 – Sem georreferenciação no Sistema Endovélico (ânfora Maña C-2). Por isso não incluído no ofício DGPC S-2023/609218, 13.4.2023, com Inf. CNANS S-2023/603172 de 30.1.2023. Não cartografado no Plano; · Cabo Sardão 11 CNS 28660 – Sem georreferenciação no Sistema Endovélico (achados de três defesas de elefante, a ca. 300m profundidade, 15 a 20 km da linha de costa, no Banco do Sardão), fora da cartografia do Plano. Por isso não incluída no ofício DGPC S-2023/609218 de 13.4.2023 Informação CNANS S-2023/603172 de 30.1.2023; · “Suzannah e Grace” (1823) - Cabo Sardão CNS 29300 – Adicionado, sem georreferenciação no Sistema Endovélico, com n.º Od.795 na listagem do Anexo V. Não referido no ofício DGPC S-2023/609218 de 13.4.2023 com Inf. CNANS S-2023/603172 de 30.1.23; · “Diligent Postillon” (1735) - Vila Nova de Milfontes CNS 29341 – Adicionado, sem georreferenciação no Sistema Endovélico, com n.º Od.796 na listagem do Anexo V. Não referido no ofício DGPC S-2023/609218 de 13.4.2023 com Inf CNANS S-2023/603172; · Cabo Sardão 12 CNS 31473 – Achado isolado de uma jarra espanhola por rede de arrasto. Sem georreferenciação no Sistema Endovélico. Não referido no ofício DGPC S-2023/609218 de 13.4.2023 com Inf CNANS S-2023/603172.
3.1.12 Regulamento. Anexo VI. Importa proceder a alguns ajustes nos graus atribuídos e correções.	Corrigido.
Na Planta de Ordenamento são assinaladas as Zonas A e B, não tendo correspondência com o regulamento, recomendando o reportado no parecer.	O ajuste aos níveis de proteção fez com que deixa-se de fazer sentido a gradação referida entre zonas A e B.
Od. 9 deve passar a Grau 1.	Corrigido.



O que aferir?	Posição do MO
Os sítios arqueológicos reportados no parecer devem passar a Grau 2.	Corrigido.
Od. 700 deve passar a Grau 2 ou 3.	Corrigido.
Anexo V • «Onde se lê Praia das Galés 3 CNS 37620, deve-se eliminar esse CNS por corresponder a Praia do Malhão 1 CNS 37620.» • «No arqueossítio Praia do Malhão CNS 37620 (FID 1083), deve ser eliminada a referência a CNS 6050, por este CNS não se encontrar atribuído no sistema Endovélico- PC IP.» • «Onde se lê Praia das Galés 4 CNS 37619, deve-se ler Praia do Malhão 2 CNS 37619.»	"No Geoportal do Sistema Endovélico, apenas estão cartografados no local os sítios Praia das Galés 1 / Naus CNS 6909 (Od.70) e Praia das Galés 2 CNS 11052 (Od.91). O sítio Praia do Malhão 1 CNS 37620 não tem coordenada publicada nem representação cartográfica no Geoportal. Foi inventariado no Sistema Endovélico a partir do RTA das sondagens «Sondagens no âmbito da Polis Litoral. No talude são visíveis restos de lareira», de 2010 (apesar de os trabalhos na Praia do Malhão não estarem listados na informação sobre o Projeto POLIS Litoral Sudoeste em Projeto de arqueologia no sistema Endovélico). O mesmo problema manifesta-se com o sítio Praia do Malhão 2 CNS 37619 – não tem representação cartográfica. Foi utilizada planta impressa «Praia do Malhão – Geral» de 1/2016 produzida pela ERA Arqueologia, SA para a Polis Litoral Sudoeste, SA. Este RTA designou Praia do Malhão 1 e 2 a sítios localizados, de facto, na Praia das Galés, praia que está a sul da Praia do Malhão (geral) Ainda assim: · Od.561 Praia das Galés 3 passa a ser designado Od.561 CNS 37620 Praia do Malhão 1 · Od.562 Praia das Galés 4 passa a ser designado Od.5612 CNS 37619 Praia do Malhão 2 · Od.730 Praia das Galés 5 passa a ser Od.730 Praia das Galés 3 · Od.035 Praia do Malhão [zero] mantém-se, com VPA de Grau 4, ainda sem CNS atribuído (CNS 6050 era o primeiro CNS atribuído nas fichas manuais do IPPC, que não foi transposto para o sistema Endovélico), uma vez que está inventariado desde 1995 em três trabalhos precedentes: – SILVA, Carlos Tavares da (1990): Levantamento arqueológico da Área de Paisagem Protegida do Sudoeste Alentejana e Costa Vicentina (Março, 1990). S/I: Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza / Área de Paisagem Protegida do Sudoeste Alentejana e Costa Vicentina / Centro de Documentação Arqueológica da A.P.P.S.A.C.V. (relatório dactilografado, policopiado), p. 7: «16. Praia do Malhão (Odemira). Gauss: 141.1/92.0 (F.535). Paleolítico e Epipaleolítico (?). Achados dispersos. ZBYSZEWSKI, 1943; Breuil e ZBYSZEWSKI, 1946», COM CARTOGRAFIA NA ESCALA 1/25 mil - Carta a esc. 1:25.000 Folha n.º 1 - n.º 16. E – BEIRÃO, Caetano de Mello & CORREIA, Virgílio H. (1988): Património Histórico-Arqueológico. Plano Director Municipal de Odemira, 1.a Fase, Estudos Prévios, Vol. 14, Lisboa, Empresa Geral do Fomento (relatório dactilografado, policopiado), p. 30: «A.3 [A - Estações Paleolíticas] - Cascalheira da Praia do Malhão. Material lítico à superfície da duna consolidada. Praia do Malhão (Freguesia de Vila Nova de Milfontes)». Apêndice fotográfico: Sem imagens/fotos; Apêndice cartográfico a escala 1:25.000: Carta 535-2/535-6 - Sítio 2.3 (ampla zona de «vestígios dispersos»). E



O que aferir?	Posição do MO
	– VILHENA, Jorge (1996): Listagem das estações arqueológicas do concelho de Odemira. Évora: Direção Regional de Évora do IPPAR (relatório dactilografado, policopiado), p. 41 (ficha n.º 35): «Nome do sítio: Malhão, Praia do N.º proc. 1.10.035 M 141,2 P 92,0 C.M.P. 535. Localização: Praia do Malhão, ao longo do rebordo da pequena arriba. Freguesia de Vila Nova de Milfontes. Tipo: Cascalheira, achados dispersos. Cronologia: Paleolítico e Epipaleolítico (?). Descrição: Achados isolados ao longo da pequena arriba, à superfície da extensa duna consolidada, sob as dunas móveis: material lítico (núcleos, lascas, calhaus afeiçãoados).».
Existem mais sítios arqueológicos que necessitam de ser revistos e esclarecidos e que estão reportados no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Anexo VI. Sugerem o reportado no parecer.	Corrigido.
Identificam na shapefile dos sítios arqueológicos campos por preencher e os mesmos estão assinalados no parecer.	Corrigido.
264, 265 e 266 necessitam de esclarecimento.	Corrigido.
Existem sítios arqueológicos que estão aparentemente em falta e estão reportados no parecer.	As situações reportadas não estão localizados ou pertencem a outros municípios vizinhos.
3.1.1.3 Deve ser tida em conta a extensão e natureza intrusiva no solo e subsolo das intervenções previstas.	É obrigatório às UOPG e SUOPG cumprirem com as salvaguardas e servidões e restrições de utilidade pública. Na ausência do seu cumprimento não se admite o programado para aquele território.
As UOPG executados por PMOT deverão contemplar um normativo e zonas de salvaguarda ecológica.	Os IGT que vierem a dar forma à execução pretendida têm de cumprir com o conteúdo documental exigido para cada instrumento, que é definido no RJIGT.
3.2.1 Planta de Ordenamento. Recomenda-se a introdução da categoria de espaço cultural.	A metodologia de qualificação do solo rústico procurou garantir continuidades e grandes manchas, atendendo ao princípio metodológico de realizar um macrozonamento. Acresce a este facto que, no caso de Odemira, a escala do PDMO (1:25 000) retira leitura de elementos com residual dimensão e a informação que poderia fundamentar a necessidade desta categoria de espaço não tem expressão significativa que justifique a sua criação. O que não quer dizer que não se proteja os valores culturais e patrimoniais do território, porque nas Plantas de Ordenamento - Património Arquitetónico e Arqueológico, acrescida da Planta de Condicionantes - Geral, é isso que procura fazer.
3.2.2 Manifesta-se séria preocupação pela área delimitada como NDT que coincide com o Od. 167.	O Núcleo de Desenvolvimento Turístico referido resulta da transposição da Plano de Ordenamento da Albufeira de Águas Públicas de Santa Clara, que é da competência da APA.
3.2.6 Od. 105 passar a Grau 2.	Informação arqueológica preexistente e densidade de registos não justifica a medida de sondagens prévias em toda a área. O acompanhamento arqueológico será mais eficaz, atendendo que é uma área urbana.
Od. 1 passar a Grau 2.	Corrigido.
Od. 446 passar a Grau 2.	Corrigido.
Od. 74 passar a Grau 2.	Corrigido.
Duplicações e lapsos na shapefile.	Corrigido.
Confronto entre a informação municipal e o que está disponível nas servidões e restrições de utilidade pública no património classificado.	Corrigido.
3.2.10 Sugerem eliminar os "Núcleos Antigos" da Planta de Ordenamento - Património Arqueológico.	Corrigido.



O que aferir?	Posição do MO
Regulamento. Anexo II. Sugerem o reportado no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Anexo VI. Sugerem o reportado no parecer.	Corrigido.
3.2.11 Coloca-se a possibilidade na Planta de Ordenamento - Património Arqueológico de se recorrer a tramas de cores distintas para os 4 graus.	Uma só cor ajuda a simplificar a leitura da Planta de Ordenamento, atendendo às múltiplas tramas que a constituem. O propósito da numeração permite codificar uma informação que tem maior desenvolvimento no Regulamento.
3.3.1 Alerta-se para a correta implantação e delimitação da área de implantação da Igreja da Misericórdia de Odemira.	Nas situações em que o património classificado ou em vias de classificação são edifícios o ajuste efetuado foi ao edifício que consta na base cartográfica homologada pela Direção Geral do Território. Essa constitui a informação mais rigorosa.
3.3.2 Verificar a legenda da Planta de Condicionantes - Geral.	Corrigido.
3.3.3 Não deve existir sobreposição entre polígonos com atributos distintos.	Corrigido.
3.3.4 Verificar os polígonos reportados no parecer.	Corrigido.
4.1.7 Entregar o Relatório do Património Arqueológico, incluindo Fichas de Sítio e Plantas, em versão digital e em papel, ao PC.	Será formalizado como a DATVA - Divisão de Arqueologia, Territórios e Valores Ambientais do Património Cultural, I.P. as formas e prazos de entrega das Fichas de Sítios e Plantas para integração e atualização no Sistema Endovérico, a realizar até final de 2025.
4.1.8 Nas Fichas de Sítio e de Caracterização devem incluir os bens imóveis classificados ou em vias de classificação.	Atendendo ao reportado para o ponto anterior, será nesse fórum que será realizado o solicitado pela entidade.
4.2.1 Recomenda-se a introdução da categoria de espaço cultural.	A metodologia de qualificação do solo rústico procurou garantir continuidades e grandes manchas, atendendo ao princípio metodológico de realizar um macrozonamento. Acresce a este facto que, no caso de Odemira, a escala do PDMO (1:25 000) retira leitura de elementos com residual dimensão e a informação que poderia fundamentar a necessidade desta categoria de espaço não tem expressão significativa que justifique a sua criação. O que não quer dizer que não se proteja os valores culturais e patrimoniais do território, porque nas Plantas de Ordenamento - Património Arquitetónico e Arqueológico, acrescida da Planta de Condicionantes - Geral, é isso que procura fazer.
4.2.4 As UVP não estão vertidas no Regulamento.	Corrigido.
4.2.5 Recomenda-se (...) a elaboração de uma estratégia que inclua não só a identificação dos bens culturais em risco, mas também a sua monitorização.	Elaborar lista de sítios vulneráveis a erosão costeira, cheias e incêndios (linha de costa V. N. Milfontes norte, ponte de S. Clara-a-Velha, etc.), cf. lista e metodologia publicada em Alexandra Águeda e Figueiredo e Sarah Martinville, «O património arqueológico costeiro em áreas de galgamento e erosão sedimentar em Portugal: impacto ambiental na preservação do património» in Finisterra, LIX(127), 2024, p. 133-147. Matéria a integrar no plano municipal de cultura e no plano municipal para as alterações climáticas.

REDE ELÉTRICA NACIONAL

O que aferir?	Posição do MO
Remetem a georeferenciação das linhas da RNT para atualização.	Corrigido.

TURISMO DE PORTUGAL

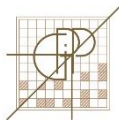
O que aferir?	Posição do MO
II – 1. Notam que parte das observações efetuadas no parecer anterior ficaram sem efeito pelo facto de	Corrigido.



O que aferir?	Posição do MO
a Câmara Municipal ter optado, na presente versão, por eliminar a possibilidade de instalação da figura de Núcleo de Desenvolvimento Turístico (NDT) do PROT-A e por retirar os "Espaços de uso especial e ocupação turística" delimitados em solo urbano.	
II. 3. a) Regulamento. Artigo 16.º Sugerem o reportado no parecer. Deve acrescentar-se a remissão para as disposições aplicáveis a ETI.	Corrigido.
II. 3. b) Regulamento. Artigo 17.º, n.º 1. O regulamento deve incorporar a globalidade dos critérios estabelecidos no PROT-A para empreendimentos turísticos a localizar em Núcleos Urbanos de Turismo e Lazer, estando em falta a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas e a incorporação de materiais e técnicas de construção sustentável.	Corrigido.
II. 3. c) Regulamento. Artigo 17.º, n.º 2. Recomendaram a reformulação/simplificação do teor desta norma, que apresenta teor redundante com o conteúdo do n.º 1 do artigo.	A redação adotada segue muito de perto a que trem sido sistematicamente sugerida pelo Turismo de Portugal em múltiplos procedimentos de revisão de PDMO.
II. 3. d) Regulamento. Propõem a introdução, nesta secção, das normas aplicáveis à instalação de ETI e de "edifícios de apoio às áreas de recreio e lazer e às estruturas de suporte a atividades de animação turística", bem como colmatar a lacuna verificada no regime dos "Espaços naturais e paisagísticos" quanto à definição de regras a aplicar especificamente a ETI.	Corrigido.
II. 3. e) Regulamento. Artigo 21.º. Entre as alíneas e) e f) é efetuada a referência a "observatórios da natureza e de apoio a projetos de animação ambiental", cujo teor está salvaguardado na alínea f)iii, sendo de eliminar.	Corrigido.
II. 3. f) Regulamento. Artigo 22.º. Deve salvaguardar-se o cumprimento das disposições do PROT-A para ETI, propondo-se a remissão para o regime geral aplicável à instalação de ETI e de "edifícios de apoio ao recreio e lazer e a atividades de animação turística", que se recomenda introduzir nas disposições comuns ao solo rústico.	Corrigido.
II. 3. g) Regulamento. Artigo 23.º, n.º 6, c). Recomenda transpor para o regime geral dos "Espaços florestais" as áreas de recreio e lazer e as estruturas de suporte a atividades de animação turística, que são admitidas nas restantes subcategorias dos "Espaços florestais".	A sugestão implica alterar uma matriz de usos que já mereceu o consenso do ICNF, que não convém modificar.
II. 3. h) Regulamento. Artigo 23.º, n.º 9, alínea b). Consideraram adequada a exigência de inscrição de hotéis e hotéis rurais construídos de raiz em prédios ou conjunto de prédios cuja configuração geométrica permita a inscrição de um círculo com 150 m de diâmetro, mas a redação remete para uma alínea que não consta no regulamento, devendo este lapso ser retificado.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 23.º, n.º 9, alínea c). Sugerem retirar esta alínea, atento o comentário efetuado sobre a alínea c) do n.º 6 do artigo.	A sugestão implica alterar uma matriz de usos que já mereceu o consenso do ICNF, que não convém modificar.
Regulamento. Artigo 23.º, n.º 10, alínea d). Sugerem acrescentar a exigência de inscrição de hotéis e hotéis rurais construídos de raiz em prédios ou conjunto de prédios cuja configuração geométrica permita a inscrição de um círculo com 150 m de diâmetro, conforme abordagem seguida nos "Espaços florestais de produção", visando evitar soluções desqualificadoras em terrenos com uma configuração linear.	Entende-se que o requisito invocado não deve ser entendido à presente subcategoria, uma vez que tem em vista a segurança face aos incêndios rurais em áreas de floresta contínua.
Regulamento. Artigo 23.º, n.º 10, alínea e). Sugerem retirar esta alínea, atento o comentário efetuado sobre a alínea c) do n.º 6 do artigo.	A sugestão implica alterar uma matriz de usos que já mereceu o consenso do ICNF, que não convém modificar.



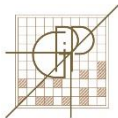
O que aferir?	Posição do MO
Regulamento. Artigo 23.º, n.º 11. Referem que se pretenderá remeter para a alínea d) e não para a alínea e).	Não há lapso na remissão.
Regulamento. Artigo 24.º, n.º 6 a 9. Reiteram a recomendação de transferência do regime aplicável a ETI para as disposições comuns do solo rústico (Secção I do Capítulo III), remetendo-se neste regime específico para o referido regime geral.	Ver comentário supra, a propósito da sugestão relativa ao Capítulo III, Secção I.
Regulamento. Artigo 24.º, n.º 6. Sugerem substituir a menção a "As novas componentes edificadas afetas a empreendimentos turísticos isolados das tipologias (...)" por "Os edifícios relativos a empreendimentos turísticos isolados das tipologias (...)". Referem que deve salvaguardar-se aplicação da capacidade máxima de 200 camas para o TH e o TER, em cumprimento do PROT-A, esclarecendo-se que o referido parâmetro se aplica a todas as tipologias de ETI, excetuando os parques de campismo e de caravanismo (PCC).	Corrigido.
Regulamento. Artigo 24.º, n.º 6, alínea a). Sugerem que se deve salvaguardar a cêrcea do edificado existente, sugerindo-se acrescentar à redação a expressão "sem prejuízo da cêrcea existente, se superior".	Corrigido.
Regulamento. Artigo 24.º, n.º 6, alínea b). Recomendam a substituição dos índices de utilização pela definição de uma percentagem máxima de ampliação da área de construção ou da área de implantação existentes, de modo a promover-se a salvaguarda da autenticidade e a singularidade das construções existentes, e a evitar-se a dispersão do edificado.	Não se concorda com o sugerido, por conduzir à manutenção de desigualdades de partida dependentes da caracterização de cada empreendimento à data do PDMO.
Regulamento. Artigo 24.º, n.º 8. Referem que deve salvaguardar-se a aplicação do índice máximo de impermeabilização do solo estabelecido no PROT-A, de 0,2, esclarecendo-se que o referido parâmetro se aplica a todas as tipologias de ETI, excetuando o TH e o TER nos grupos casas de campo e agroturismo.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 25.º, n.º 3, alínea c). Sugerem acrescentar a exigência de inscrição de hotéis e hotéis rurais construídos de raiz em prédios ou conjunto de prédios cuja configuração geométrica permita a inscrição de um círculo com 150 m de diâmetro, visando evitar soluções desqualificadoras em terrenos com uma configuração linear.	Entende-se que o requisito invocado não deve ser estendido à presente subcategoria, uma vez que tem em vista a segurança face aos incêndios rurais em áreas de floresta contínua.
Regulamento. Artigo 26.º, n.º 6 a 9. Reiteram os comentários efetuados aos n.ºs 6 a 9 do art.º 24.º.	Corrigido.
O EOT delimitado na parte noroeste do concelho só poderá ser mantido caso esta área disponha já de um compromisso urbanístico válido.	O espaço de ocupação turística em questão já estava previsto no PUAFIPR e existe um empreendimento turístico registado no RNET com o n.º 7131 – Monte dos Parvos, titulado pelo alvará de utilização para Turismo em Espaço Rural casas de campo n.º 131/2010, pelo que se considera um compromisso urbanístico válido.
Regulamento. Artigo 28.º, n.º 2. Reiteram a recomendação de transferência do regime aplicável a ETI para as disposições comuns do solo rústico (Secção I do Capítulo III), remetendo-se neste regime específico para o referido regime geral. Deve também efetuar-se remissão para a aplicação das normas transpostas do POASC para as "Áreas vocacionadas para novos empreendimentos turísticos" (art.º 157.º).	Ver comentário supra, a propósito da sugestão relativa ao Capítulo III, Secção I.
Regulamento. Artigo 31.º, n.º 4. Sugerem acrescentar a exigência de inscrição de hotéis e hotéis rurais construídos de raiz em prédios ou conjunto de prédios cuja configuração geométrica permita a inscrição de um círculo com 150 m de diâmetro, visando evitar soluções desqualificadoras em terrenos com uma configuração linear.	Entende-se que o requisito invocado não deve ser estendido à presente subcategoria, uma vez que tem em vista a segurança face aos incêndios rurais em áreas de floresta contínua.



O que aferir?	Posição do MO
Regulamento. Artigo 32.º, n.º 4 a 6. Reiteram os comentários efetuados aos n.ºs 6 a 9 do art.º 24.º.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 51.º, n.º 3. Sugerem que se deve acautelar um afastamento mínimo entre a atividade de exploração de massas e depósitos minerais e os empreendimentos turísticos existentes, atendendo a que é uma atividade suscetível de afetar a saúde pública e a qualidade ambiental e paisagística da zona onde se insere.	Entende-se não ser mais exigente do que a lei estabelece sobre a matéria.
Regulamento. Artigo 68.º, alínea c). Relativamente às Zonas inundáveis, sugerem ponderar acrescentar a instalação de empreendimentos turísticos, na perspetiva de salvaguarda de pessoas e bens.	O teor deste artigo é oriundo da APA, pelo que se deve evitar alterá-lo. Acresce que a proibição genérica constante da alínea b) já contempla implicitamente os empreendimentos turísticos.
Regulamento. Artigo 92.º, n.º 1. Recomendam a ponderação da dotação de estacionamento estabelecida para TH e TER, que se afigura excessiva, desde logo por comparação com a dotação definida para estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 92.º, n.º 2. Relativamente à dotação de estacionamentos, sugerem acrescentar à redação a expressão "sem prejuízo de legislação específica", conforme foi adequadamente salvaguardado no n.º 3 do artigo.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 92.º, n.º 4. Referem que o teor desta disposição está confusa.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 92.º, n.º 6, alínea b), ii). Sugerem eliminar a exigência de estacionamento público em PCC, pelos fundamentos expostos no parecer.	Corrigido.
Regulamento. Artigo 157.º, n.º 7. Questionam a remissão para o art.º 59.º, referente a "Detecção de vestígios arqueológicos", afirmando-se que será um lapso.	Corrigido.
Planta de Ordenamento. Reiteram a proposta de identificação dos percursos pedonais e cicláveis de fruição turística e/ou religiosa.	Os percursos e as rotas estão integrados em EEM, os existentes e os propostos que promovem a coesão. As ciclovias não existem em canal dedicado, porém os percursos integrados têm valências para uso ciclável partilhado com outros usos.
Relatório. Necessita de aprofundamento a delimitação dos EOT.	Corrigido.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO LITORAL ALENTEJANO

O que aferir?	Posição do MO
Garantir que todas as linhas de água, onde haja intervenção, não disponham de taludes revestidos com plantas que possam contactar com a água, pois estarão a ser criadas as condições adequadas para a existência de criadouros de vectores, como o mosquito.	É prática nos processos de renaturalização desenvolver coberturas vegetais na envolvente às linhas de água que permitam o enquadramento paisagístico, a estabilização das margens/taludes e minimizar o risco de erosão. Com essa intervenção paisagística procura-se garantir o aumento da infiltração das águas e a redução de velocidade de caudal, de forma a mitigar outros fenómenos mais adversos e que colocariam em risco vidas humanas, como é o caso das cheias.



POTENCIAIS CONFLITOS PÓS-2RP

POTENCIAIS CONFLITOS COM IGT SUPRAMUNICIPAIS

Conforme é perceptível na ponderação efetuada aos pareceres, mais especificamente da APA e do ICNF, verificam-se situações que implicarão a proposta de ratificação do PDMO por incongruências que não puderem ser resolvidas com IGT supramunicipais, ao abrigo do art. 91.º do RJIGT.

Esta situação decorre da necessidade de concretizar os objetivos definidos pelo PDMO e de garantir a articulação entre todos os IGT na concretização desses objetivos que são municipais, mas também nacionais, através dos diversos diplomas ministeriais e programáticos emitidos para o território nos últimos anos – discriminados no Anexo I do Relatório Proposta.

Não obstante, como se verá, as áreas propostas para ratificação têm uma expressão territorial reduzida no MO, não obstante a sua suma importância para o correto ordenamento do território municipal.

No caso do POPNSACV, verifica-se que a proposta de classificação do solo considera 123 hectares de solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção. Este valor corresponde a 0,4% da área total do POPNSACV em Odemira.

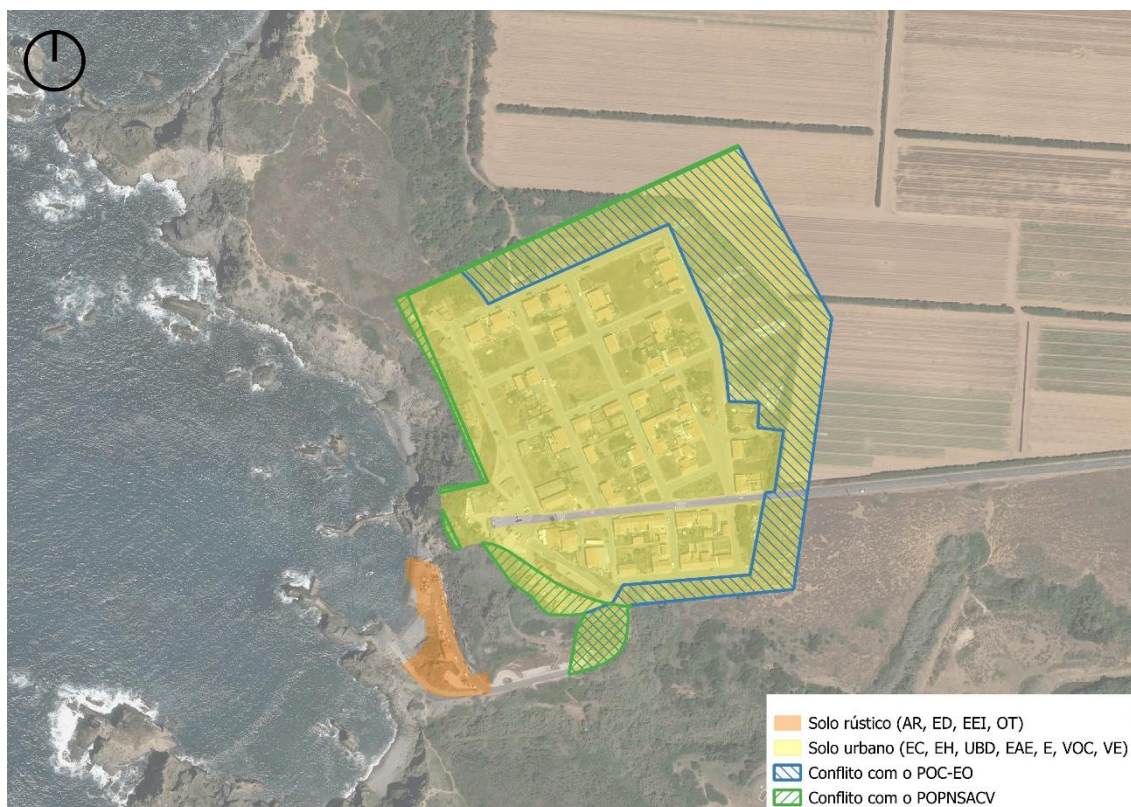
No caso do POC-EO, a proposta de classificação do solo urbano considera 33 hectares fora das áreas predominantemente artificializadas. Esta área corresponde a 1% da área total do POC-EO em Odemira.

Relativamente à RN2000, a proposta de classificação do solo urbano sobrepõe-se em áreas com valores naturais em 8 hectares. Este valor tem uma expressão residual na RN2000 no MO.

IGT	Área de conflito (em hectares)	% do IGT em Odemira
POPNSACV	123	0,4
POC-EO	33	1
RN2000	8	nula

Assim sendo, reproduzem-se as áreas de maior potencial de conflito.

AZENHA DO MAR – conflito com POPNSACV e POC-EO



Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado consolidado com loteamento municipal aprovado e intervenções realizadas ao abrigo do Programa Polis Litoral Sudoeste.

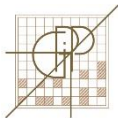
Perante o POPNSACV, e com respeito ao compromisso urbanístico aprovado, detetam-se ligeiros ajustes cartográficos para com os limites das Áreas Não Abrangidas por Regimes de Proteção.

Quanto ao POC-EO, verifica-se um desfasamento significativo entre o loteamento aprovado e a área predominantemente artificializada definida nesse IGT, ainda que o loteamento se cinja ao perímetro urbano em vigor. A área do loteamento que é afeta a cedência para espaço verde não é considerada para efeitos de ratificação.

Importa ainda referir que a área da Estação de Tratamento de Águas Residuais proposta no limite sul do aglomerado (IA06 – código da programação e execução do PDMO) teve em consideração a salvaguarda dos valores naturais aí presentes, tendo sido realizado o seu levantamento, o qual concluiu que existem duas manchas de vegetação caniçal e vegetação ruderal num estado degradado (provavelmente, associado ao facto de ter ocorrido perturbação profunda no passado).

Paralelamente, na sequência da revisão da REN e do respetivo processo de concertação das exclusões, verifica-se que a mesma corresponde ao código E-164 e foi ponderado que, para além do ajuste efetuado, deveria passar a Faixa de Proteção Complementar na transposição do POC-EO para o PDMO, ao abrigo da NE13 – situação vertida na Planta de Ordenamento – Programa da Orla Costeira Espichel – Odeceixe.

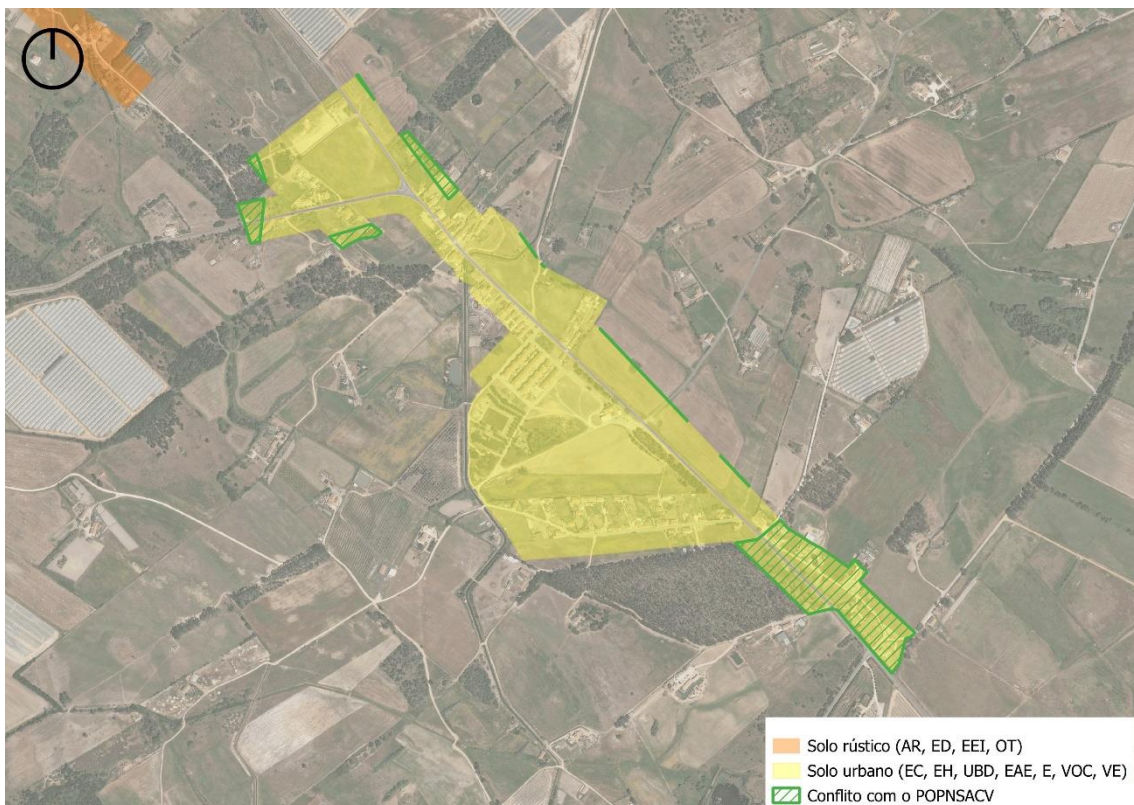
Assim, considera-se sujeitar a ratificação a presente delimitação tendo em consideração a existência de um loteamento municipal aprovado e intervenções realizadas ao abrigo do Programa Polis Litoral Sudoeste, sem que haja valores naturais relevantes que obstem, em concreto, a essa delimitação. Não ratificar esta delimitação implicaria colocar em causa e ter de alterar posições jurídicas preexistentes o que torna a



gestão municipal extremamente difícil sem que haja razões de interesse público estatal que devam impor tal ónus ao MO.

Indicador (em hectares)	Azenha do Mar
Solo urbano global	8,71
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	8,53
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	0,49
Áreas predominantemente artificializadas (POC-EO)	5,44
Solo urbano fora das áreas predominantemente artificializadas (POC-EO)	2,97

BREJÃO – conflito com POPNSACV



Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado com uma consolidação linear e com relevância para a execução da Estratégia Local de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais.

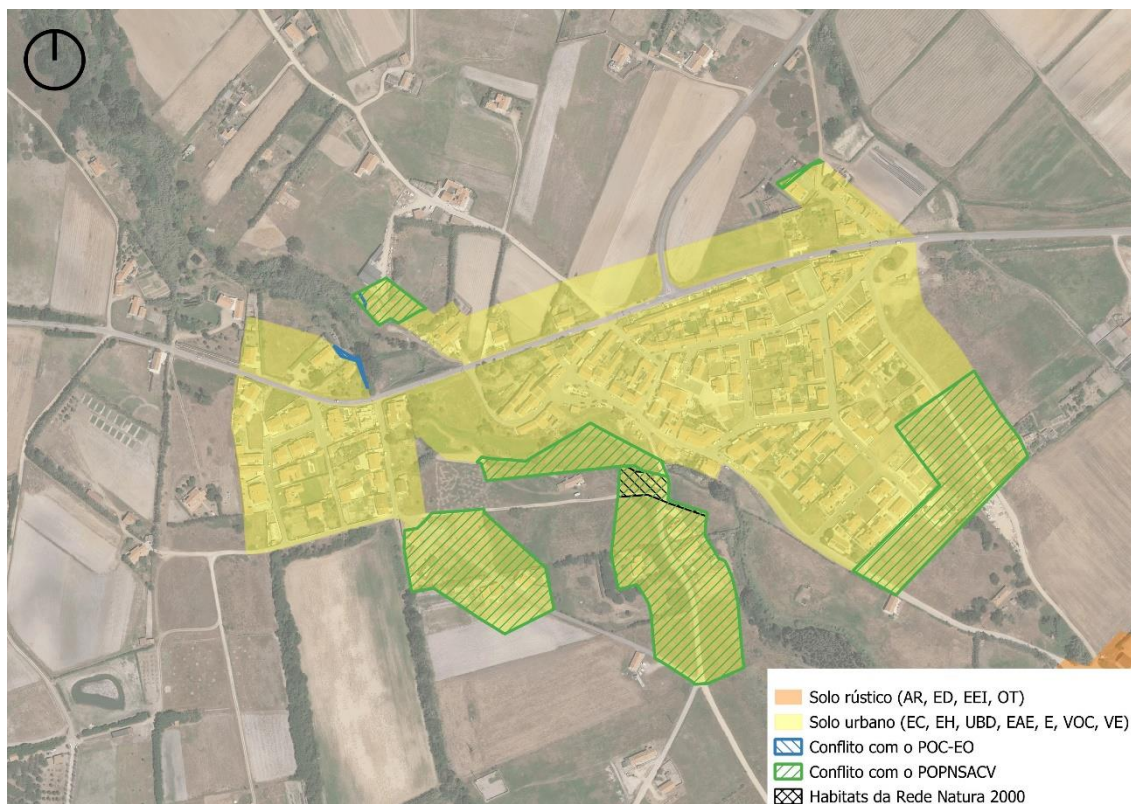
Perante o POPNSACV, detetam-se sobreposições com as áreas de proteção, sendo associadas a edificações existentes e a ligeiros ajustes decorrentes na nova classificação da presente Revisão do PDMO.

Considera-se que é um aglomerado imprescindível para o cumprimento de finalidades habitacionais – finalidades estas partilhadas entre o MO e o Estado –, não havendo motivo, a não ser uma marcação formal de que a entidade não quis ou não se sentiu à vontade para abdicar no processo de acompanhamento do PDMO (apesar de não ter justificação cabal para essa manutenção), para a não ratificação.

Indicador (em hectares)	Brejão
Solo urbano global	33,74
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	34,14
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	4,45



CAVALEIRO – conflito com POPNSACV, POC-EO e RN2000



Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado consolidado que é considerado como estruturante para a execução da Estratégia Local de Habitação e da Carta Municipal de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais. Será alvo de execução mediante os pressupostos de execução sistemática, preconizados pelo PDMO, em particular na área sul. Terá, por isso, a provisão de infraestruturas assegurada no plano de atividades e no plano plurianual do MO, tal como disposto na alínea c) do n.º 3 do art. 7.º do Decreto Regulamentar.

Perante o POPNSACV, detetam-se sobreposições com as áreas de proteção, sendo considerados como ajustes decorrentes na nova classificação da presente Revisão do PDMO.

Quanto ao POC-EO, foram efetuados ajustes significativos pelo MO a poente, restando dois ligeiros conflitos com as áreas de salvaguarda a norte do Caminho Municipal n.º 1124.

Relativamente aos *habitats*, o ICNF indicou a ocorrência de valores naturais sujeitos a medidas legais de proteção. Neste contexto, o levantamento efetuado reconhece valor ecológico aos *habitats* inventariados associados à linha de água, tendo sido opção rever a delimitação do aglomerado e mantidas as situações que efetivamente não constituem dano ao valor natural, sendo definidas para estas medidas no Anexo IV do Regulamento.

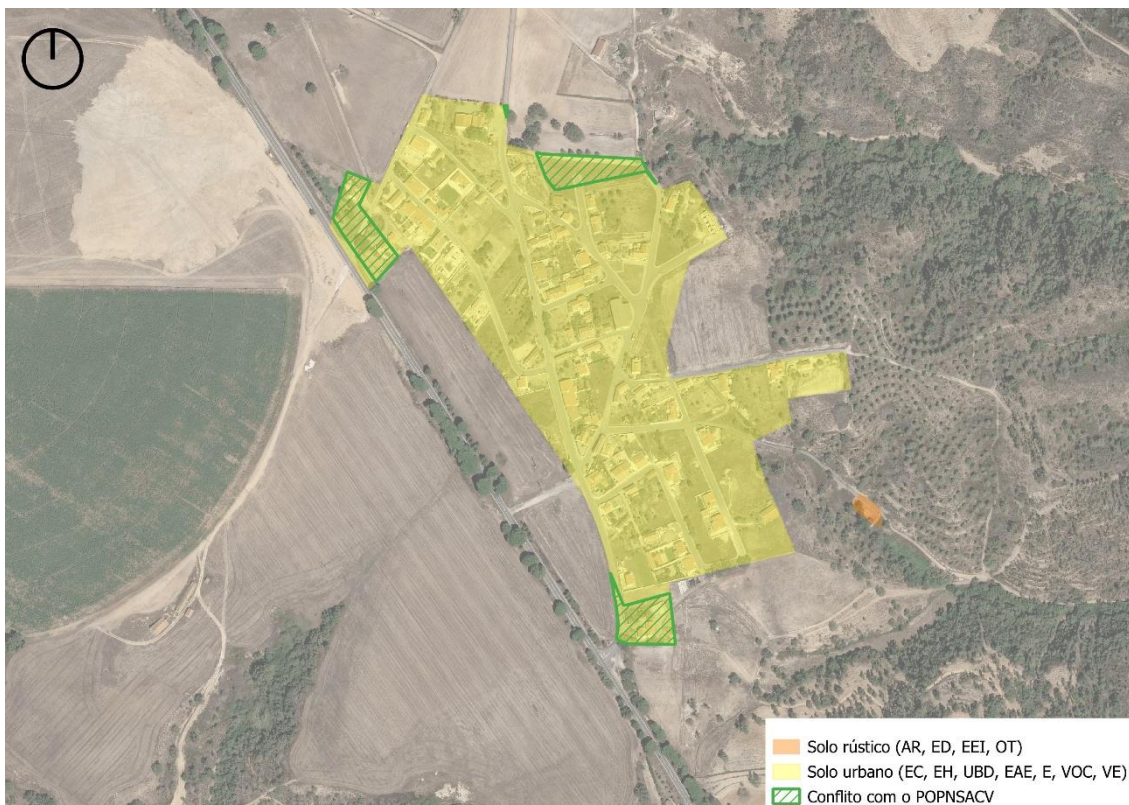
Sinalização da presença/ausência de valores naturais ou da existência de condições ecológicas favoráveis à sua ocorrência	Valores naturais sinalizados na cartografia	Visitado no terreno	Avaliação da relevância dos conflitos detetados
Potencial elevado*	<i>Microtus cabreræ</i>	Sim	Potencial, relevante**

*Não foi confirmada a presença no polígono de nenhum dos valores previamente sinalizados, embora existam condições ecológicas para a sua ocorrência, mesmo sem a realização de ações de restauro.

**Polígono com condições ecológicas francamente favoráveis à ocorrência significativa de valores protegidos, previamente sinalizados ou não, e que não está integrado na EEM.

Indicador (em hectares)	Cavaleiro
Solo urbano global	16,69
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	15,58
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	4,34

ALGOCEIRA – conflito com POPNSACV

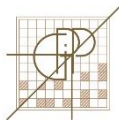


Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado consolidado e estruturado com loteamento municipal. Disponível em: https://www.cm-odemira.pt/viver/gestao-do-territorio/urbanismo/loteamentos?folders_list_107_folder_id=2466.

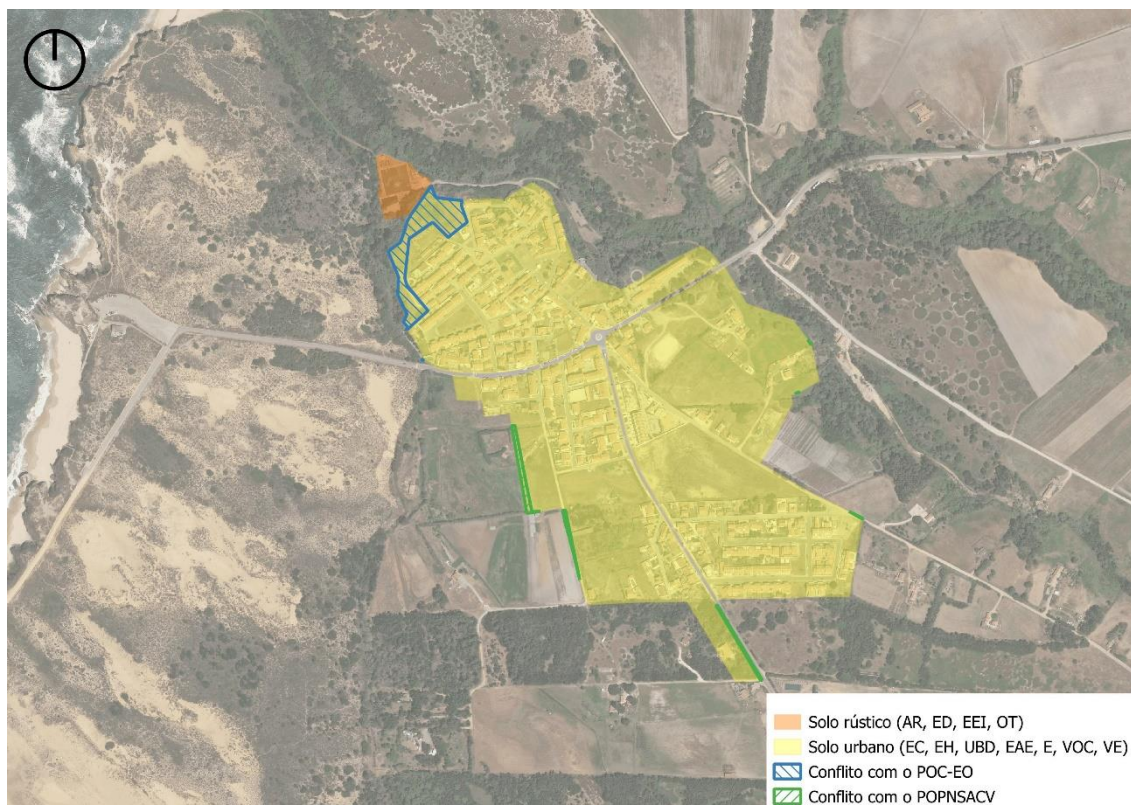
Perante o POPNSACV, detetam-se sobreposições nas extremidades do aglomerado perante as áreas de proteção, mas que se encontram associadas a edificações existentes.

Assim, sabendo que aqueles espaços se encontram já comprometidos e consolidados e sem valores naturais a preservar, a revisão do PDMO, com a devida ratificação, é a forma de fazer espelhar a realidade física e jurídica no local.

Indicador (em hectares)	Algoceira
Solo urbano global	12,56
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	13,11
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	0,89



ALMOGRAVE – conflito com POPNSACV e POC-EO



Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado estratégico para a execução da Estratégia Local de Habitação e da Carta Municipal de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais.

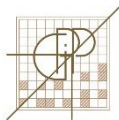
Perante o POPNSACV, detetam-se sobreposições com as áreas de proteção, sendo considerados como ligeiros ajustes decorrentes na nova classificação da presente Revisão do PDMO.

Quanto ao POC-EO, existe conflito com as áreas de salvaguarda a norte do aglomerado, numa área atualmente integrante do solo urbano e que permitirá rematar e consolidar o perímetro.

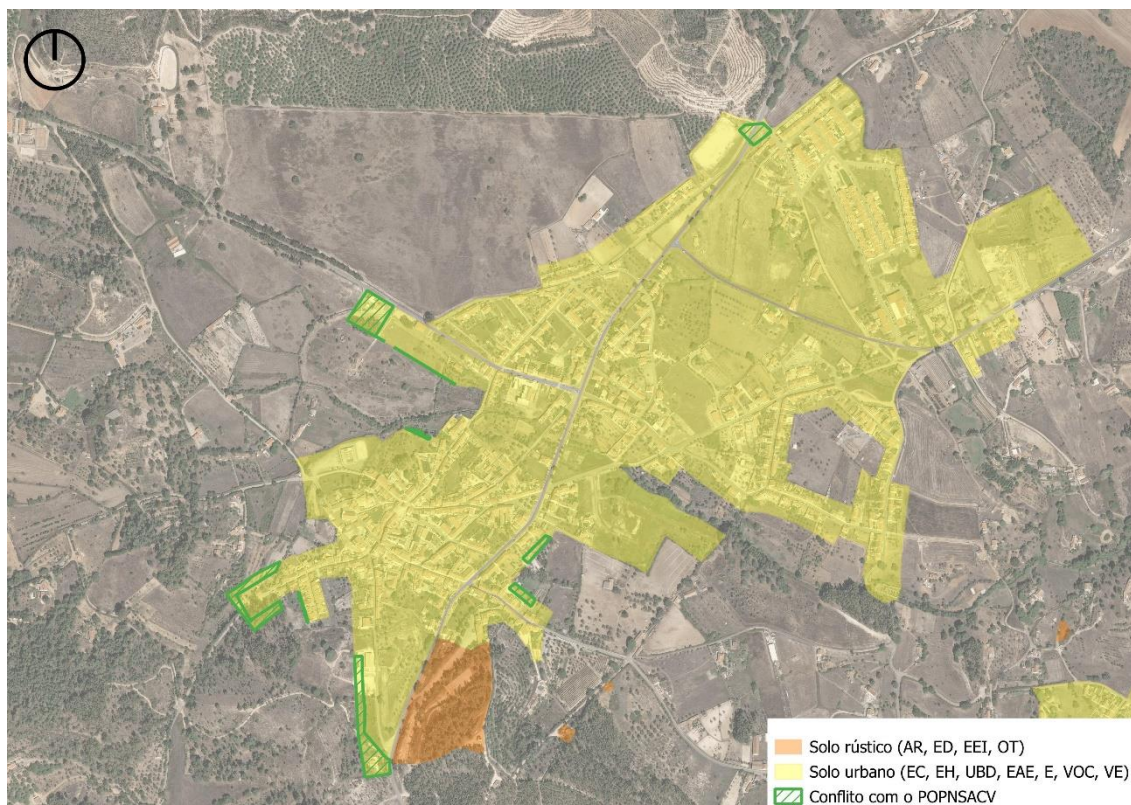
Desta forma, pela importância dos objetivos habitacionais em presença, mal se compreenderia que não houvesse proposta e decisão positiva de ratificação

Relativamente à Estação de Tratamento de Águas Residuais a norte do aglomerado, a mesma migrou para a categoria de espaço homóloga em solo rústico.

Indicador (em hectares)	Almo Grave
Solo urbano global	28,35
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	36,39
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	0,16
Áreas predominantemente artificializadas (POC-EO)	2,53
Solo urbano fora das áreas predominantemente artificializadas (POC-EO)	0,73



SÃO LUÍS – conflito com POPNSACV



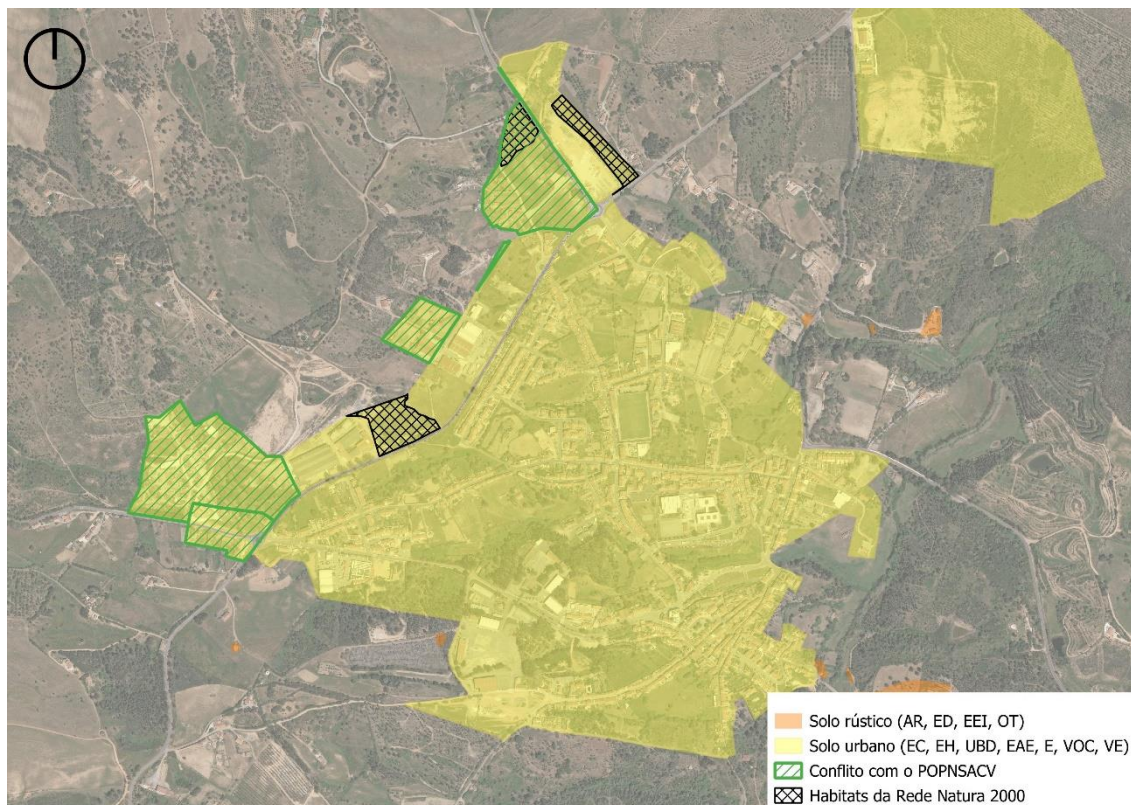
Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado estratégico para a operacionalização do modelo de organização territorial. Simultaneamente, é um aglomerado estruturante para a execução da Carta Municipal de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais.

Perante o POPNSACV, detetam-se sobreposições com as áreas de proteção, sendo associadas a edificações existentes e a ligeiros ajustes decorrentes na nova classificação da presente Revisão do PDMO.

Desta forma, pela importância dos objetivos habitacionais em presença, mal se compreenderia que não houvesse proposta e decisão positiva de ratificação

Indicador (em hectares)	São Luís
Solo urbano global	74,05
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	57,32
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	1,48

SÃO TEOTÓNIO – conflito com POPNSACV e RN2000



Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado estratégico para a operacionalização do modelo de organização territorial e é um aglomerado estruturante para a execução da Estratégia Local de Habitação e da Carta Municipal de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais. Simultaneamente, aposta-se na expansão do espaço de atividades económicas, atendendo às atividades já instaladas, à sua localização perante o AHM e à conjuntura económica favorável que ocorreu nos últimos anos.

Perante o POPNSACV, detetam-se sobreposições com as áreas de proteção, decorrentes da nova classificação da presente Revisão do PDMO. A área mais a norte em conflito será alvo de execução sistemática, mediante os pressupostos preconizados pelo PDMO. Terá, por isso, a provisão de infraestruturas assegurada no plano de atividades e no plano plurianual do MO, tal como disposto na alínea c) do n.º 3 do art. 7.º do Decreto Regulamentar.

O ICNF indicou a ocorrência de valores naturais sujeitos a medidas legais de proteção, pelo que aqueles *habitats* que o levantamento efetuado reconhece valor ecológico foram definidas para estas medidas de compensação no Anexo IV do Regulamento.

Relativamente à área em que o ICNF indica a eventual presença de exemplares de espécies florestais protegidas, foi opção mantê-la em perímetro urbano, uma vez que a inclusão destas áreas em solo urbano em nada obstaculiza a aplicação integral da legislação que as protege, não podendo haver cortes ou conversões, mesmo em solo urbano, sem o cumprimento dos requisitos legais.

Sinalização da presença/ausência de valores naturais ou da existência de condições ecológicas favoráveis à sua ocorrência	Valores naturais sinalizados na cartografia	Visitado no terreno	Avaliação da relevância dos conflitos detetados
Outros*	<i>Rhaponticoides fraylensis</i>	Sim	Existente, pouco relevante***

Sinalização da presença/ausência de valores naturais ou da existência de condições ecológicas favoráveis à sua ocorrência	Valores naturais sinalizados na cartografia	Visitado no terreno	Avaliação da relevância dos conflitos detetados
Outros*	<i>Rhaponticoides fraylensis</i>	Sim	Existente, relevante****
Outros* - potencial elevado**	<i>Rhaponticoides fraylensis</i>	Sim	Potencial, relevante*****

* Foi confirmada a presença no polígono de um ou mais valores protegidos, mas que não correspondem àqueles previamente sinalizados. Nesta tipologia apenas se consideram os casos em que não foi confirmada a presença de nenhum dos valores naturais previamente sinalizados. Num caso particular, identificou-se elevado potencial para a ocorrência de um valor não sinalizado.

** Não foi confirmada a presença no polígono de nenhum dos valores previamente sinalizados, embora existam condições ecológicas para a sua ocorrência, mesmo sem a realização de ações de restauro.

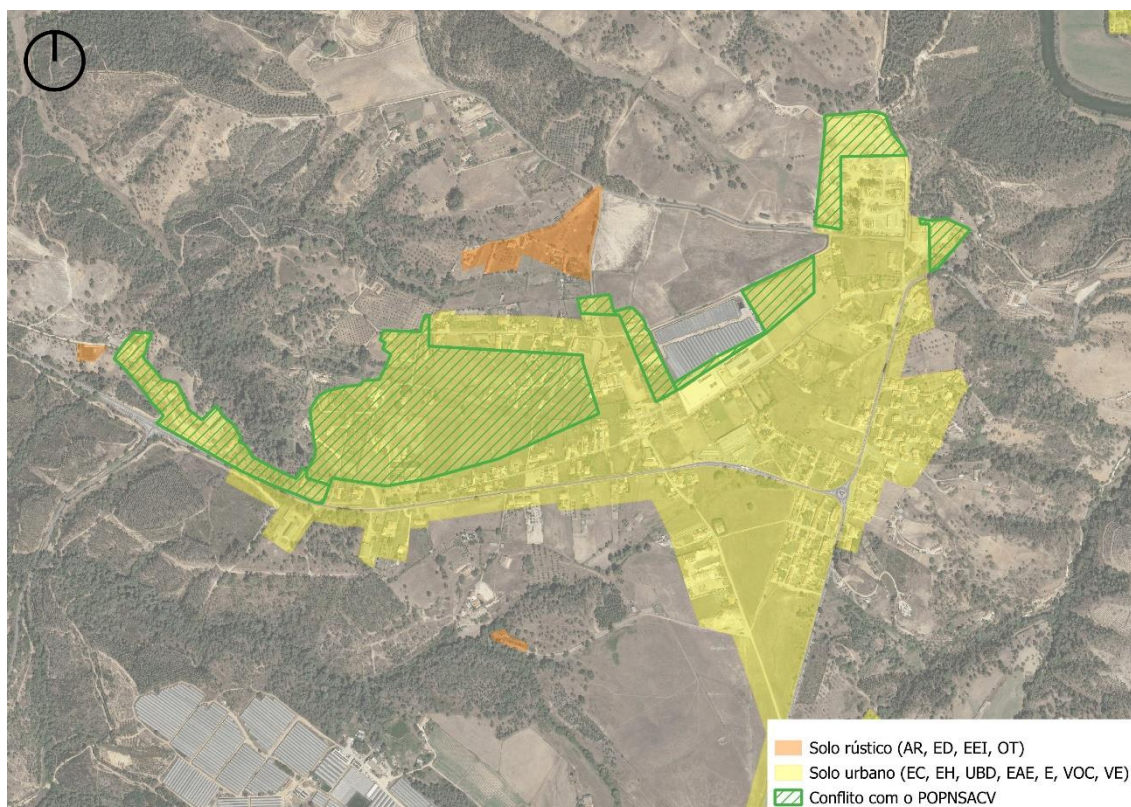
*** Polígono onde se confirma a presença de valores protegidos, previamente sinalizados ou não, cuja conservação a longo prazo se afigura pouco viável (e.g. indivíduos isolados e com população muito diminuta).

**** Polígono onde se confirma a presença relevante de valores protegidos, previamente sinalizados ou não.

***** Polígono com condições ecológicas francamente favoráveis à ocorrência significativa de valores protegidos, previamente sinalizados ou não, e que não está integrado na EEM.

Indicador (em hectares)	São Teotónio
Solo urbano global	157,54
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	9,77
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	15,31

PORTAS TRANSVAL – conflito com POPNSACV



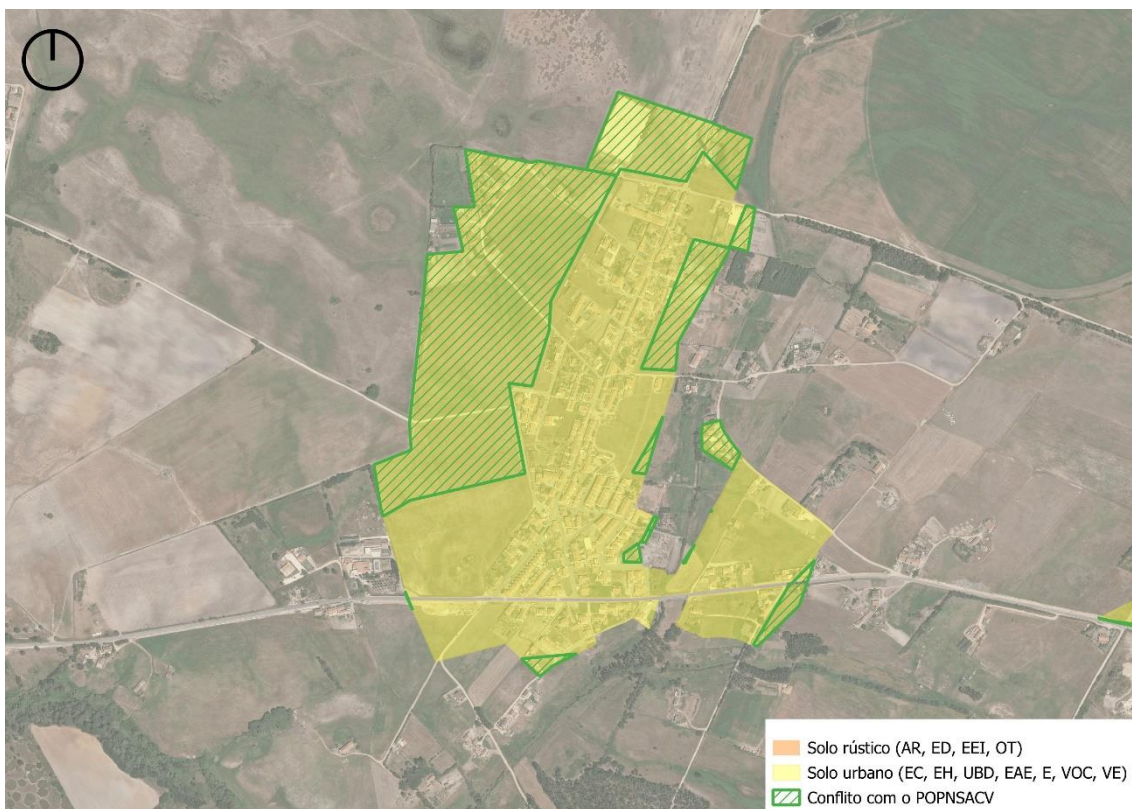
Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado complementar a outro aglomerado estratégico do MO, nomeadamente, a vila de Odemira, que se encontra, como é consabido confrangida do ponto de vista territorial. É intenção do PDMO criar alternativas para a política de solos para fins habitacionais em núcleos satélites à sede do município, sob pena de Odemira perder a sua centralidade, nomeadamente, em Portas de Transval e em Boavista dos Pinheiros. Simultaneamente, esta ampliação do perímetro é estruturante para a execução da Estratégia Local de Habitação e da Carta Municipal de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais.

Perante o POPNSACV, detetam-se sobreposições com as áreas de proteção, decorrentes da classificação proposta na presente Revisão do PDMO, onde inclui a área da SUOPG 14 que será alvo de execução mediante os pressupostos de execução sistemática, preconizados pelo PDMO. Terá, por isso, a provisão de infraestruturas assegurada no plano de atividades e no plano plurianual do MO, tal como disposto na alínea c) do n.º 3 do art. 7.º do Decreto Regulamentar. Procedeu-se com a presente Revisão do PDMO à redelimitação das áreas de valorização do património edificado para os perímetros definidos nesta Revisão, considerando que estes cumprem o disposto no art. 7.º do Decreto Regulamentar e pelo PROT-A.

Desta forma, pela importância dos objetivos habitacionais em presença, mal se compreenderia que não houvesse proposta e decisão positiva de ratificação

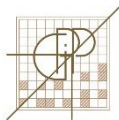
Indicador (em hectares)	Portas de Transval
Solo urbano global	90,14
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	35,76
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	26,00

LONGUEIRA – conflito com POPNSACV e RN2000



Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado estratégico para a execução da Estratégia Local de Habitação e da Carta Municipal de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais. Será alvo de execução mediante os pressupostos de execução sistemática, preconizados pelo PDMO. Terá, por isso, a provisão de infraestruturas assegurada no plano de atividades e no plano plurianual do MO, tal como disposto na alínea c) do n.º 3 do art. 7.º do Decreto Regulamentar.

Perante o POPNSACV, detetam-se sobreposições com as áreas de proteção, sendo decorrentes na nova classificação da presente Revisão do PDMO, onde inclui a área da SUOPG 15 que será alvo de execução mediante os pressupostos referidos anteriormente. Relativamente aos *habitats*, segundo o levantamento efetuado não se confirmou que se trate de *habitats* de valor ecológico.



Desta forma, pela importância dos objetivos habitacionais em presença, mal se compreenderia que não houvesse proposta e decisão positiva de ratificação

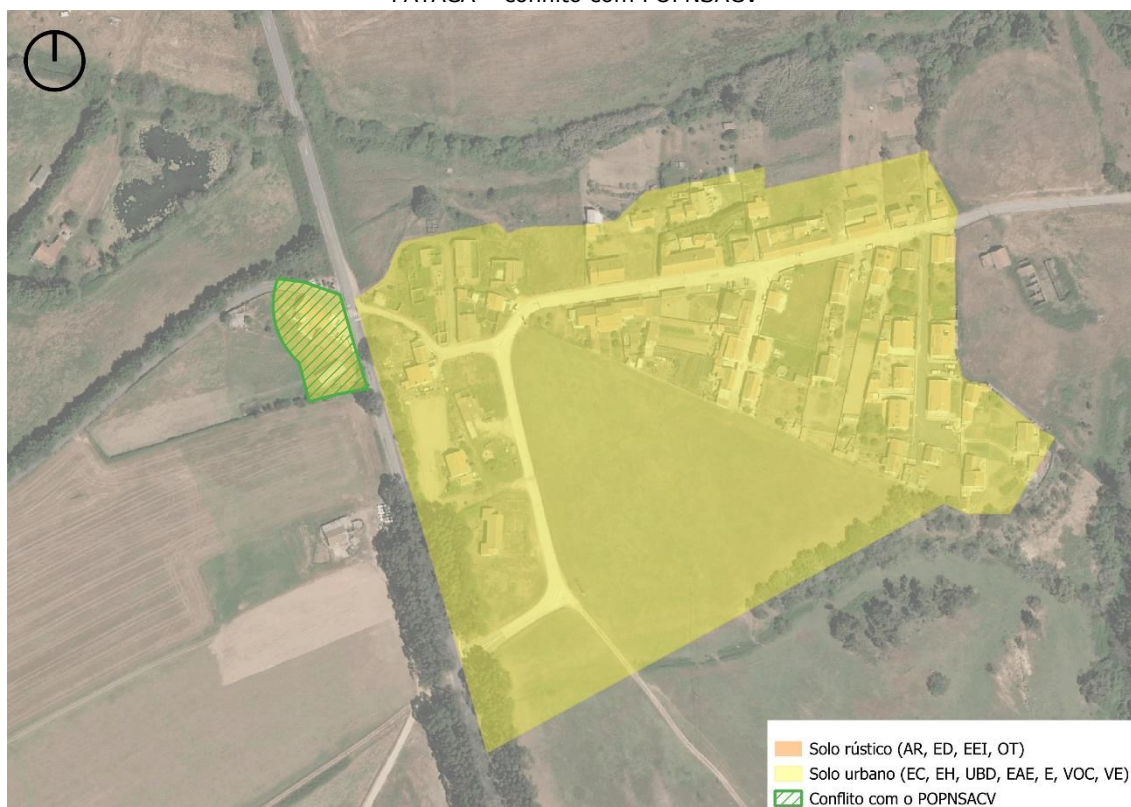
Sinalização da presença/ausência de valores naturais ou da existência de condições ecológicas favoráveis à sua ocorrência	Valores naturais sinalizados na cartografia	Visitado no terreno	Avaliação da relevância dos conflitos detetados
Não*	<i>Jonopsidium acaule</i>	Sim	Sem conflito**
Não*	<i>Hyacinthoides vicentina</i>	Sim	Sem conflito**
Não*	3170*	Sim	Sem conflito**
Não*	<i>microtus cabreræ</i>	Sim	Sem conflito**

* Não foi confirmada a presença no polígono de nenhum dos valores previamente sinalizados e este não apresenta condições ecológicas para a sua ocorrência atual.

**Polígono onde não se confirma a presença de valores previamente sinalizados ou sem condições ecológicas favoráveis à sua ocorrência. Inclui também os polígonos com ocorrência confirmada ou potencial de valores protegidos que já se encontram integrados na EEM.

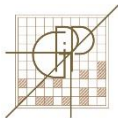
Indicador (em hectares)	Longueira
Solo urbano global	51,40
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	34,50
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	19,81

FATACA – conflito com POPNSACV



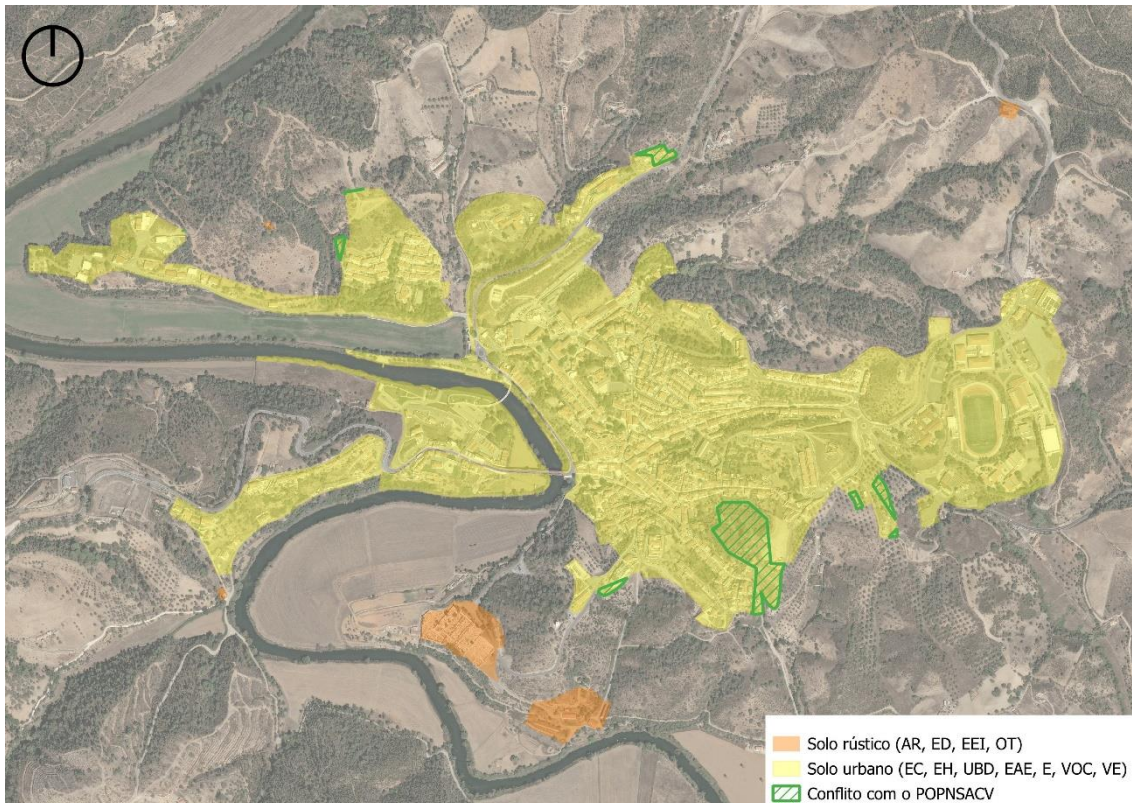
Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado estruturante para a execução da Carta Municipal de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais.

Perante o POPNSACV, procedeu-se com a presente Revisão do PDMO à redelimitação das áreas de valorização do património edificado, considerando que o polígono agora definido cumpre o disposto no art. 7.º do Decreto Regulamentar e pelo PROT-A.



Indicador (em hectares)	Fataca
Solo urbano global	7,00
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	0,00
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	0,24

ODEMIRA – conflito com POPNSACV e RN2000



Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado estratégico para a operacionalização do modelo de organização territorial. Simultaneamente, é um aglomerado estruturante para a execução da Estratégia Local de Habitação e da Carta Municipal de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais. Será alvo de execução mediante os pressupostos de execução sistemática, preconizados pelo PDMO. Terá, por isso, a provisão de infraestruturas assegurada no plano de atividades e no plano plurianual do MO, tal como disposto na alínea c) do n.º 3 do art. 7.º do Decreto Regulamentar.

Perante o POPNSACV, detetam-se sobreposições com as áreas de proteção, sendo considerados como ligeiros ajustes decorrentes na nova classificação da presente Revisão do PDMO.

O ICNF indicou a ocorrência de valores naturais sujeitos a medidas legais de proteção. Segundo o levantamento de *habitats* efetuado, em particular do *Cerambyx cerdo*, não se confirmou que se trate de *habitats* de valor ecológico.

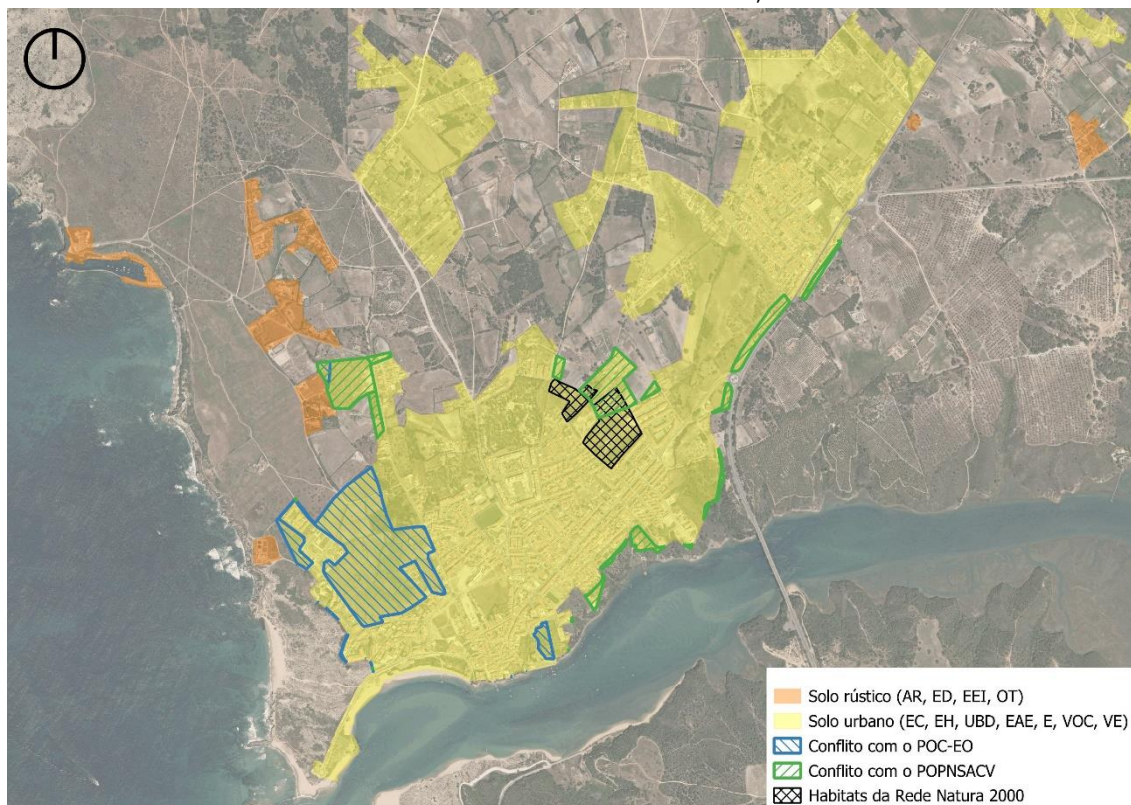
Sinalização da presença/ausência de valores naturais ou da existência de condições ecológicas favoráveis à sua ocorrência	Valores naturais sinalizados na cartografia	Visitado no terreno	Avaliação da relevância dos conflitos detetados
Não*	<i>Cerambyx cerdo</i>	Parcial	Sem conflito**

* Não foi confirmada a presença no polígono de nenhum dos valores previamente sinalizados e este não apresenta condições ecológicas para a sua ocorrência atual.

** Polígono onde não se confirma a presença de valores previamente sinalizados ou sem condições ecológicas favoráveis à sua ocorrência. Inclui também os polígonos com ocorrência confirmada ou potencial de valores protegidos que já se encontram integrados na EEM.

Indicador (em hectares)	Odemira
Solo urbano global	93,91
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	90,79
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	2,60

VILA NOVA DE MILFONTES – conflito com POPNSACV, POC-EO e RN2000



Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado estratégico para a operacionalização do modelo de organização territorial. Este aglomerado necessita de ter alternativas perante a pressão turística e o desenvolvimento económico-industrial de Sines. Simultaneamente, é considerado como estruturante para a execução da Estratégia Local de Habitação e da Carta Municipal de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais. Será alvo de execução mediante os pressupostos de execução sistemática, preconizados pelo PDMO. Terá, por isso, a provisão de infraestruturas assegurada no plano de atividades e no plano plurianual do MO, tal como disposto na alínea c) do n.º 3 do art. 7.º do Decreto Regulamentar.

Perante o POPNSACV, detetam-se sobreposições com as áreas de proteção na parte nascente do aglomerado, sendo parte integrante da SUOPG 02 e a restante área associada ao PUAIFPR (IGT aprovado). Concomitantemente, na parte ocidental prevê-se a implantação de um equipamento que está em curso e com estudo prévio, decorrente da identificação de localização preferencial no PDM em vigor.

Quanto ao POC-EO, existe conflito com as áreas de proteção e salvaguarda, sendo que, por isso, o espaço verde afeto à praia não é objetivo da presente proposta de ratificação.

O ICNF indicou a ocorrência de valores naturais sujeitos a medidas legais de proteção. Segundo o levantamento efetuado, reconhece-se valor ecológico aos *habitats* inventariados, pelo que foram definidas para estas medidas de compensação no Anexo IV do Regulamento.

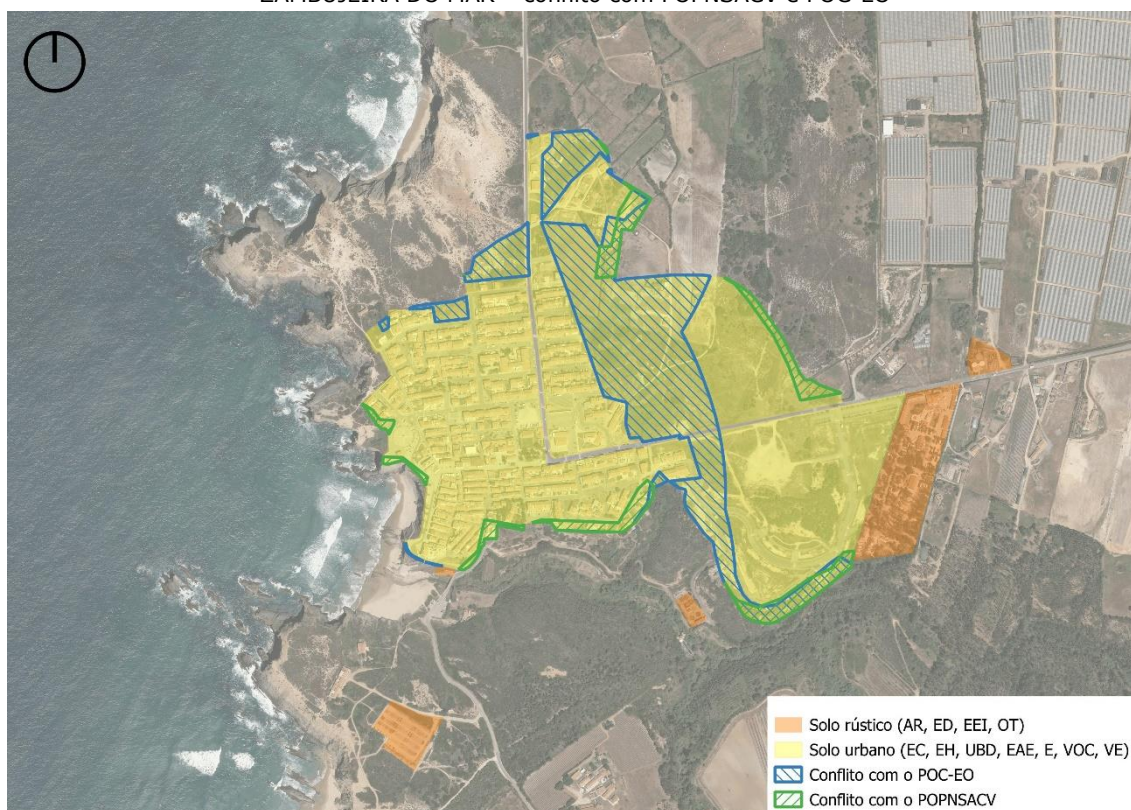
Sinalização da presença/ausência de valores naturais ou da existência de condições ecológicas favoráveis à sua ocorrência	Valores naturais sinalizados na cartografia	Visitado no terreno	Avaliação da relevância dos conflitos detetados
Potencial reduzido*	<i>Myotis spp.</i>	Sim	Potencial, pouco relevante**
Potencial reduzido*	<i>Myotis spp.</i>	Sim	Potencial, pouco relevante**

*Não foi confirmada a presença no polígono de nenhum dos valores previamente sinalizados, embora possa ser usado como local de alimentação / passagem ou no polígono existam condições ecológicas para a sua ocorrência, mediante a realização de ações de restauro.

**Polígono com algumas condições ecológicas favoráveis para a ocorrência de valores protegidos, previamente sinalizados ou não, e que não está integrado na EEM.

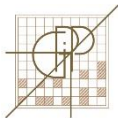
Indicador (em hectares)	Vila Nova de Milfontes
Solo urbano global	241,20
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	175,25
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	11,14
Áreas predominantemente artificializadas (POC-EO)	34,92
Solo urbano fora das áreas predominantemente artificializadas (POC-EO)	18,11

ZAMBUJEIRA DO MAR – conflito com POPNSACV e POC-EO



Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado estratégico para a operacionalização do modelo de organização territorial. Este aglomerado necessita de ter alternativas perante a pressão turística existente. Simultaneamente, é um aglomerado estruturante para a execução da Carta Municipal de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais. Será alvo de execução mediante os pressupostos de execução sistemática, preconizados pelo PDMO. Terá, por isso, a provisão de infraestruturas assegurada no plano de atividades e no plano plurianual do MO, tal como disposto na alínea c) do n.º 3 do art. 7.º do Decreto Regulamentar.

Perante o POPNSACV, detetam-se sobreposições com as áreas de proteção, sendo considerados como ligeiros ajustes decorrentes na nova classificação da presente Revisão do PDMO, bem como o loteamento aprovados a nascente e sul do aglomerado. Disponíveis em: <https://www.cm-odemira.pt/viver/gestao->

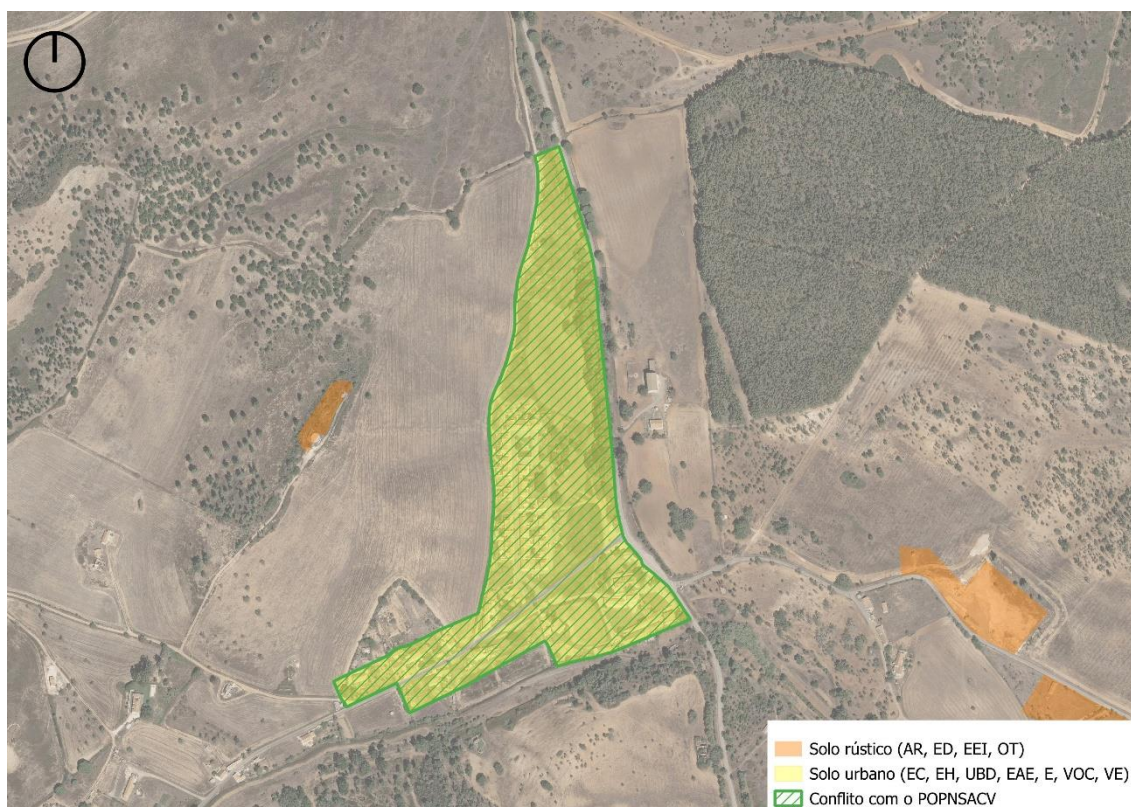


[do-territorio/urbanismo/lotamentos?folders_list_107_folder_id=2476](https://www.cm-odemira.pt/viver/gestao-do-territorio/urbanismo/lotamentos?folders_list_107_folder_id=2476) // https://www.cm-odemira.pt/viver/gestao-do-territorio/urbanismo/lotamentos?folders_list_107_folder_id=2499

Quanto ao POC-EO, existe conflito com as áreas de proteção e salvaguarda, em especial, na zona terrestre de proteção terrestre a norte e a nascente do aglomerado, onde (de norte para sul) 1) estão em curso licenciamentos urbanísticos, 2) está aprovado o PP da AUGI do Brejinho – Zambujeira do Mar, que, inclusive, tem prevista edificação, 3) prevê execução de forma sistemática (SUOPG 19) e 4) incide loteamento em vigor, listado acima.

Indicador (em hectares)	Zambujeira do Mar
Solo urbano global	44,66
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	48,61
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	2,49
Áreas predominantemente artificializadas (POC-EO)	21,59
Solo urbano fora das áreas predominantemente artificializadas (POC-EO)	11,28

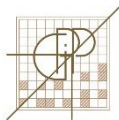
CASTELÃO – conflito com POPNSACV



Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado consolidado pela via do PP da Urbanização de Castelão, freguesia de São Luís.

Perante o POPNSACV, procedeu-se com a presente Revisão do PDMO à redelimitação das áreas de valorização do património edificado, considerando que o polígono agora definido cumpre o disposto no art. 7.º do Decreto Regulamentar e pelo PROT-A.

É um aglomerado estruturante para a execução da Carta Municipal de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais. A expansão será alvo de execução mediante os pressupostos de execução sistemática, preconizados pelo PDMO. Terá, por isso, a provisão de infraestruturas assegurada no plano

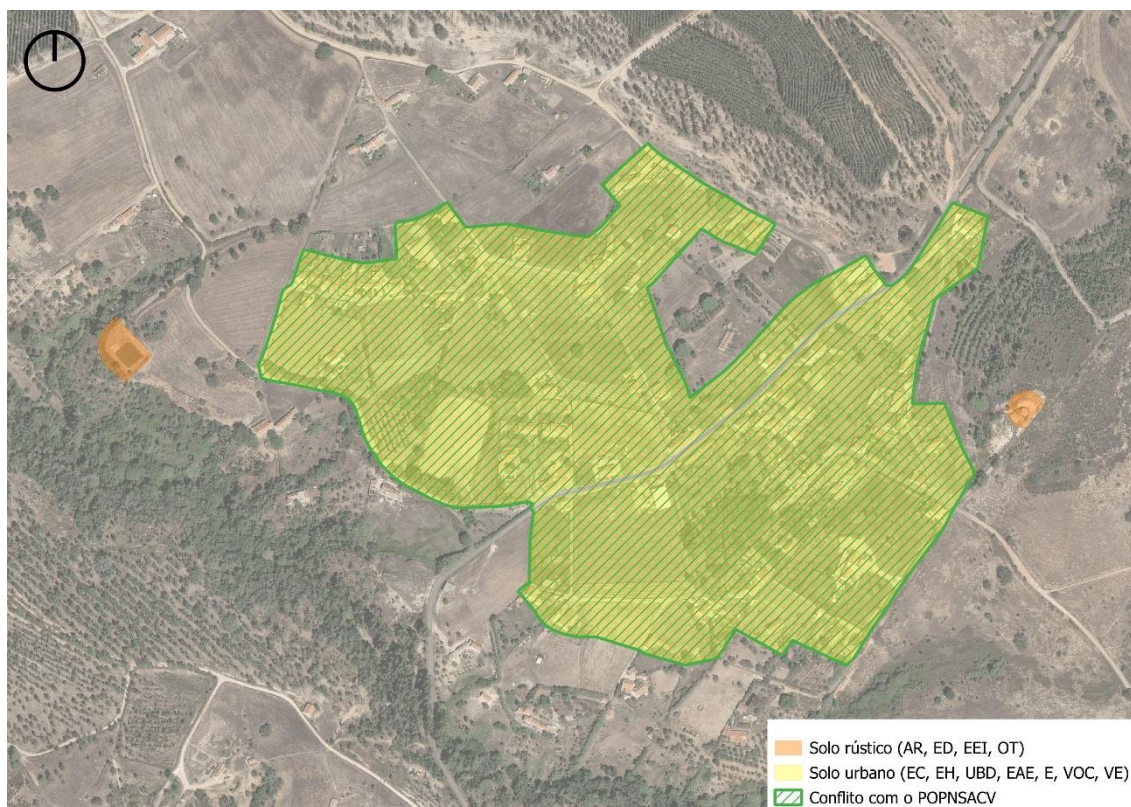


de atividades e no plano plurianual do MO, tal como disposto na alínea c) do n.º 3 do art. 7.º do Decreto Regulamentar.

Indicador (em hectares)	Castelão
Solo urbano global	10,38
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	0,00
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	10,57*

* Inclui arruamento.

VALE BEIJINHA – conflito com POPNSACV



Motivo para a proposta de ratificação: aglomerado que ganha expressão com atual proposta de classificação do solo.

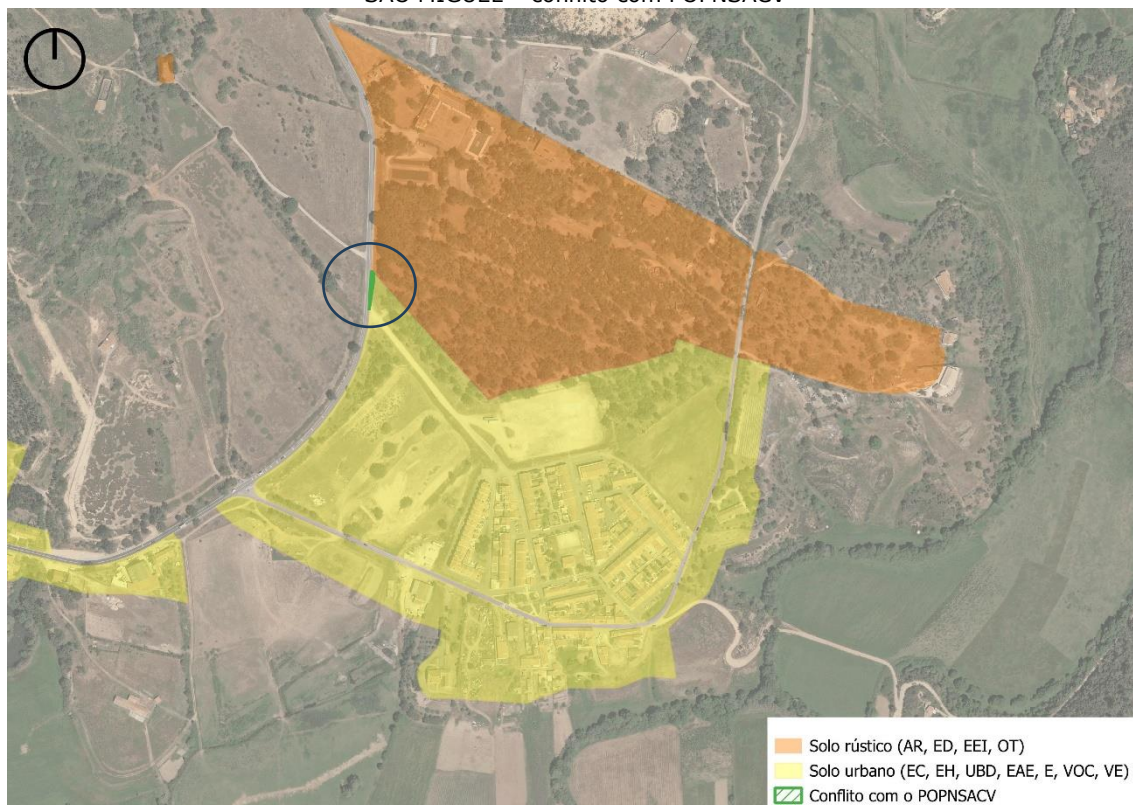
Perante o POPNSACV, procedeu-se com a presente Revisão do PDMO à redelimitação das áreas de valorização do património edificado, considerando que o polígono agora definido cumpre o disposto no art. 7.º do Decreto Regulamentar e pelo PROT-A.

Indicador (em hectares)	Vale Beijinha
Solo urbano global	23,10
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	0,00
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	23,30*

* Inclui arruamento.



SÃO MIGUEL – conflito com POPNSACV



Motivo para a proposta de ratificação: Trata-se de um aglomerado consolidado e estruturante para a execução da Carta Municipal de Habitação na disponibilização de solo para fins habitacionais.

Perante o POPNSACV, existe um ligeiro ajuste junto da infraestrutura rodoviária (marcado a verde) e que coincide com a nova proposta de classificação do solo.

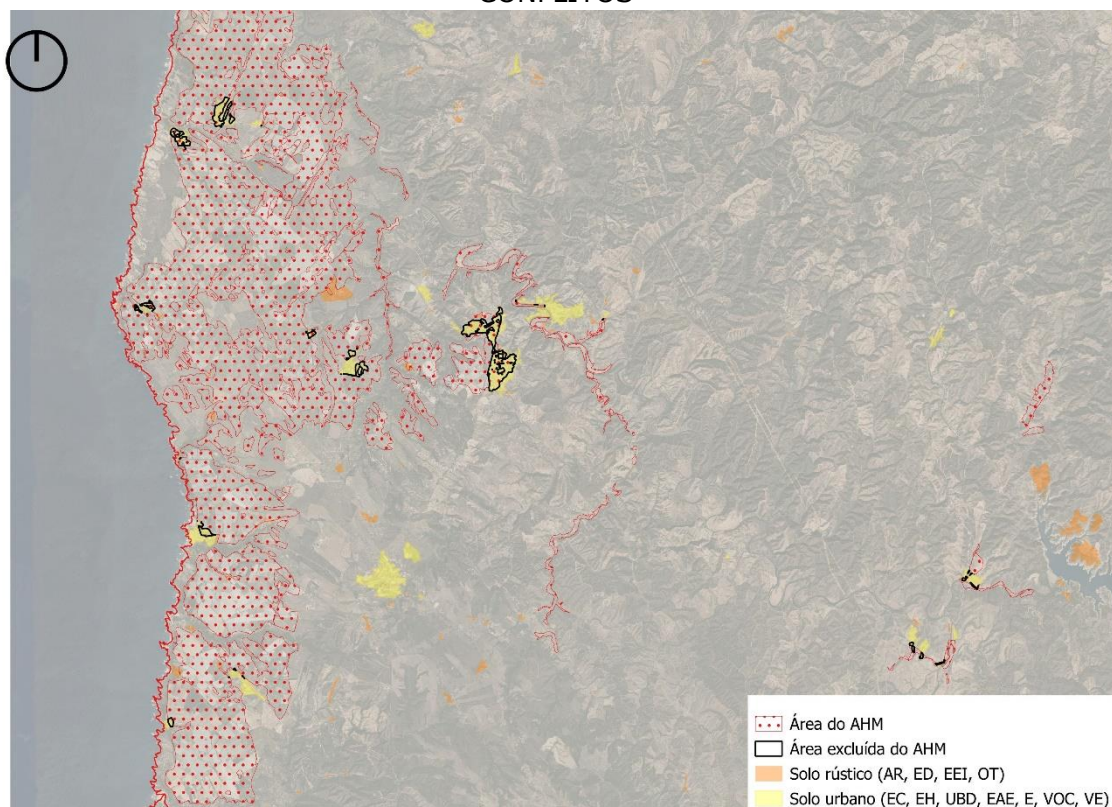
Indicador (em hectares)	São Miguel
Solo urbano global	17,33
Áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	0,00
Solo urbano fora das áreas não sujeitas a regime de proteção (POPNSACV)	0,00

POTENCIAIS CONFLITOS COM O AHM

Na PC – Geral, a área identificada como a AHM resulta da delimitação em vigor subtraída das áreas sobrepostas com o solo urbano e os aglomerados rurais, o que resulta numa eliminação automática de 247 hectares, o equivalente a 2% da área do AHM.

Contudo, mantém-se a exclusão das áreas de edificação dispersa, dos espaços de equipamentos e infraestruturas e dos espaços de ocupação turística na PC – Geral, conforme o referido no parecer da DGADR, no âmbito da 2RP.

CONFLITOS



Motivo para a proposta de ratificação: A RCM 179/2019, que estabelece um regime especial e transitório aplicável ao AHM, alterada e republicada pela RCM 69/2021, define no seu n.º 16, alínea b), subalínea ii) que o perímetro do AHM deve ser redelimitado no sentido de desafetar as áreas correspondentes ao solo urbano e aglomerados rurais existentes, delimitados em plano municipal de ordenamento do território em vigor, tendo a DGADR a incumbência de apresentar proposta aos membros do Governo (n.º 13).

Estando essa redelimitação em falta por parte da tutela à data da discussão pública do presente IGT, pretende-se antecipá-la com a revisão do PDMO, garantindo assim



a articulação definitiva com os limites que se perspectiva aprovar para as classes de espaços elencadas.

Esta opção do PDMO vem em coerência com a demais abordagem ao território, em particular aos perímetros de edificação, em que, por um lado se procura disponibilizar solo que permita a “operacionalização do alojamento dos trabalhadores do AHM nos perímetros urbanos” (prevista na alínea f) do n.º 1 da referida resolução) e, por outro, procura assegurar a coerência com as disposições ministeriais.

São estas obrigações do Estado que este não pode deixar de assegurar o mais celeremente possível e em colaboração com o MO. Se este Município efetivamente está comprometido com a garantia de habitação o que implica a redelimitação do AHM (em sentido concordante com o que está a ser desenvolvido pelo Governo, ainda que sem desfecho à vista) para que se possa fazer uma gestão adequada do território, evitando o adensar dos muitos problemas já existentes, não deverá ser o Governo a inviabilizar a proposta de ratificação que se apresenta, pois, nela tem direto interesse.

E não se diga que em causa não está um programa setorial, com o exigido pelo n.º 1 do art. 91.º do RJIGT, pois, ao contrário dos planos (hoje programas) regionais e especiais, que têm um conteúdo formal e material bem definido e identificável, a figura dos programas setoriais, que também são IGT passíveis de ratificação é muito ampla, que pode incluir múltiplos formatos normativos.

Quanto ao regime dos aproveitamentos hidroagrícolas, a DGADR transmite não ser em sede de PDM que as exclusões se operam, mas sim a requerimento do titular da área a excluir e do pagamento do respetivo montante compensatório, condição legal da eficácia da exclusão. Contudo, o que se coloca no âmbito da ratificação não, como vimos, é a exclusão de certas áreas para processos concretos de gestão urbanística, mas sim a redelimitação prevista na RCM n.º 179/2019, de 24 de outubro, alterada e republicada pela RCM n.º 69/2021, de 4 de junho, para áreas mais genéricas. Ou seja, as áreas a desafetar deixarão de globalmente incluir o AHM (à semelhança do que sucede com a desafetação de áreas cobertas por condicionantes urbanísticas, por exemplo a REN), e não apenas pontualmente deixam de lhe pertencer, mediante exclusão e compensação.

Ora, sabendo que aquela redelimitação está a ser discutida e já deveria ter sido concluída e que essa demora tem impactes negativos para o adequado planeamento e ordenamento do MO, em especial quanto à questão dos perímetros urbanos, o que se pretende é que possa haver ratificação desses perímetros com a consequência da

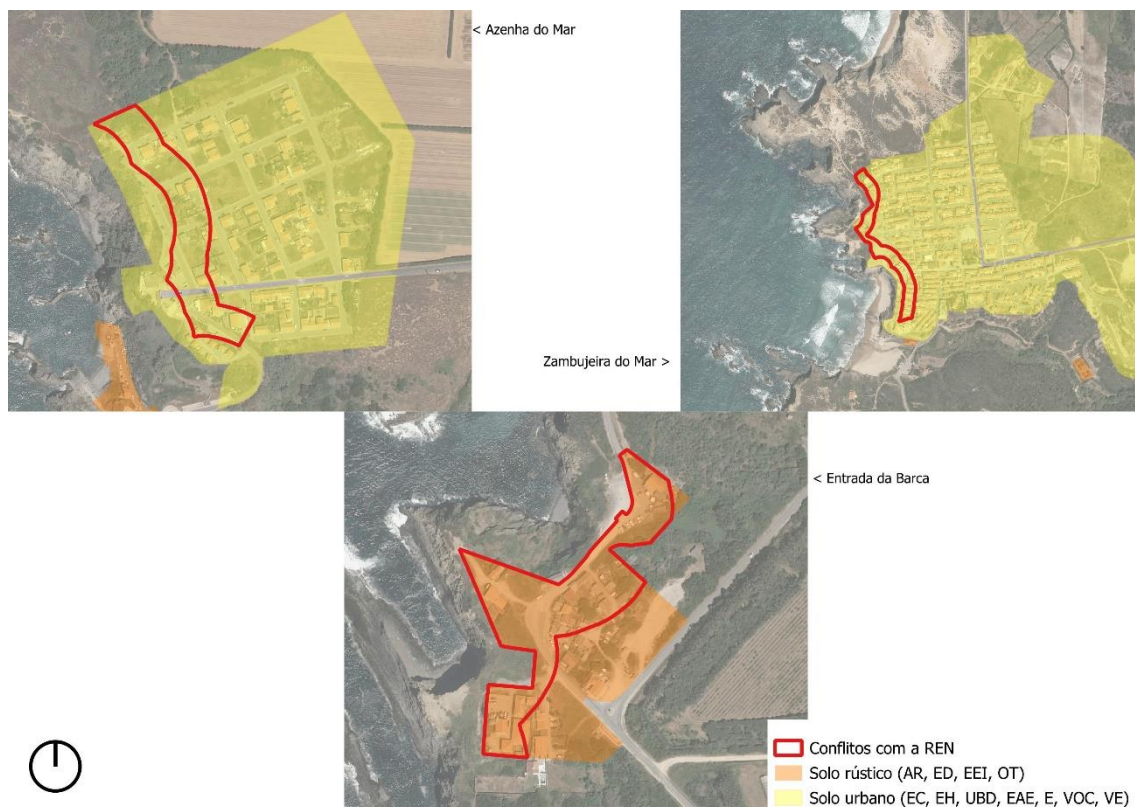
redelimitação da AHM nessas áreas (sendo que esta redelimitação será a que será integrada nos resultados do trabalho que está a ser desenvolvido ao abrigo da RCM n.º 179/2019).

E não se diga que isso não é possível pois quanto a nós é inequívoco que a delimitação dos aproveitamentos hidroagrícolas – não obstante não terem formalmente a nomenclatura de planos setoriais, por os antecederem - corresponde a planos setoriais, apenas sendo aplicáveis e plenamente operantes, em sede de planeamento quando integrados em planos municipais e intermunicipais (ou, previamente, quando integrados em planos especiais, como sucedeu com o POPNSACV).

POTENCIAIS CONFLITOS COM A REN

Na PC – REN, são identificadas três exclusões com proposta de ratificação, que no seu todo perfazem 3,50 hectares e que configuram potenciais conflitos com esta servidão e restrição de utilidade pública.

CONFLITOS



Motivo para a proposta de ratificação: Duas situações (Azenha do Mar e Zambujeira do Mar) resultam da ausência de uma pronúncia clara e conclusiva da parte da APA/ARH quanto ao pedido de exclusão ao ser referida a admissão da exclusão – por se tratar de solo urbano consolidado – da Faixa de Salvaguarda para



Terra (em Litoral de Arriba) nível II, mas sendo omissa nas situações em que esta se sobrepõe com Margem, como acontece na Azenha do Mar e na Zambujeira do Mar, sendo que, no caso da Azenha do Mar, a Margem é mais abrangente que a Faixa de Salvaguarda.

Assim, estará em causa desafetar da REN a área correspondente à margem pois não há motivos ambientais para que, tratando-se de solo urbano consolidado, a margem condicione as operações urbanísticas a realizar, quando a faixa de salvaguarda para a terra deixou de ser aplicável.

O terceiro caso refere-se ao Aglomerado Rural delimitado pelo PIER da Entrada da Barca, aprovado e publicado em Diário da República pelo Aviso n.º 4793/2022, a 7 de março.

O pedido de exclusão de REN de parte do aglomerado foi aceite pela tutela, na área abrangida por Faixa de Proteção Costeira da Zona Terrestre de Proteção no âmbito do POC-EO, IGT que, neste regime, reconhece e viabiliza a concretização do PIER – NE17. Contudo, o pedido de exclusão da parte abrangida por Margem e por Faixa de Salvaguarda para Terra (em Litoral de Arriba) nível I e II no âmbito do POC-EO foi objeto de parecer desfavorável. A sujeição a ratificação da exclusão desta área visa viabilizar a concretização daquele IGT, aprovado em articulação com as entidades e abrangido por diploma legal que prevê o reconhecimento de Relevante Interesse Público das ações preconizadas.

Com efeito, o referido PIER conforme consta da ficha instrutora do procedimento de reconhecimento de RIP em REN, é um IGT integrado “no conjunto de operações de requalificação e valorização de zonas de risco e de áreas naturais degradadas situadas no litoral, em espaços de intervenção prioritária, designado por Polis Litoral — Operações de Requalificação e Valorização da Orla Costeira (criado pela RCM n.º 90/2008, de 3 de junho). O diploma legal que o criou assume expressamente “Reconhecer o interesse público das operações de requalificação e valorização a realizar no âmbito do Polis Litoral”, sendo o PIER da Entrada da Barca uma das ações destas operações, por estar incluído na intervenção do Polis Litoral Sudoeste (PLSW), criado pelo Decreto-lei nº 244/2009, de 22 de setembro, para a requalificação e valorização do litoral do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina” (documento 016 em https://www.cm-odemira.pt/viver/gestao-do-territorio/planos-municipais-de-ordenamento-do-territorio/planos-de-pormenor?folders_list_95_folder_id=2183).

A REN – sabendo que a APA não aceita o pedido de exclusão em FSA I e II nem em Margem – inviabiliza a concretização do plano. Aguardando o MO a resposta ao



pedido de RIP desde 2021, e após várias missivas e recordatórias à tutela, pretende trazer para o processo do PDM a oportunidade de sanar e concluir esta questão pendente, viabilizando um Plano Polis que foi elaborado pela tutela e que é absolutamente necessário para a requalificação, também ambiental, daquela área.

Não se diga com isto que não se estará, com a REN, perante um programa setorial que não poderá ser ratificado, dada a amplitude como vimos da figura dos programas setoriais (veja-se Fernanda Paula Oliveira "A Reserva Ecológica Nacional e o planeamento do território: a necessária consideração integrada de distintos interesses públicos", in Revista Jurídica de Urbanismo e Ambiente, n.º 27/28, 2007).

Há que anotar que o Governo deverá sempre, sequencialmente à ratificação – se o Governo se pronunciar favoravelmente no sentido desta – proceder à aprovação de uma alteração carta da REN conforme com a delimitação que foi objeto de ratificação, pelo que a aprovação da ratificação é um passo para a conformação da REN com o PDM.

Não faria de todo sentido que se desaproveitasse o procedimento de redelimitação da REN em sede dos planos municipais que é, aliás, o procedimento normal no âmbito do regime jurídico da REN, e se tivessem posteriormente de abrir procedimentos específicos (e menos adequados, como alterações simplificadas) para o efeito, como aliás, é o caso, já que se aguarda um RIP desde 2021, sem sucesso no caso da Entrada da Barca.

Odemira, maio de 2026.